



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	51
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	58
Despachos	58
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-797863/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 341/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Palmeira. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 01/09/25 a 27/11/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Palmeira.

No decorrer da fiscalização foram identificados 12 (doze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas

de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados;
- Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS;
- Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas;
- Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas;
- Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas;
- Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo:

- participação do usuário e família/rede de apoio;
- campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
- campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, onde e custos);
- campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa,

de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais “A família como foco da atenção primária à saúde” de 2011 e “Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde” de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.7

Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no “Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro” de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.8

Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Perdas e lutos” de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e “Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde” de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.9

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde Brasileira” de autoria de Tesser e outros, em 2018 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.10

Considerando a necessidade de implantar grupos de promoção de saúde mental na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Guia prático de grupos na Atenção Primária em Saúde”, do município de Ribeirão Preto em 2021, “Nota técnica 02/2020: terapia comunitária integrativa na rede de atenção à saúde”, de autoria da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em 2020 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município grupos de promoção de saúde mental com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.11

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS e hospital municipal, também com CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS e hospital municipal, também com CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 2 - As Unidade Básica de Saúde não contam com informações consolidadas quanto à estratificação dos usuários adstritos em tratamento de saúde mental.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município, de modo a aprimorar a coordenação do cuidado na Atenção Básica através do aumento do controle das informações e consequente melhoria dos diagnósticos e tratamentos em saúde mental dos usuários em cada Unidade Básica de Saúde do Município, conforme inciso VI, Item 5, Capítulo II do Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.*** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 3 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais “Saúde mental” do Ministério da Saúde e “Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS” (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.*** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 4 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Contratar, lotar ou realocar dois profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.*** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 5 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual “Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA” de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar mais uma sala de atividades coletivas, quarto com acomodações individuais (com cama e banheiro contíguo com chuveiro) e área externa de convivência, nas dependências do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.*** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 6 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual “Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA” de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reparar/reforçar as portas e janelas do prédio do CAPS.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual “Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA” de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.*** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 7 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas “Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba” (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no

art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Alterar documento sobre Diretrizes institucionais do CAPS já existente e implementar, possuindo, no mínimo, orientações para realização de:

- Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do usuário problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de internações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

- participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e, quando necessário, outros serviços (CRAS, CREAS etc.);
- campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
- campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);
- campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais “A família como foco da atenção primária à saúde” de 2011 e “Abordagem de famílias para a atenção primária à saúde” de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.

Recomendação 7.5

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no “Guia da gestão autônoma da medicação – GAM”, no “Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores”, no artigo “A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)”, de Santos e outros, de 2020, e no artigo “Grupos de ouvidores de vozes: estratégias e enfrentamentos”, de Kantorski e outros, de 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários.

Recomendação 7.6

Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no “Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro” de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 7.7

Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo “Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos” que se refere ao CAPS Brasilândia, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 7.8	
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, além da atenção básica e hospital municipal, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, além da atenção básica e hospital municipal, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.	

Recomendação 8.2	
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, conforme Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.	

Recomendação 8.3	
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.

Recomendação 9.1	
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:	
a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);	
b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;	
c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes do pronto socorro municipal para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;	
d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.	

Recomendação 9.2	
Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).	

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS ao Pronto Socorro Municipal.

Recomendação 10.1	
Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI; Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV do Anexo da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes do hospital municipal e do CAPS.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 11 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 11.1	
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.	

Recomendação 11.2	
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 12 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.

Recomendação 12.1	
Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas à geração de trabalho e renda, conforme Art. 12, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria nº 132/2012 e boas práticas, como as iniciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***-** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***-** - Controladora Interna de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Palmeira.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1466/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 15/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1719 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1719 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
 - II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 - III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-804169/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 342/26 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de São Pedro do Iguaçu. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de São Pedro do Iguaçu, no período de 30/07/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho. Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.

Recomendação 1.1
 Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Iguaçu, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
 Revisar os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***-**	CPF ***.162.***-**

ACHADO 2 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.

Recomendação 2.1
 Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
 Estabelecer, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029, indicadores suficientes para monitorar e mensurar os resultados esperados para os respectivos programas, contendo atributos mínimos necessários, como: mensurabilidade (descrição como taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, a fim de possibilitar a quantificação do indicador); comparabilidade (com vistas a permitir a comparação dos resultados do indicador ao longo do quadriênio); temporalidade (de maneira a viabilizar a aferição anual dos resultados do indicador); clareza (de fácil entendimento acerca do que será mensurado); e relevância (de forma que o indicador esteja diretamente relacionado aos objetivos do programa).
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***-**	CPF ***.162.***-**

ACHADO 3 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.

Recomendação 3.1
 Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Iguaçu, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:
 Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.
 Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***-**	CPF ***.162.***-**

ACHADO 4 - As metas físicas previstas nas ações dos programas finalísticos não permitem sua avaliação periódica.

Recomendação 4.1
 Considerando a necessidade de estabelecer metas físicas para todas as ações previstas nos programas finalísticos do Plano Plurianual, bem como de desdobrá-las ao longo do quadriênio, de forma anual, a fim de possibilitar o acompanhamento de seus resultados, conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Iguaçu, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:
 Desdobrar anualmente, ao longo do quadriênio, as metas físicas previstas para as ações dos programas finalísticos do Plano Plurianual 2026-2029, de modo a permitir sua avaliação periódica.
 Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***-**	CPF ***.162.***-**

ACHADO 5 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.

Recomendação 5.1
 Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Saúde previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (capítulo 1), do Ministério da Saúde; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Revisar, incluir e articular, nos programas finalísticos relacionados à área da saúde do Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e objetivos que serão previstos no Plano Municipal de Saúde 2026-2029.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***-**	CPF ***.162.***-**

ACHADO 6 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.

Recomendação 6.1
 Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Assistência Social previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026 (capítulo 6), da Secretaria Nacional de Assistência Social; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 19 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.597/0001-50, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento

Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Revisar, incluir e articular, nos programas finalísticos relacionados à área da assistência social do Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e objetivos que serão previstos no Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
JACIR DANELLI	MAX FERNANDO FERREIRA
CPF ***.050.***	CPF ***.162.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de São Pedro do Iguaçu poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos constantes do PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à definição de indicadores de resultados, objetivos, ações e metas físicas, bem como à articulação dos programas das áreas de saúde e assistência social com os respectivos planos setoriais elaborados para o mesmo quadriênio.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1480/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 12/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/2999 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São Pedro do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/2999 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São Pedro do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-804240/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 343/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Guaiara. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de

auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Guaiara, no período de 01/09/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 110, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guaiara, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
CPF ***.468.***	CPF ***.587.***

ACHADO 2 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de metas anuais para todos os indicadores, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer metas anuais para todos os indicadores dos programas finalísticos constantes no PPA, de modo a viabilizar o acompanhamento periódico dos resultados e a adoção tempestiva de eventuais ajustes necessários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
CPF ***.468.***	CPF ***.587.***

ACHADO 3 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 110, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guaiara, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizada (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
CPF ***.468.***	CPF ***.587.***

ACHADO 4 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Assistência Social previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026 (capítulo 6), da Secretaria Nacional de Assistência Social; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 19 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar, incluir e articular, nos programas finalísticos relacionados à área da assistência social do Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e objetivos que serão previstos no Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
CPF ***.468.***	CPF ***.587.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Guaiara poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos constantes do PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à definição de indicadores,

metas, objetivos e ações, bem como à articulação dos programas da área de assistência social com o Plano Municipal de Assistência Social elaborado para o mesmo quadriênio.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1481/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/3214 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guaíra, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/3214 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guaíra, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -804266/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 344/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Jaguapitá. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Jaguapitá, no período de 30/07/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foram identificados 2 (dois) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, CNPJ 75.457.341/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029, indicadores suficientes para monitorar e mensurar os resultados esperados para os respectivos programas, contendo atributos mínimos necessários, como: mensurabilidade (descrição como taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, a fim de possibilitar a quantificação do indicador); comparabilidade (com vistas a permitir a comparação dos resultados do indicador ao longo do quadriênio); temporalidade (de maneira a viabilizar a aferição anual dos resultados do indicador); clareza (de fácil entendimento acerca do que será mensurado); e relevância (de forma que o indicador esteja diretamente relacionado aos objetivos do programa).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	EDIVALDO PEREIRA
CPF ***.117.***	CPF ***.353.***

ACHADO 2 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitá, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, CNPJ 75.457.341/0001-90, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	EDIVALDO PEREIRA
CPF ***.117.***	CPF ***.353.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Jaguapitá poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos constantes do PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à definição dos indicadores e das ações.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1482/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 10/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/2997 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jaguapitá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/2997 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jaguapitá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-804304/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 345/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Goioerê. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 19/09/25 a 09/12/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Goioerê.

No decorrer da fiscalização foram identificados 12 (doze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- b) Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados;
- c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS;
- d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas;
- f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas;
- g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas;
- k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos

usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de implementar medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de implementar busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e do manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território.

Recomendação 1.7

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo:

- a) participação do usuário e família/rede de apoio;
- b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
- d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);
- e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.8

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais “A família como foco da atenção primária à saúde” de 2011 e “Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde” de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.9

Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidada e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no “Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro” de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.10

Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e Lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.11

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde Brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.12

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS, também hospital, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de interações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Contratar, lotar ou realocar um profissional de nível médio, técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, dois profissionais de nível superior (podendo estar entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico), um profissional para ocupar cargo de coordenador da unidade e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios,

Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar, nas dependências do CAPS, adequação do banheiro contíguo (principalmente chuveiro) à sala de enfermagem, para o atendimento de usuários; da sala da psicóloga, para realização de atendimentos sem ruídos; da área externa, para possibilitar realização de atividades que não exponham os usuários; da área de embarque e desembarque, para que seja possível a entrada de ambulância; e, aquisição de dois computadores completos, um para a sala de psicologia e outro para sala de enfermagem.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reparar estruturas e mobiliário danificados do CAPS.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar documento atualizado de fiscalização da vigilância sanitária realizada no CAPS.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de interações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no documento já existente (POP CAPS 2025) sobre Diretrizes institucionais do CAPS, orientações para realização de:

- Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- Ficha modelo de projeto terapêutico singular (PTS) e ecomapa já existentes;
- Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- Instrumentos de avaliação sobre funcionamento dos atendimentos em grupos e oficinas para usuários e familiares, a fim de verificar se os temas, pautas e modo de funcionamento são realizados a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de interações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo:

- participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e, quando necessário, de outros serviços (CRAS, CREAS etc.);
- campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
- campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);
- campos relativos à reavaliação: discussões sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A

família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS eomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 6.4

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores", no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020, e no artigo "Grupos de ouvdores de vozes: estratégias e enfrentamentos", de Kantorski e outros, de 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvdores de vozes, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários.

Recomendação 6.5

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Aracária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.

Recomendação 6.6

Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasília, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 6.7

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica, também hospital, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, conforme do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas, como o artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:

- a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);
- b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, centro de especialidade (e e-Multi, se houver) e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
- c) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS ao Pronto Socorro Hospitalar.

Recomendação 10.1

Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI, Art. 4º, V, Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes do Pronto Atendimento Hospitalar e do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-*, CPF nº ***.651.***-*, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 11 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 11.1

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÉ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do

Volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 11.2

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-**-CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-**-CPF nº ***.651.***-**, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.

Recomendação 12.1

Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas à geração de trabalho e renda, conforme Art. 12, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria nº 132/2012 e boas práticas, como nas iniciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GOIOERÊ, CNPJ 78.198.975/0001-63, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº ***.805.***-**-CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	PATRICIA ZAMPRONE, CPF nº ***.805.***-**-CPF nº ***.651.***-**, Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Goioerê.

ATO CONTÍNUO, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1483/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 7/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1721 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Goioerê, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1721 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Goioerê, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -807486/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 346/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Francisco Beltrão. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Francisco Beltrão, no período de 20/10/2025 a 24/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização foram identificados 11 (onze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar o plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, com especial atenção àqueles envolvidos nos processos de planejamento, gestão orçamentária, licitações e formulação de políticas públicas. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, licitações (principalmente as etapas da fase preparatória), bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de servidores com experiência tanto nas atividades burocráticas (execução orçamentária, financeira e licitações) quanto naquelas de caráter estratégico, como a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar um diagnóstico detalhado das necessidades de pessoal, priorizando a nomeação ou realocação de servidores com formação em gestão pública, planejamento e administração orçamentária.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de previsão normativa sobre as atribuições específicas para o Organismo de Política Pública para Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar ato normativo específico do Organismo de Política Pública para Mulheres que preveja as atribuições da Secretaria de forma clara, incluindo competências estratégicas, administrativas, operacionais e de articulação com os demais órgãos da rede.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de autonomia financeira do Organismo de Política para Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 1c a 17) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) como Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria Municipal da Mulher e Bem-Estar Social, ou outra que a venha substituir, assegurando que a execução orçamentária e financeira das ações voltadas às políticas para mulheres seja realizada diretamente pela pasta.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON, CPF nº ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***-**

ACHADO 2 - O Município não assegura ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher uma participação ativa na política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de capacitar as conselheiras para que exerçam as funções no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da

Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada das conselheiras do CMDM, com ênfase nas atribuições legais do Conselho, no funcionamento da política pública para mulheres e nos instrumentos de planejamento e orçamento público.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de reservar dotação orçamentária para financiar as atividades do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no PPA e na LOA ações específicas com dotação orçamentária destinada ao funcionamento do CMDM.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de uma normativa que institua especificamente a Rede de Enfrentamento no Município, com a intenção de distingui-la da Rede de Atendimento; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (página c4) elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e as Boas práticas apuradas no Município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir formalmente a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, por meio de ato normativo específico, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos, periodicidade de reuniões e mecanismos de articulação intersetorial.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1c), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das Secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 4 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Atendimento.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade da existência de protocolos formais que regulamentem a existência, a periodicidade e os procedimentos das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, assim como fluxos padronizados de encaminhamento; e considerando a Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal, o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos formais que regulamentem:

- a realização das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento, definindo periodicidade mínima, composição por território, responsabilidades e procedimentos para discussão dos casos;
- fluxo padronizado da Rede de Atendimento, demonstrando os encaminhamentos intersetoriais para os casos de violência doméstica e sexual.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a coordenação e o acompanhamento dos casos atendidos pela Rede de Atendimento; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os diferentes atores da Rede de Atendimento que possibilitem o acompanhamento contínuo das mulheres atendidas e a geração de dados confiáveis para monitoramento e planejamento das políticas públicas.

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de informações que facilitem o encaminhamento dentro da Rede de Atendimento dos casos de mulheres que precisam de abrigamentos; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Mapear e formalizar parcerias com instituições que ofereçam abrigo para mulheres em situação de violência, elaborando fluxos claros e padronizados de encaminhamento, oferecendo o suporte adequado aos profissionais que realizam o atendimento inicial.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**
----------------------------------	---

ACHADO 5 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Revisar e complementar o Plano de Educação Continuada na Saúde, garantindo a inclusão de psicólogos nas capacitações e incorporando temáticas específicas voltadas à detecção e ao acolhimento de mulheres em situação de violência para agentes comunitários de saúde e enfermeiros, de modo a tornar a atuação de toda a equipe mais especializada e eficaz.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e institucionalizar um Plano de Capacitação formal, abrangendo todos os técnicos da Casa de Referência da Mulher Brasileira, bem como os profissionais da Assistência Social que atuam diretamente no atendimento às mulheres, incluindo capacitações regulares sobre enfrentamento à violência contra a mulher, fluxos de atendimento e outras temáticas que contribuam para tornar a atuação dos profissionais mais especializada e eficaz.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 6- Existência de falhas na produção do diagnóstico sobre violência contra a mulher.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade da existência da construção de um diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo:

- levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas;
- diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.);
- análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.);
- levantamento das principais demandas da população;
- mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade), inclusive com locais e horários alternativos para atendimento das mulheres fora do período de expediente.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de divulgação dos serviços de violência contra a mulher existentes no município e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Tornar o mapeamento público, assegurando sua ampla divulgação à população, ao menos com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 7 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de ciência e da aprovação formal de todas as instituições municipais responsáveis pelas ações previstas no Plano Municipal de Direitos das Mulheres e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (item 4 e c) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Obter a ciência e a aprovação formal de todas as instituições municipais responsáveis pelas ações previstas no PMDM, assegurando que cada pasta compreenda suas atribuições e possibilitando a adequação das ações à realidade operacional e às capacidades de cada secretaria.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de previsão de metas e indicadores das ações previstas no Plano Municipal de Direitos das Mulheres, assim como necessidade de realizar o seu monitoramento, e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (item 4 e c) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um Plano de Monitoramento do PMDM, com periodicidade mínima anual, que defina metas mensuráveis e indicadores de desempenho e impacto, possibilitando o acompanhamento sistemático e a avaliação dos resultados das ações previstas para o exercício. Esse Plano deve ser submetido ao conhecimento e à aprovação formal de todas as instituições municipais responsáveis pela execução das ações nele previstas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 8 - O Município não possui ações específicas e/ou estruturantes na área de educação voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade da realização de ações no âmbito da educação que discorram sobre os direitos das mulheres em sala de aula e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.104/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover e estruturar o planejamento anual de ações pedagógicas na qual abordem dentro da sala de aula os direitos das mulheres para todas as séries iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direito das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.104/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 8.3

Considerando a necessidade de elaboração de fluxos e atendimentos que orientem os profissionais sobre como proceder em casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhadas por alunos; considerando a Boa prática apurada no Município de Londrina (Caderno de Orientações para o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no protocolo de proteção à criança vítima ou testemunha de violência orientações claras sobre como encaminhar mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar testemunhada por alunos para a rede de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 9 - O Município não possui programas específicos para inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de fomentar a inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 1.1) do Governo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir programa específico voltado à inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, contemplando ações de capacitação profissional e medidas de apoio que facilitem sua colocação profissional.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 10 - O Município não executa campanhas de informação e conscientização sobre a violência contra a mulher no âmbito da atenção básica à saúde.

Recomendação 10.1

Considerando a necessidade de fazer com que as mulheres reconheçam as unidades básicas de saúde como uma das portas de entrada para a Rede de Atendimento e considerando os Cadernos do Desenvolvimento Fluminense (Boa Prática: As campanhas públicas de prevenção à violência de gênero no estado do Rio de Janeiro), a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 8º) e estudos contidos nos artigos Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática, publicado na Interface (Botucatu) e Violência entre usuárias de unidades de saúde: prevalência, perspectiva e conduta de gestores e profissionais, publicado pela Revista de Saúde Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Fortalecer a comunicação com as mulheres nas unidades básicas de saúde (UBS), com a fixação de cartazes, distribuição de folders, uso de painéis ou outros materiais informativos. Esses materiais devem conter os tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), os sinais de alerta, os direitos das vítimas, os canais de denúncia e os serviços de apoio disponíveis no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

ACHADO 11 - O município não dispõe de psicólogos em número suficiente para atender mulheres em situação de violência.

Recomendação 11.1

Considerando a necessidade do fortalecimento psicológico com a finalidade de apoiar as mulheres a superarem o ciclo de violência, e considerando o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência na Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (Governo Federal), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de dimensionamento do quantitativo de profissionais necessários, considerando a demanda da população, especialmente mulheres em situação de violência e implantar serviços de psicologia nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outros pontos estratégicos do município, garantindo proximidade com a população e redução de desistências.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ANTONIO PEDRON ***.905.***-**	PATRICIA REGINA MILLANI ***.819.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Francisco Beltrão poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 4/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do

Despacho n.º 106/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/3259 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/3259 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº:-807591/25
 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 347/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Guaira. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 19/09/25 a 15/12/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Guaira.

No decorrer da fiscalização foram identificados 12 (doze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação do cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município

de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de:
a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
b) Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados;
c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS;
d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas;
f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas;
g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas;
k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).
Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).
Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de estruturar e implantar reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.
Recomendação 1.4
Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.
Recomendação 1.5
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo:
a) participação do usuário e família/rede de apoio;
b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, onde e custos);
e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.
Recomendação 1.6
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais “A família como foco da atenção primária à saúde” de 2011 e “Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde” de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-

se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.	
Recomendação 1.7	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no “Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro” de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.	
Recomendação 1.8	
Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Perdas e lutos” de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e “Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde” de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.	
Recomendação 1.9	
Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira” de autoria de Tesser e outros, em 2018, “Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde” de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.	
Recomendação 1.10	
Considerando a necessidade de implantar grupos de promoção de saúde mental na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais “Guia prático de grupos na Atenção Primária em Saúde”, do município de Ribeirão Preto em 2021, “Nota técnica 02/2020: terapia comunitária integrativa na rede de atenção à saúde”, de autoria da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em 2020 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município grupos de promoção de saúde mental com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.	
Recomendação 1.11	
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado, além do CAPS e UPA, também CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº 468.468.468	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 587.587.587
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.
Achado 2 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais “Saúde mental” do Ministério da Saúde e “Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS” (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***-**	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Contratar, lotar ou realocar um profissional para assumir a coordenação da unidade e mais um profissional de nível superior, entre as seguintes categorias: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico para atuar no CAPS. Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***-**	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar espaço interno de convivência (área de estar para paciente, acompanhante e visitante) e quarto com acomodações individuais (com cama e banheiro contíguo com chuveiro), nas dependências do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***-**	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reparar/reforçar rampas móveis presentes no prédio do CAPS, de modo a garantir a mobilidade e segurança de usuários, funcionários e visitantes.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***-**	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para

hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores", no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020, e no artigo "Grupos de ouvidores de vozes: estratégias e enfrentamentos", de Kantorski e outros, de 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários.

Recomendação 6.4

Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 6.5

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.

Recomendação 6.6

Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasília, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 6.7

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, além da atenção básica e UPAs, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***-**	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e o 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR'" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, conforme do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas, como o artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com

fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Arts. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um "Grupo Condutor" e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:

- a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);
- b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
- c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes da UPA para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
- d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS à Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Recomendação 10.1

Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI, Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 11 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 11.1

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (peço menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 11.2

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.

Recomendação 12.1

Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas à geração de trabalho e renda, conforme Art. 12, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria nº 132/2012 e boas práticas, como nas iniciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de GUAÍRA, CNPJ 77.857.183/0001-90, com fundamento no Art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
GILEADE GABRIEL OSTI, CPF nº ***.468.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.587.***.**, - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Guaira.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 29/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 114/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1720 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guaira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1720 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guairá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspecções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-808393/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 348/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 47, §5º, III; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 47, §5º, IV, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente:

- Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 34, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:

- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Adotar ações para que o pagamento das parcelas referentes ao plano de amortização do déficit atuarial seja realizado de forma tempestiva.

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:

- Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

CHOPINZINHO	RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
-------------	---	--

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Adotar ações para que o pagamento das parcelas referentes ao plano de amortização do déficit atuarial seja realizado de forma tempestiva.

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:

- Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO ALECSO PIASSA, CPF nº ***.839.***-**, Presidente de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1322 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808474/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 349/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 5 (cinco) achados, sendo que um deles será objeto de análise e proposta de encaminhamento em expediente próprio.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE	CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CPF nº ***.813.***-**, Presidente de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***-**, Contadora de 2017 a 2028, ou	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno

FRANCISCO BELTRAO	quem vier a substituí-lo	
	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de Avaliação Atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor:

- Incluir na Avaliação Atuarial a estimativa para a compensação financeira a pagar

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de Avaliação Atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor:

- Corrigir a Avaliação Atuarial 2024 e o DRAA 2024 de forma que ambos os documentos contenham os mesmos valores para as mesmas rubricas

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CPF nº ***.813.***-**, Presidente de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***-**, Contadora de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno
	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 86; Portaria nº 1.467/22

Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22

Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22

Art. 103; Portaria nº 1.467/22

Art. 104; Portaria nº 1.467/22

Art. 105; Portaria nº 1.467/22

Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22

Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução BC CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:

- Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Recomendação 4.2

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 86; Portaria nº 1.467/22

Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22

Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22

Art. 103; Portaria nº 1.467/22

Art. 104; Portaria nº 1.467/22

Art. 105; Portaria nº 1.467/22

Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt/br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22

Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução BC CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:

- Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://br/imagens/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Promover a certificação dos membros dos órgãos deliberativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CPF nº ***.813.***, Presidente de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.*** - Controle Interno
	MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***, Contadora de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CPF nº ***.813.***, Presidente de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.*** - Controle Interno
	MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***, Contadora de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas a Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 15/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 71/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1324 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1324 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808490/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 350/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 3 (três) achados e sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, § 2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Planejamento financeiro sustentável, com projeções realistas de receitas e despesas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e prevenindo déficits futuros:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuariário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	GISELI DORE GUILHEM, CPF nº ***.741.***, Contadora de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-la LIGIANE MACHADO DOS SANTOS,	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno

CPF nº ***.388.***-**, Presidente de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo
--

Achado 2 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22, Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31; Portaria nº 1.467/22, Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22, Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos.
 - Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22, Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21, Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31; Portaria nº 1.467/22, Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22, Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos.
 - Estabelecer periodicidade para as reuniões do Comitê de Investimentos, garantindo o registro formal em atas. Durante as reuniões, promover discussões técnicas entre os membros, com participação da consultoria de investimentos, contemplando na análise fatores como risco, retorno, cenário macroeconômico, política de investimentos e meta atuarial.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	GISELI DORE GUILHEM, CPF nº ***.741.***-**, Contadora de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº ***.388.***-**, Presidente de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno

Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DIFR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	GISELI DORE GUILHEM, CPF nº ***.741.***-**, Contadora de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº ***.388.***-**, Presidente de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que

há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 28/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 119/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1338 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1338 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Insperitórias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808512/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 351/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações,

visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Realizar o pagamento dos aportes conforme disposto na lei de implementação do plano de amortização

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo JOAO JEIVES PINHEIRO, CPF nº ***.147.***, Contador de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.229.***, Presidente de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno

Achado 2 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia-pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Fortalecimento da estrutura de governança:

- Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano, em observância à meta atuarial.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia-pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:

- Realizar estudo que contemple as análises jurídica e econômica acerca dos imóveis que constam

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo JOAO JEIVES PINHEIRO, CPF nº ***.147.***, Contador de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.229.***, Presidente de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno

Achado 3 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Previsibilidade financeira decorrente do pagamento pontual dos termos de acordo de parcelamento:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo JOAO JEIVES PINHEIRO, CPF nº ***.147.***, Contador de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.229.***, Presidente de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno

Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo JOAO JEIVES PINHEIRO, CPF nº ***.147.***, Contador de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.229.***, Presidente de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 13/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 66/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos

termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
 VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1342 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1342 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-808539/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 352/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a obtenção de uma base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno

IMBITUVA	CLAUNEI GALVAO DA SILVA, CPF nº ***.408.***.** - Presidente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK, CPF nº ***.565.***.** - Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo
----------	---	---

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a obtenção de Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor:

- Incluir na Avaliação Atuarial a estimativa para a compensação financeira a pagar

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno
	CLAUNEI GALVAO DA SILVA, CPF nº ***.408.***.** - Presidente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK, CPF nº ***.565.***.** - Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuario responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.** - Controle Interno
	CLAUNEI GALVAO DA SILVA, CPF nº ***.408.***.** - Presidente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK, CPF nº ***.565.***.** - Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***-**- Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo CLAUNEI GALVAO DA SILVA, CPF nº ***.408.***-**- Presidente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK, CPF nº ***.565.***-**- Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***-**- Controle Interno
--	--	--

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 12/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 65/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1326 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – **HOMOLOGAR** as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1326 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808563/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 353/26 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Instituto de Previdência e Assistência Social do

Município de Querência do Norte. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:
 - Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº ***.246.***-**- Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***-**- Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***-**- Contador de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***-**- Controle Interno

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:
 - Incluir, na Avaliação Atuarial 2024 e nas seguintes, o quadro comparativo das últimas três avaliações atuariais, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº ***.246.***-**- Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***-**- Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***-**- Contador de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***-**- Controle Interno

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos;
 - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22

Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Estabelecer periodicidade para as reuniões do Comitê de Investimentos, garantindo o registro formal em atas. Durante as reuniões, promover discussões técnicas entre os membros, com participação da consultoria de investimentos, contemplando na análise fatores como risco, retorno, cenário macroeconômico, política de investimentos e meta atuarial.

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Promover a certificação dos membros dos órgãos deliberativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como proceder com as diligências documentais no tocante aos antecedentes criminais dos membros dos órgãos deliberativos, conforme preconiza a normatização do tema.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº ***.246.***, Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.*** - Controle Interno
	JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***, Contador de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência. Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-

A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência. Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência. Obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.4

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº ***.246.***, Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	ADRIANA APARECIDA COELHO, CPF nº ***.234.*** - Controle Interno
	JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***, Contador de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 11/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 108/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1340 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1340 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
 - I – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 - III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º. I;

PROCESSO Nº: 808644/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 354/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, sendo que um deles será objeto de análise e proposta de encaminhamento em expediente próprio.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria na qualidade e confiabilidade das projeções atuariais, ao corrigir o valor da compensação previdenciária a receber e incluir a estimativa de valores a pagar; Fortalecimento da transparência e do controle interno, por meio da apresentação do comparativo das últimas três avaliações atuariais, além do aprimoramento da gestão previdenciária, com reflexos positivos na tomada de decisão, no planejamento financeiro e na sustentabilidade do RPPS;

- Incluir, na Avaliação Atuarial 2024 e nas seguintes, o quadro comparativo das últimas três avaliações atuariais, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria na qualidade e confiabilidade das projeções atuariais, ao corrigir o valor da compensação previdenciária a receber e incluir a estimativa de valores a pagar; Fortalecimento da transparência e do controle interno, por meio da apresentação do comparativo das últimas três avaliações atuariais, além do aprimoramento da gestão previdenciária, com reflexos positivos na tomada de decisão, no planejamento financeiro e na sustentabilidade do RPPS;

- Corrigir o valor da compensação previdenciária a receber, observando rigorosamente o limite estabelecido na alínea "b" combinada com o parágrafo único do art. 34, do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria na qualidade e confiabilidade das projeções atuariais, ao corrigir o valor da compensação previdenciária a receber e incluir a estimativa de valores a pagar; Fortalecimento da transparência e do controle interno, por meio da apresentação do comparativo das últimas três avaliações atuariais, além do aprimoramento da gestão previdenciária, com reflexos positivos na tomada de decisão, no planejamento financeiro e na sustentabilidade do RPPS;

- Inserir na Avaliação Atuarial 2024 a estimativa de compensação financeira a pagar, de modo a refletir integralmente os fluxos financeiros relacionados à compensação previdenciária

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
	ANDRÉA REGINA DE SOUZA	

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LETICIA GOULART FONTANA, CPF nº ***.375.***-**, Presidente de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, CPF nº ***.115.***-**, Contadora de 2024 a 2050, ou quem vier a substituí-lo	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente;

- Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente;

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente;

- Atualizar anualmente os valores dos aportes para amortização do deficit atuarial, conforme o índice de inflação previsto na Política de Investimentos do RPPS, acumulado desde a data-base da avaliação atuarial até o mês anterior ao de sua vigência

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LETICIA GOULART FONTANA, CPF nº ***.375.***-**, Presidente de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, CPF nº ***.115.***-**, Contadora de 2024 a 2050, ou quem vier a substituí-lo	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno

Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência.; Obtenção do CRP sem judicialização;

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência.; Obtenção do CRP sem judicialização;

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência.; Obtenção do CRP sem judicialização;

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LETICIA GOULART FONTANA, CPF nº ***.375.***-**, Presidente de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo ROSELI APARECIDA JUSTEN	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno

FIORNTIN, CPF nº ***.115.***, Contadora de 2024 a 2050, ou quem vier a substituí-lo

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 8/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 111/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1344 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1344 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -11215/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 355/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Iporá. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Iporá.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram

descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações ao município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão		
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a qualidade e integridade das informações para elaboração da avaliação atuarial:		
- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.***, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ROBERTO DA SILVA, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*** - Controle Interno

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:		
- Incluir representante do ente federativo nas reuniões relacionadas ao cálculo atuarial.		
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:		
- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que demonstre as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.***, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ROBERTO DA SILVA, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*** - Controle Interno

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Portaria nº 1.467/22 Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a garantia de que os membros do comitê tenham histórico idôneo, reforçando a credibilidade do processo decisório:		
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.***, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ROBERTO DA SILVA, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*** - Controle Interno

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal		
Recomendação 6.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social: Obtenção do CRP:		

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:		
- Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Recomendação 6.3		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:		
- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Recomendação 6.4		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:		
- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.***.**, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***.**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ROBERTO DA SILVA, CPF nº ***.753.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***.**, - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Iporá.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 21/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 73/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1331 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Iporá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1331 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Iporá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 806106/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DANIEL WOLF, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, MORGANA GARBUIO ZITTEL, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 356/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Alegações de exigência excessivamente restritiva de qualificação econômico-financeira (índice de endividamento ≤ 0,40) e vedação imotivada à participação de consórcios. Índícios de motivação insuficiente reconhecidos, porém sem comprovação de esvaziamento competitivo ou dano grave e imediato. Ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora em grau suficiente a justificar a suspensão do certame. Margem de lucro reduzida da proposta vencedora que não caracteriza inexistência, exigindo análise técnico-contábil aprofundada. Questionamentos quanto à qualificação econômico-financeira da vencedora que demandam esclarecimentos e instrução complementar, vedada exclusão automática por interpretação ampliada do Edital. Preocupação social com continuidade do serviço e empregos que não constitui fundamento jurídico autônomo para sustação da licitação. Opção por controle concomitante, instrução probatória e fiscalização reforçada, em observância aos princípios da proporcionalidade, do formalismo moderado e da continuidade do serviço público. Desprovimento do recurso.

Relatório
 A Empresa ADSEVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA propõe recurso de agravo objetivando reformar a decisão monocrática materializada no Despacho 1779/25-GCFAMG (Peça 37 dos autos da Representação 785915/25), que indeferiu medida cautelar destinada a suspender o Pregão Eletrônico 28/2025, promovido pelo Município de Araucária, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação, com valor estimado de R\$ 54 milhões. A Recorrente sustenta que o Edital contém vícios graves que comprometem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

O primeiro ponto discutido é a exigência de qualificação econômico-financeira excessivamente restritiva, com imposição de índice de endividamento igual ou inferior a 0,40, parâmetro alegadamente mais rigoroso que o usualmente adotado pela Administração Pública (em torno de 0,50 a 0,60). Tal exigência, incluída apenas na quarta republicação do Edital, não possui justificativa técnica contemporânea, afronta o art. 69, §5º da Lei 14.133/2021 e contraria precedentes do TCU. A medida exclui empresas sólidas e experientes, como a própria Agravante, que possui índice de 0,49 e faturamento superior a R\$ 350 milhões, favorecendo, em contrapartida, empresas com índices artificialmente baixos, sem garantir capacidade operacional. A Administração poderia ter adotado alternativas menos gravosas, como a exigência de seguro-garantia prevista no art. 96 da Lei 14.133/2021.

O segundo vício apontado é a vedação à participação de consórcios, imposta sem qualquer motivação técnica idônea, em violação ao art. 15 da Lei 14.133/2021. A justificativa apresentada é contraditória: para impor o índice rigoroso, alegou-se “grande porte” do contrato, porém, para vedar consórcios, afirmou-se “baixa complexidade”. Essa incongruência lógica torna ambas as restrições ilegais e evidencia direcionamento.

O ato que indeferiu a impugnação ao Edital também é considerado ilegal, pois não enfrentou os argumentos apresentados, limitando-se a respostas genéricas, em afronta aos princípios da motivação e do contraditório. A manutenção das cláusulas restritivas, sem análise aprofundada, indica vício de finalidade e possível direcionamento do certame. Esse direcionamento é corroborado pela inclusão do índice de endividamento apenas na última republicação do Edital, sem estudo técnico, e pela divergência com outros editais semelhantes, como o Pregão 54/2025, cujo valor estimado é de R\$ 33 milhões e que exige índice de 0,50. Soma-se a isso rumores sobre empresa favorecida, confirmados por declaração anexada aos autos.

Outro ponto grave é a habilitação da empresa PRODUSERV, vencedora do certame, cuja proposta apresenta margem de lucro de apenas 0,05%, considerada inexistente, e documentação contábil irregular. Os balanços revelam índice de endividamento de 0,50 em 2023 e de 0,16 em 2024, sem explicação plausível para a variação abrupta. Parecer pericial aponta ausência de demonstrações obrigatórias, como fluxo de caixa e notas explicativas, violando normas contábeis e o art. 64 da Lei 14.133/2021. Além disso, a empresa possui histórico negativo, incluindo sanções e inexecuções em outros entes federativos.

O recurso também destaca a relevante preocupação social decorrente da possível exclusão da atual prestadora dos serviços, que emprega 604 trabalhadores diretamente vinculados ao contrato vigente. A descontinuidade abrupta ameaça empregos e a continuidade dos serviços públicos, gerando risco social e operacional.

A contratação da PRODUSERV, sem diligências adequadas, expõe o Município a riscos de paralisação, reequilíbrios econômicos e prejuízo ao erário.

Conclusivamente, é requerido o provimento do recurso e a consequente suspensão do certame e dos atos dele decorrentes, inclusive homologação e contratação, até julgamento da Representação.

Fundamentação

Com máxima vênua à fundamentada manifestação trazida pela Empresa ADSERVI, entendo que a decisão monocrática que indeferiu a suspensão da licitação (e de seus atos subsequentes) deve ser mantida. À luz dos elementos constantes dos autos, não se comprovam os pressupostos para a concessão de medida cautelar nem se evidenciam ilegalidades patentes que justifiquem a suspensão do Pregão. Pelo contrário, parece-me que o despacho impugnado promoveu análise proporcional, preservando a continuidade de serviço essencial e evitando intervenção extrema sem lastro empírico suficiente.

Desde logo, convém lembrar que o âmbito de atuação desta Corte, em sede cautelar, exige dupla verificação: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco iminente de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso, embora se tenha reconhecido indícios de motivação insuficiente em dois tópicos ($GE \leq 0,40$ e vedação a consórcios), entendi não haver demonstração concreta de esvaziamento competitivo nem dano irreversível que impusesse a paralisação do certame, propondo coleta de informações técnicas em contraditório e acompanhamento reforçado da execução, ao invés de sustação imediata.

No que se refere à exigência de índice de endividamento $\leq 0,40$, a Agravante sustenta se tratar de critério "não usual" e, por isso, restritivo e desarrazoado. Entretanto, o despacho atacado equilibra a análise normativa do art. 69, caput e §5º, da Lei 14.133/2021 com o dever de motivação contemporânea. Foi apontado que a Administração detém discricionariedade técnica para calibrar índices em função de vulto, risco e perfil do objeto, desde que o faça com estudo, análise de mercado e matriz de riscos. Por outro lado, restou consignado que, até o momento, não se percebeu motivação robusta, razão pela qual foi determinada aprofundado exame da matéria. O cerne da questão, para fim de exame cautelar, reside no fato de que não se identificou prova de supressão da competitividade (número de participantes, amplitude de lances, dispersão de preços e histórico comparado ainda não foram trazidos em grau capaz de demonstrar prejuízo grave).

A alegação de que "o padrão usual é 0,50-0,60" não basta para fulminar o índice fixado. A lei veda parâmetros não usualmente adotados sem justificativa, mas não proíbe ajustes mais conservadores quando tecnicamente motivados. Foi determinado que a Administração explicita a racionalidade técnica e junte Estudo Técnico Preliminar, exatamente o que a agravante alega faltar. Enquanto essa instrução se processa, não há base empírica suficiente para concluir por restrição indevida à competição ou dano imediato ao erário, que requerem exame aprofundado e amplo acerca dos fatos envolvidos.

Quanto à vedação à participação de consórcios, a peça recursal sustenta contradição lógica (ora "grande porte" para justificar o índice, ora "baixa complexidade" para vedar consórcios) e ausência de motivação técnica qualificada. O despacho agravado reconheceu que a regra, na Lei 14.133/2021, é a possibilidade de consórcios, e que qualquer proibição deve ser excepcional e fortemente motivada. No entanto, ponderou-se que o objeto (serviços contínuos e intensivos em mão de obra de limpeza) é, em regra, executável por empresas individuais com capilaridade e estrutura própria. Ausente demonstração objetiva de que a vedação tenha obstado a concorrência (número efetivo de licitantes, propostas válidas e dinâmica de lances), e considerando os riscos de desorganização contratual de uma suspensão imediata, foi rechaçada a cautelar e determinado que a motivação seja aperfeiçoada em contraditório. Trata-se de resposta técnica, que evita decisões radicais sem dados concretos e preserva a finalidade pública da contratação.

O argumento de direcionamento também não prospera. A Agravante aponta inclusão do $GE \leq 0,40$ apenas na 4ª republicação e menciona rumores sobre favorecimento, bem como compara com o Pregão 54/2025, cujo índice seria 0,50. O despacho observou que: alterações editalícias exigem motivação, mas não são indicio automático de direcionamento; comparações com outros certames do mesmo ente, embora úteis para contexto, não substituem análise técnica do objeto específico; e rumores não constituem prova jurídica. Na ausência de evidência empírica da compressão concorrencial ou da escolha de parâmetros com impacto excludente demonstrável, não se configura o quadro de gravidade que autorizaria a sustação liminar. O caminho escolhido (instruir, colher dados e só então decidir) ainda parece ser o que melhor atende ao controle externo responsável.

No tocante à inexistência de margem de lucro de 0,05%. O despacho corrigiu esse entendimento. Margens estreitas não são automaticamente ilícitas, cabendo investigação técnico-contábil da planilha, cotejo com custos mínimos legais, encargos e benefícios obrigatórios, logística e insumos, para aferir capacidade de execução. Foi determinado que a Administração realizasse análise de exequibilidade alinhada às boas práticas, fixasse marcos de acompanhamento mensal (conformidade trabalhista, FGTS/INSS, recibos de salário e fornecimento de insumos) e registrasse, de forma expressa, a vedação a reequilíbrios contratuais destinados a recompor preço subavaliado, prevenindo, de antemão, eventuais comportamentos oportunistas e resguardando o interesse público. Não havendo, até aqui, demonstração cabal de inviabilidade completa da execução ou risco iminente de descontinuidade, a medida extrema de suspensão se mostra desproporcional.

Sobre a qualificação econômico-financeira da vencedora (PRODUSERV), a Agravante sustenta que o índice de endividamento de 2023 (0,50) violaria o limite do Edital e que a redução para 0,16 em 2024 seria abrupta e sem justificativa, devendo levar à inabilitação. Restou assinalado, entretanto, que o art. 69 da Lei 14.133/2021 exige balanço, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios, mas não impõe, de forma expressa, que todos os índices sejam simultaneamente satisfeitos em cada um deles. Se o critério de avaliação não foi explicitado de modo inequívoco no Edital (dupla conformidade ano a ano versus prevalência do exercício mais recente com avaliação contextual), é temerário converter a mera exigência documental em causa automática de exclusão baseada em recorte histórico. Por isso, determinou-se que o Município esclareça o critério editalício aplicável, evitando interpretações ampliadas em prejuízo da competitividade, e que a licitante apresente conjunto completo de demonstrações e notas explicativas que suportem a melhora do índice em 2024. A solução é juridicamente adequada e respeita o formalismo moderado, focado na capacidade contemporânea de execução, sem descuidar do histórico.

A invocação de "preocupação social" (604 trabalhadores vinculados ao contrato atual) merece sensibilidade, mas não constitui critério jurídico para suspensão de licitação. A continuidade de serviço público é, justamente, um dos motivos pelos quais se evita medida extrema sem prova de dano imediato. Além disso, a própria decisão prevê fiscalização reforçada e mecanismos sancionatórios para resguardar pagamentos e obrigações trabalhistas, o que protege o interesse coletivo sem paralisar o procedimento.

Registre-se que a decisão vergastada recebeu a Representação, indeferiu a cautelar e determinou ampla instrução, com determinação de medidas variadas dentre as quais: citação do Secretário Municipal de Administração, apresentação dos autos completos, comprovação de medidas de exequibilidade, registro expresso de vedação a reequilíbrios por subavaliação, e citação da empresa vencedora para completar demonstrações e notas explicativas, sob pena de sanção. Esse encadeamento processual demonstra que não houve condescendência com eventuais falhas de motivação. Pelo contrário, há exigência de correção e transparência, com preservação da gestão e dos serviços essenciais enquanto se esclarecem os pontos controvertidos. Trata-se do equilíbrio entre controle de legalidade e respeito à discricionariedade técnica quando fundamentada.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso de agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -489069/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 358/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Santo Inácio. Concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa licitante enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Existência de sócio em comum com outras pessoas jurídicas. Ausência de comprovação de extrapolção do limite de receita bruta global e de integração em grupo econômico. Pedido de acompanhamento da apresentação de amostras técnicas. Intempetividade. Regularidade do ato administrativo. Desclassificação de licitantes. Motivação e publicidade suficientes. Formalização do contrato antes do exaurimento do prazo para pedido de reconsideração. Irregularidade formal sem prejuízo ao resultado do certame. Necessidade de observância dos prazos recursais em futuras licitações. Necessidade de diligências administrativas para verificação do enquadramento como ME/EPP em caso de dúvida razoável. Procedência parcial. Recomendações. Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face do Município de Santo Inácio e da Sra. Geny Violato, Prefeita Municipal, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2024 (Processo Administrativo nº 048/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de revitalização da iluminação pública urbana[1].

Em síntese, a Representante apontou como núcleo central da insurgência suposta irregularidade na habilitação da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (ROENG), declarada vencedora do certame. Sustentou que a mencionada licitante teria sido indevidamente beneficiada pelas prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, relativas ao tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), apesar de integrar grupo econômico gerenciado por seu sócio, Sr. Charles Augusto Rasmussen, o que violou o disposto no § 4º do artigo 3º da referida norma.

Afirmou que o uso indevido do empate ficto, em tais condições, ocasionou violação ao princípio da isonomia, à moralidade administrativa, à competitividade e à segurança jurídica do certame, com desvirtuamento do objetivo constitucional de incentivo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Consignou, por fim, a ocorrência de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, pleiteando a suspensão imediata do certame, além da declaração de nulidade da habilitação da empresa ROENG, e, por consequência, da adjudicação do objeto contratual.

Com a inicial, anexou documentos às peças 4 a 13.

Por meio do Despacho nº 978/2024 – GCIZL (peça 15), o Município de Santo Inácio foi instado a se manifestar sobre os fatos apontados, oportunidade na qual a Representante aditou a inicial (peças 19 a 26), noticiando novos fatos relacionados à indevida negativa de seu pedido para acompanhar a apresentação das amostras técnicas das luminárias, com alegação de que teria havido atraso de poucos minutos no protocolo da solicitação; à formalização do contrato administrativo antes do encerramento do prazo recursal, em especial o prazo para interposição de pedido de reconsideração; e à desclassificação ou inabilitação sumária de cinco empresas, sem

motivação aparente, durante a fase competitiva. Diante da ampliação dos fatos narrados, uma nova intimação da municipalidade foi determinada, por meio do Despacho nº 1023/24 – GCIZL (peça 28). O Município de Santo Inácio, assim, em relação a primeira intimação, manifestou pela regularidade dos atos administrativos praticados, argumentando que os documentos apresentados pela licitante ROENG comprovaram sua situação como sendo microempresa/empresa de pequeno porte, não restando demonstrado o seu enquadramento nas hipóteses de vedação contidas na Lei Complementar nº 123/2006, as quais estabelecem as regras de impedimento para a concessão dos benefícios recebidos. No mais, informou o andamento da execução contratual e a situação da obra de iluminação pública iniciada, requerendo, ao final, a rejeição sumária da Representação (peças 31 a 44). Oportunamente, quanto aos fatos noticiados no aditamento da peça inicial, o Ente municipal informou, em relação à convocação para apresentação das amostras, que a Representante solicitou o acompanhamento após a análise das amostras ter ocorrido, uma vez que não acompanhou os atos disponibilizados no sítio eletrônico oficial. Ainda, sobre a alegação de desclassificação sumária de participantes, consignou que os atos de desclassificação e/ou inabilitação das empresas participantes do certame observou os estritos termos do Edital, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, pleiteou pela improcedência da Representação (peça 49). Recebida a Representação, por meio do Despacho nº 1117/24 – GCIZL (peça 51), no tocante à concessão da medida liminar, esta foi indeferida, uma vez que, em juízo de cognição sumária, não se verificou a presença dos pressupostos autorizadores da medida, especialmente quanto à alegação de irregularidade na concessão do empate ficto. Observou-se que, à luz das informações constantes no sistema e dos documentos apresentados pela empresa ROENG, a licitante aparentemente cumpria as exigências estabelecidas no Edital, restando prejudicada a verossimilhança das alegações formuladas pela Representante. Nesse aspecto, destacou que o pregoeiro considerou inexistente a formação de grupo econômico, tendo em vista a divergência de atividades desenvolvidas pelas empresas supostamente relacionadas ao sócio comum, bem como a ausência de vínculo jurídico e operacional entre elas, possuindo as empresas, ainda, endereços distintos e objetivos sociais diferentes, não sendo identificada qualquer atuação conjunta. Ainda, registrou que a obra de iluminação pública já havia sido iniciada, existindo potencial risco de dano reverso no deferimento de medida suspensiva do contrato administrativo. Por fim, em relação aos argumentos trazidos pela Representante no aditamento da peça inaugural, consignou-se no r. Despacho que o pedido para acompanhar a sessão de apresentação das amostras técnicas foi intempestivo, pois apresentado em 01/07/2024, após a realização do ato em 26/06/2024; que a alegação de desclassificação sumária de cinco empresas não se mostra procedente, uma vez que todas as exclusões foram devidamente registradas no sistema eletrônico oficial, com justificativas acessíveis aos licitantes, responsáveis por acompanhar o certame; e que, a princípio, não se verifica irregularidade na assinatura do contrato, já que a decisão que julgou improcedente o recurso da Representante foi publicada em 25/06/2024, fazendo com que o prazo legal para pedido de reconsideração se encerrasse em 28/06/2024 — data em que o contrato foi firmado — ao passo que o pedido da empresa foi apresentado apenas posteriormente. Submetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 161/25 (peça 58), opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo recomendação ao Município Representado para que observe rigorosamente o prazo para pedidos de reconsideração em certames futuros, diante da antecipação da assinatura contratual em relação ao prazo final, referente ao apontamento de formalização do contrato antes do vencimento do prazo para eventuais pedidos de reconsideração (item 2.4 do opinativo técnico). Quanto às alegações referentes à utilização indevida dos benefícios conferidos às ME/EPP por participação em grupo econômico; à negativa do pedido de acompanhamento da apresentação das amostras técnicas; e à suposta desclassificação sumária de participantes, constantes na fundamentação da Instrução Técnica, entendeu não haver elementos para a confirmação das irregularidades. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61), divergindo quanto à utilização indevida do tratamento jurídico diferenciado conferido às ME/EPP por participação em grupo econômico, ao argumento de que não houve diligência suficiente da Administração Municipal e do Pregoeiro na verificação da existência de grupo econômico e da real condição legal e econômica da empresa ROENG para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Indicou, assim, com base na documentação acostada, indícios de afronta ao artigo 3º, § 4º, da referida norma, e recomendou a realização de diligência adicional para apuração aprofundada dos fatos antes da emissão de decisão de mérito definitiva. Corroborando o opinativo ministerial quanto à necessidade de que o enquadramento como ME/EPP seja precedido da análise do conjunto de empresas vinculadas ao sócio da vencedora do certame, e considerando que não houve, nos autos, prova da receita bruta consolidada das empresas envolvidas, o Despacho nº 499/2025 – GCFAMG (peça 62) determinou a citação do Pregoeiro Municipal, da empresa ROENG e de seu sócio, Sr. Charles Augusto Rasmussen, para exercício do contraditório, com apresentação de documentos contábeis e societários, bem como a intimação do Município para juntar o DRE da licitante vencedora, a fim de aprofundar a apuração sobre eventual violação às vedações do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 e possível aplicação das sanções cabíveis. No exercício do contraditório (peça 76), o Pregoeiro Municipal, Sr. Ciro Yuji Koga, defendeu que atuou dentro dos limites de suas atribuições legais, com cautela e diligência, não havendo negligência ou má-fé em sua condução do Pregão Eletrônico nº 25/2024. Argumentou que sua análise se restringiu corretamente aos documentos constantes dos autos e a consultas públicas, não sendo razoável exigir-lhe a investigação de empresas alheias ao certame ou o acesso a informações que somente órgãos com poderes investigativos poderiam obter. Defendeu, assim, que as diligências realizadas foram compatíveis com os meios efetivamente disponíveis e que, à época dos fatos, não havia elementos que justificassem aprofundamento relativo a eventual grupo econômico da empresa vencedora. Nessa linha, sustentou que sua responsabilização com base em dados e documentos surgidos apenas em momento posterior não se revela razoável, destacando que a

atuação examinada deve ser aferida à luz das informações acessíveis no momento da análise e decisão, não sendo admissível exigir conhecimento técnico, investigativo ou contábil que extrapole suas atribuições funcionais definidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital do certame. Por fim, reforçou que não há qualquer indício de má-fé ou negligência grave na sua atuação, ressaltando que cumpriu suas obrigações funcionais e adotou as providências necessárias para o regular andamento do procedimento licitatório. Assim, afirmou que a imposição de multa seria inadequada e desproporcional e que, se cabível alguma medida, esta deveria se limitar à recomendação de aprimoramento procedimental, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a defesa, anexou a Demonstração de Resultado do Exercício da empresa ROENG à peça 77. Por sua vez, a empresa ROENG e seu sócio, Charles Augusto Rasmussen, em sede de defesa (peças 81 e 82), sustentaram que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2024, uma vez que seu enquadramento como EPP foi devidamente comprovado por meio dos documentos exigidos pelo edital (certidão simplificada, declaração e DRE), e que suas participações societárias não configuram grupo econômico nem incidem nas hipóteses impeditivas do artigo 3º, § 4º, da referida lei. Nesse ponto, afirmaram que o sócio Charles Augusto Rasmussen apenas detém participações minoritárias em outras sociedades cujas receitas brutas, somadas, não superam o limite legal, inexistindo direção, controle, comunhão de interesses ou atuação conjunta entre as empresas, não havendo que se falar em formação de grupo econômico segundo os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais. No mais, rebateram as alegações constantes na petição de aditamento, apontando que o pedido da Representante para acompanhar a apresentação das amostras técnicas foi extemporâneo, pois apresentado após a realização da sessão; que as desclassificações das demais licitantes foram devidamente fundamentadas e registradas no sistema oficial; e que o pedido de reconsideração apresentado também foi intempestivo, pois protocolado após o prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021. Assim, concluíram pela inexistência de qualquer ato ilegal no certame, requerendo a improcedência da Representação. Após nova intimação, nos termos da Instrução nº 257/25 – CAIS (peça 83) e do Despacho nº 1180/25 – GCFAMG (peça 84), a empresa ROENG e o Sr. Charles Augusto Rasmussen juntaram documentos às peças 87 a 89. Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 596/25 (peça 90), concluiu que o enquadramento da empresa ROENG como Empresa de Pequeno Porte (EPP) era regular no momento da licitação, pois sua receita bruta no ano-calendário de 2023 permaneceu dentro do limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Oportunamente, ressaltou que, embora a receita de 2024 tenha posteriormente ultrapassado o teto legal, tal extrapolação ocorreu apenas após a realização do certame e não superou, inicialmente, o patamar de 20%, de modo que os efeitos do desenquadramento, conforme os §§ 9º e 9º-A do artigo 3º da referida norma, somente incidiriam a partir do exercício seguinte (2025). Assim, à época do Pregão Eletrônico nº 025/2024, a licitante mantinha regularmente o status de EPP e fazia jus ao tratamento jurídico diferenciado. Quanto às demais vedações legais, apontou que a análise das empresas das quais o sócio Charles Augusto Rasmussen participa demonstrou que não houve superação da receita bruta global, tampouco situações caracterizadoras dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não se verificando configuração de grupo econômico ou direção conjunta entre as sociedades. Diante desse conjunto, a Unidade Técnica manifestou não haver irregularidade no enquadramento da ROENG como EPP nem na concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, mantendo, contudo, a conclusão anterior da Instrução nº 161/25 – CGM quanto à irregularidade relativa à formalização do contrato antes do término do prazo para pedido de reconsideração, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da Representação. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 91) corroborou a análise técnica que afastou a irregularidade quanto ao enquadramento da empresa ROENG como EPP, entendendo que a documentação posteriormente apresentada comprovou que a receita bruta da empresa e das sociedades das quais o sócio Charles Augusto Rasmussen participa não ultrapassou os limites do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o ano-calendário de 2023, aplicável ao certame. Discordou, por outro lado, dos argumentos apresentados pelo Pregoeiro Municipal, ressaltando que as informações utilizadas pelo Parquet de Contas foram obtidas em fontes públicas de acesso amplo e que cabia à Administração Municipal, diante de indícios levantados em sede recursal, promover diligências para verificar a correção do enquadramento da licitante — como previsto no edital —, solicitando documentos contábeis complementares. Assim, destacou que não poderia o Pregoeiro restringir-se às declarações da empresa quando havia questionamento fundamentado sobre a condição de ME/EPP, citando precedentes do TCU que exigem tais verificações. Ao final, opinou pela parcial procedência da Representação, recomendando que o Município de Santo Inácio adote, em futuras licitações, as diligências necessárias para verificação do enquadramento como ME/EPP dos licitantes e, nos termos do entendimento exarado no Parecer nº 168/25 – 7PC, observe adequadamente o prazo para pedidos de reconsideração. É o relatório. Fundamentação À luz do regime constitucional e infraconstitucional das licitações públicas, especialmente no que concerne ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como aos limites do controle de legalidade dos atos administrativos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 25/2024, a superação da controvérsia jurídica posta é a medida que se impõe, com a parcial procedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor. Confiando-se, assim, os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, restou demonstrada nos autos a legalidade da concessão do benefício do empate ficto à empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., declarada vencedora do processo licitatório analisado, nos termos dos benefícios legalmente conferidos às microempresas e às empresas de pequeno porte. Isso porque, além de restar comprovado que a empresa vencedora da licitação

cumpriu o limite legal de faturamento necessário para fazer jus à condição de EPP, também se evidenciou que, embora o sócio Charles Augusto Rasmussen integre outras pessoas jurídicas, não foram verificadas irregularidades relacionadas aos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que: (i) a empresa MAC Empreendimentos e Participações Ltda. não está enquadrada como ME/EPP; (ii) embora o sócio da Roeng Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Sr. Charles Augusto Rasmussen, detenha participação de 16% na MAC Empreendimentos, a demonstração de resultados dos exercícios de 2023 e 2024 evidenciou que a receita bruta global não ultrapassou o limite de enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não houve receita auferida pela empresa nos referidos anos; (iii) ainda que a MCA Instaladora Ltda. tivesse sido declarada como microempresa à época do certame, sua receita bruta operacional em 2023 foi nula, de modo que a receita bruta global permaneceu dentro do limite para enquadramento como EPP, nos termos do § 4º do artigo 3º da referida Lei Complementar; e (iv) não há elementos nos autos capazes de comprovar a existência de grupo econômico, ante a ausência de demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses ou atuação conjunta entre as empresas mencionadas.

Sob tal perspectiva, no que se refere à concessão do benefício do empate ficto à licitante vencedora, verifica-se que o ato administrativo ora representado encontra respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, diploma que concretiza a diretriz constitucional de incentivo às micro e pequenas empresas, orientada à promoção do desenvolvimento econômico e à ampliação de sua participação nas contratações públicas.

Nessa linha, o artigo 44 da referida lei estabelece o conceito de empate para fins legais, enquanto o artigo 45 disciplina o direito de preferência conferido às ME/EPP quando suas propostas se situam dentro da margem legal em relação à melhor oferta apresentada por empresa não beneficiária. A fruição desse benefício, contudo, pressupõe o efetivo enquadramento da licitante na condição de ME ou EPP, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, o qual, em seu §4º, elenca hipóteses específicas de vedação. Senão, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(g.n.)

A interpretação sistemática e teleológica do artigo 3º, §4º, incisos III e IV, evidencia que a simples existência de sócio em comum com outras pessoas jurídicas não é suficiente, por si só, para afastar o enquadramento como ME/EPP. A vedação legal exige a presença de circunstâncias qualificadas, notadamente a ultrapassagem do limite de receita bruta global, considerada a soma das receitas das empresas vinculadas, ou a configuração de estruturas empresariais artificiais destinadas a burlar o regime favorecido.

Desse modo, ausente prova de extrapolação do limite legal e inexistindo elementos que indiquem atuação coordenada, controle comum ou integração em grupo econômico, não há fundamento jurídico para afastar o benefício do empate ficto regularmente concedido. Admitir o contrário implicaria ampliar indevidamente as

restrições legais, esvaziando a finalidade normativa da Lei Complementar nº 123/2006 e violando a lógica de exceção que rege as hipóteses de não enquadramento.

Superada essas questões, em relação aos demais pontos representados, no tocante à negativa de acompanhamento da apresentação das amostras técnicas, o ato administrativo impugnado revela-se compatível com o devido processo administrativo licitatório.

O pregão, em especial na forma eletrônica, é estruturado a partir de atos sequenciais e momentos procedimentais próprios, nos quais se impõe aos licitantes o dever de manifestar-se tempestivamente, sob pena de preclusão. A publicidade e a transparência que informam o procedimento não autorizam a formulação de requerimentos extemporâneos capazes de comprometer a regularidade, a celeridade e a isonomia do certame.

Conforme ficou demonstrado nos autos, o pedido formulado pela Representante para acompanhar a sessão de apresentação das amostras técnicas foi apresentado em 01/07/2024, após a realização do ato em 26/06/2024. Assim, sendo intempestivo o pedido, a sua rejeição, sem prejuízo ao acesso aos registros essenciais do ato, não configura ilegalidade, mas aplicação legítima das regras procedimentais que asseguram previsibilidade e estabilidade aos atos administrativos realizados.

A mesma racionalidade se aplica à desclassificação das demais licitantes, visto que o controle jurídico do ato não se faz a partir de juízos subjetivos sobre a maior ou menor celeridade da decisão, mas pela verificação de sua aderência ao edital, da existência de motivação suficiente e da observância do julgamento objetivo.

Diante disso, demonstrado que as desclassificações decorreram de critérios objetivos previamente estabelecidos e devidamente justificados, com registro no sistema eletrônico oficial acessível aos licitantes, não se identifica vício apto a macular a regularidade do procedimento.

Já quanto à formalização do contrato antes do esaurimento do prazo para eventual pedido de reconsideração, embora tal conduta não se revele suficiente, no caso concreto, para invalidar o certame — uma vez ausente demonstração de prejuízo ao resultado da licitação —, impõe-se a formulação de recomendação ao ente público municipal para que, em futuras contratações, observe rigorosamente os prazos destinados às insurgências administrativas, conforme apontado tanto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto pelo Ministério Público de Contas.

A cautela procedimental, nesse ponto, à luz da Lei nº 14.133/2021, reforça a segurança jurídica e previne questionamentos posteriores.

Por fim, também se mostra pertinente recomendar à Administração Municipal, como bem fundamentou pelo Órgão Ministerial, que em futuras licitações, havendo dúvida razoável acerca do enquadramento de licitante como ME ou EPP, deve o gestor promover diligências proporcionais e documentadas, mediante consultas a sistemas de domínio público e, se necessário, exigência de documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade da declaração prestada. Tal orientação não implica presunção de irregularidade, mas constitui medida de boa governança administrativa e de mitigação de riscos.

Dessa forma, a análise integrada dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso em exame conduz à superação das alegações de irregularidades formuladas, preservando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2024, sem prejuízo das recomendações pontuais destinadas ao aperfeiçoamento das práticas administrativas futuras.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santo Inácio que, em futuras licitações, observe rigorosamente o prazo destinado à interposição de pedidos de reconsideração antes da formalização do contrato, como medida de cautela e de reforço à segurança jurídica do procedimento.

Determino, ainda, que a municipalidade, havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, realize as diligências cabíveis junto a sistemas de domínio público e, se necessário, exija documentação contábil idônea para comprovar a veracidade das declarações apresentadas, a fim de permitir a correta fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações e determinar ao Município de Santo Inácio que, em futuras licitações, observe rigorosamente o prazo destinado à interposição de pedidos de reconsideração antes da formalização do contrato, como medida de cautela e de reforço à segurança jurídica do procedimento;

II – determinar, ainda, que a municipalidade, havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, realize as diligências cabíveis junto a sistemas de domínio público e, se necessário, exija documentação contábil idônea para comprovar a veracidade das declarações apresentadas, a fim de permitir a correta fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Objeto: Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 936 unidades de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.

PROCESSO Nº: 347012/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUCIELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 361/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concurso Público. Cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas. Escolaridade. Exigência de nível superior confirmada. Impropriedade. Remuneração. Defasagem apurada em cotejo com carreiras-paradigma internas (Procurador e Contador). Procedência parcial. Expedição de recomendação para readequação remuneratória (estudos, plano e encaminhamento de projeto de lei), com monitoramento pela unidade técnica. Delimitação objetiva. Inovação superveniente sobre aglutinação de atribuições não conhecida nestes autos.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face de ato do Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Orivaldo Mucielli, consubstanciado no Edital do Concurso Público nº 01/2025, notadamente quanto ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.

Na inicial (peça 03), o Parquet apontou, em síntese, a exigência de escolaridade de nível médio para o referido cargo e a fixação de remuneração que reputou irrisória (R\$ 2.548,23), em desconformidade com a complexidade das atribuições típicas da carreira fiscal municipal; sustentou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* pelo encerramento das inscrições em 05/06/2025 e requereu, inaudita altera pars, a alteração do edital e da legislação local de cargos para impor formação superior e readequar a remuneração, com intimação da entidade organizadora.

Acompanha a Representação o Edital de Abertura nº 0001/2025-FOR (peça 04), no qual prevê, para o cargo de "Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas", exigência de ensino superior completo (em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública), CNH "B", carga horária semanal de 40 horas e remuneração de R\$ 3.325,14, com taxa de inscrição de R\$ 120,00; o edital, datado de 22/05/2025, disciplina ainda fases e critérios de avaliação, reservas de vagas e validade do certame. Registre-se, desde logo, a divergência apontada nos autos entre a narrativa da inicial e o teor do edital carreado: enquanto aquela refere nível médio e remuneração de R\$ 2.548,23, o instrumento convocatório juntado indica nível superior e remuneração diversa, sob execução por organizadora distinta da mencionada na petição.

Em decisão monocrática (Despacho 777/25 – peça 08), recebi a Representação, indeferi a cautelar por ausência de *fumus boni iuris*—não obstante reconhecido, em tese, o *periculum in mora*—e determinei a citação do Município, na pessoa do Prefeito, para, querendo, apresentar defesa em 15 dias, destacando precedente do Pleno (Acórdão 1061/25, de 08/05) quanto à inexigência, em tese, de nível superior para cargos de fiscalização tributária, e menção à ADI 4.233, sem prejuízo de exame de mérito oportuno.

Certifiquei a Diretoria de Protocolo (peça 13), por meio da Certidão de Decurso de Prazo, que o prazo expirou em 02/09/2025 "sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos".

Sobreveio o Despacho 1368/25 (peça 14), pelo qual consignei o indeferimento da cautelar, a citação com prazo esgotado in albis e a perda de objeto imediato quanto à pretensão de alterar o edital, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e eventuais apontamentos e antevendo a instrução direta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

O MPC, no Despacho 10/25 (peça 15), anuiu à remessa à CAIS para instrução quanto ao mérito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apresentou a Instrução 641/25 (peça 17), reconstituindo o histórico processual e delimitando o exame em dois pontos: escolaridade e remuneração. Constatou, a partir do edital e da Lei Complementar Municipal nº 82/2023 (Anexo III), que o cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas exige nível superior, de modo que opinou pela improcedência da inicial nesse tópico; quanto à remuneração, registrou que o valor previsto no edital (R\$ 3.325,14) permanece inferior a outras carreiras de nível superior do mesmo certame (v.g., Engenheiro Civil e Psicólogo) e bastante aquém dos paradigmas internos previstos na LC nº 14/2012 (Procurador Jurídico – GAS-06; Contador – GAS-05/A), ao passo que o cargo em exame está posicionado no GAS-03.

Fundamentou a necessidade de readequação aos arts. 37, XXII, e 39, §1º, da Constituição, bem como no precedente desta Corte (Acórdão nº 3233/23-TP), concluindo pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município para realizar estudos e elaborar plano de equiparação remuneratória do cargo aos paradigmas internos (Procurador e/ou Contador), em razão da responsabilidade e da complexidade das atribuições.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1064/25 (peça 18), aderindo às conclusões da CAIS quanto à regularidade da escolaridade e à necessidade de readequação remuneratória, mas acrescentando preocupação superveniente acerca de possível aglutinação de atribuições heterogêneas no cargo ("fiscalização de obras/posturas e ambiental"), sugerindo a intimação do Município, antes do julgamento, para se manifestar especificamente sobre a concentração dessas funções em uma única carreira e, depois, o retorno dos autos à unidade técnica e nova vista ministerial.

Diante disso, determinei, pelo Despacho 1624/25 (peça 19), a intimação do Município, na pessoa do Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação sobre o conteúdo da Instrução 641/25-CAIS e do Parecer

1064/25-6PC.

O Município apresentou a peça 24, por meio do Ofício nº 641/2025, informando acolhimento parcial da recomendação técnica quanto ao tema remuneratório, com a realização de estudos para revisão e adequação da remuneração do cargo, considerando a possibilidade de reposicionamento para as classes GAS-05 ou GAS-05-A e o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de 2026; anexou o Decreto nº 38/2025, que atualiza as tabelas de vencimentos da LC nº 14/2012, servindo de referência às classes remuneratórias. Por meio do Despacho 1784/25 (peça 25), recebi os documentos apresentados e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

No Parecer 16/26 (peça 26), o Parquet observou que a municipalidade silenciou quanto à questão da aglutinação de atribuições no cargo e reiterou a necessidade de remessa dos autos à CAIS para posicionamento específico sobre essa alegada irregularidade, com posterior retorno para derradeira manifestação ministerial.

Na sequência, proferi o Despacho 26/26 (peça 27), delimitando que a Representação inicial circunscreveu o objeto aos temas da escolaridade e da remuneração, não havendo, na peça exordial, insurgência quanto ao desenho ocupacional do cargo; a instrução técnica e a manifestação do Município foram produzidas dentro desse escopo, e a tese relativa à aglutinação de atribuições apresentou-se apenas em sede de parecer, caracterizando inovação tardia da causa de pedir. Assim, devolvi os autos ao Ministério Público para que indicasse a opção entre o aditamento da inicial ou o prosseguimento do feito nos limites originalmente traçados.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer 43/26 (peça 28), optando pelo prosseguimento sem aditamento, com análise de mérito restrita aos temas originalmente suscitados, e opinando pelo conhecimento e procedência parcial da Representação para expedir recomendação ao Município a fim de concluir os estudos e encaminhar Projeto de Lei Complementar para readequar a remuneração do cargo a patamar compatível com a natureza, responsabilidade e complexidade das atribuições e com carreiras-paradigma internas (v.g., Procurador Municipal e/ou Contador), com comprovação do cronograma e do protocolo do PL em 60 dias e monitoramento pela unidade técnica; propõe, ainda, comunicações autônomas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar a inclusão de ação específica voltada ao exame do desenho ocupacional do cargo, e à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que, nos registros de admissões, avalie a compatibilidade entre atribuições e requisitos de formação, com alerta em caso de riscos de desvio de função.

Fundamentação

Inicialmente, recebo a Representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e dela conheço para exame de mérito, restrito aos pontos articulados na exordial.

Delimito, de início, portanto, o objeto desta Representação aos dois pontos efetivamente articulados: (i) a alegação de inadequação da escolaridade mínima exigida para o cargo de Fiscal de Tributos e (ii) a alegada irrisoriedade do padrão remuneratório, com pedidos de tutela cautelar e, no mérito, de elevação do grau de formação e de reajuste remuneratório.

O debate sobre suposta aglutinação de atribuições heterogêneas (fiscalização de obras, posturas e meio ambiente) no mesmo cargo foi introduzido apenas na fase final da instrução, configurando inovação tardia da causa de pedir, como expressamente registrei no Despacho 26/26, razão pela qual não integra o âmbito decisório destes autos. Ademais, o próprio Ministério Público de Contas, por derradeiro, optou pelo prosseguimento sem aditamento, restringindo a análise de mérito às questões originalmente suscitadas.

No que toca à escolaridade, o edital carreado aos autos — Edital de Abertura nº 0001/2025-FOR, do Concurso Público nº 001/2025-FOR, executado pela FADEC — exige formação de nível superior para o cargo de "Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas" (Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública), o que afasta, de plano, a premissa fática da inicial de que se estaria diante de exigência de nível médio. Essa constatação foi confirmada pela instrução técnica, que, inclusive, cotejou o edital com a Lei Complementar Municipal nº 82/2023, concluindo pela regularidade do requisito de escolaridade. Nesse tópico, portanto, acompanho a unidade técnica e reputo improcedente a insurgência.

Resta, então, a questão remuneratória. O edital fixa remuneração de R\$ 3.325,14 para o cargo em apreço, posicionando-o nas faixas inferiores quando comparado a outros cargos de nível superior do próprio certame (v.g., engenheiro e psicólogo), além de se mostrar significativamente aquém dos paradigmas internos historicamente tomados como carreiras de referência — Procurador Municipal (GAS-06) e Contador (GAS-05/A) —, ao passo que o Fiscal de Tributos se encontra no GAS-03.

Essa assimetria foi demonstrada pela instrução (com base na LC municipal nº 14/2012) e concretamente ilustrada pelas tabelas do Decreto nº 38/2025 (fl. 03 – peça 24) juntado pelo próprio Município, de onde se observa, a título exemplificativo, o salto entre o GAS-03 (R\$ 3.325,14, nível 1), o GAS-05 (R\$ 4.364,24, nível 1) e o GAS-05-A (R\$ 6.093,72, nível 1), sem prejuízo das progressões posteriores. A unidade técnica, amparada em tais elementos, reputou desconformado o padrão remuneratório com os critérios constitucionais do art. 39, §1º (natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades), ressaltando, ainda, a essencialidade da administração tributária (art. 37, XXII) e a necessidade de valorizar adequadamente a carreira para assegurar eficiência arrecadatória e segurança jurídico-fiscal. Adiro integralmente a esse raciocínio.

Também pondero que a autonomia municipal para estruturar planos de cargos e carreiras, embora ampla, não é absoluta: está condicionada aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e isonomia, sendo legítima a atuação desta Corte para recomendar ajustes quando evidenciado, com base em dados objetivos, que a política remuneratória produza distorções incompatíveis com a natureza e a responsabilidade das atribuições exercidas. Aqui, a prova dos autos indica um desnível que vai além de mera opção discricionária, atingindo a coerência sistêmica das carreiras estratégicas do Município — especialmente quando se exige nível superior e se confia ao cargo um conjunto de funções com impacto direto na arrecadação, prevenção de nulidades e contencioso fiscal.

A conclusão técnica, ademais, não é isolada: guarda coerência com precedente desta Corte (Acórdão nº 3233/23-TP), que, em caso análogo, reputou cabível a procedência parcial da representação com expedição de recomendação para reestruturar a carreira fiscal, valorizando-a e aproximando-a dos paradigmas internos adequados.

A resposta do Município também corrobora a linha ora adotada. Intimado para se manifestar, o Executivo acolheu parcialmente a recomendação técnica, comunicando

a realização de estudos para revisão e adequação da remuneração do cargo, com a perspectiva de reposicioná-lo em GAS-05 ou GAS-05-A e o compromisso de encaminhar Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de 2026. Embora a iniciativa ainda dependa de concretização legislativa, ela reforça a pertinência e a utilidade do provimento recomendatório, que se mostra suficiente e adequado para promover a correção das assimetrias identificadas, com o devido respeito à separação de poderes e à autonomia local.

Por derradeiro, e apenas como reforço hermenêutico, registre-se, por oportuno, que este Relator já se manifestou sobre a temática afeta às carreiras fiscais municipais nos autos nº 215779/25, Acórdão 2828/25 – STP, cujos fundamentos guardam pertinência temática com a valorização e coerência sistêmica das funções de fiscalização tributária, sem prejuízo da delimitação objetiva desta Representação.

Em síntese, a instrução revelou: (a) inexistência de irregularidade no requisito de escolaridade, já fixado em nível superior; e (b) defasagem remuneratória em prejuízo da coerência do sistema de carreiras, com impacto potencial na eficiência arrecadatória e na qualidade do controle fiscal, legitimando o provimento recomendatório para que o Município conclua estudos, proponha o adequado reequilíbrio e comprove o itinerário legislativo-administrativo correspondente, tudo sob monitoramento técnico desta Casa.

Ante o exposto, voto:

- Pela improcedência da insurgência quanto à escolaridade;

- Pela procedência quanto à remuneração, para expedir recomendação nos exatos termos da Instrução 641/25 – CAIS, com determinação de monitoramento pela unidade técnica até a comprovação do plano de readequação e das etapas para sua implementação;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação, quanto à insurgência quanto à escolaridade;

II – julgar PROCEDENTE, quanto à remuneração para expedir RECOMENDAÇÃO nos exatos termos da Instrução 641/25 – CAIS, com determinação de monitoramento pela unidade técnica até a comprovação do plano de readequação e das etapas para sua implementação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -545396/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 364/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegada irregularidade na designação de servidores comissionados para funções de agente de contratação e comissão de licitação. Artigo 8º da Lei 14.133/2021. Aplicação do artigo 176 da Lei 14.133/2021, prazo de seis anos para adequação dos municípios com até 20 mil habitantes, em razão do reconhecimento legal das dificuldades estruturais e da necessidade de planejamento. Improcedência da representação, porém, como recomendação para elaboração de plano de ação visando capacitação, revisão de procedimentos e eventual realização de concurso público.

Relatório

A Câmara Municipal de Prado Ferreira encaminhou expediente subscrito pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori acerca de supostas irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal relativamente às funções desempenhadas por servidores comissionados.

A Representante aponta que, dentre os servidores designados para as funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Presidente da Comissão (por meio da Portaria 56/2025), apenas um pertence ao quadro efetivo da Administração, sendo os demais ocupantes de cargos em comissão, sem apresentação de justificativa formal que comprove a inexistência de servidores efetivos disponíveis, condição exigida pela jurisprudência deste Tribunal, notadamente pelo Acórdão 3561/23-STP. Destaca-se, ainda, o possível descumprimento do art. 8º da Lei 14.133/2021, que estabelece que as licitações devem ser conduzidas, prioritariamente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

É noticiado, também, suposta prática recorrente no Município de designação de comissionados para funções típicas de servidores de carreira, o que configuraria desvirtuamento da natureza dos cargos em comissão e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do concurso público, além do que já foi consolidado por este Tribunal no Prejulgado 25.

Conclusivamente, foi requerida a análise da legalidade da composição da referida comissão, bem como a eventual determinação de providências corretivas.

Em análise inaugural contida no Despacho 1263/25-GCFAMG (Peça 07), a Representação foi recebida (notadamente no que tange à questão das funções relativas a licitações), determinando-se a adoção de medidas para atendimento do devido processo legal. Também foi determinada a intimação da Representante, Vereadora Leirianne de Caires Sartori, recomendando que, no exercício de suas

atribuições, promovesse a apuração preliminar dos fatos relatados quanto às atividades genericamente desempenhadas por servidores comissionados, uma vez que em relação a tal aspecto o expediente encontrava-se desprovido de elementos probatórios.

Nas Peças 12/13, a Representante asseverou que na “prática da gestão municipal, verifica-se que os ocupantes de tais cargos [comissionados] frequentemente desempenham funções que não se relacionam com atividades de direção, chefia ou assessoramento, tampouco, há subordinados em seus departamentos”, porém, “que tal irregularidade já é objeto da Representação nº 581147/25, atualmente em trâmite perante a este Tribunal de Contas”.

O Sr. Silvio Antonio Damaceno, Prefeito de Prado Ferreira, apresentou defesa nas Peças 17/23, aduzindo que:

No caso concreto, ao editar a Portaria nº 56/2025, agi no estrito limite da excepcionalidade e transitoriedade autorizada pelo r. Acórdão nº 3561/23.

Destarte, as nomeações foram devidamente motivadas pela inexistência de quadro de pessoal efetivo que possuía a formação técnica específica, a qualificação profissional e a experiência comprovada necessárias para o desempenho das complexas e essenciais funções de Agente de Contratação e Pregoeiro, exigidas pela NLLC.

[...]

Em complemento à tese da excepcionalidade e da ausência de servidores efetivos qualificados, o Município de Prado Ferreira trouxe aos autos a prova cabal de que a escolha recaiu sobre servidores comissionados que preenchem, de forma rigorosa e superior, o requisito fundamental da capacitação técnica e experiência profissional exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e reiterado pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Por meio do Despacho 1607/25-GCFAMG (Peça 26) foi pontuado que “consoante manifestação da Representante na Peça 13 (especificamente na Página 04), a questão da genérica indevida utilização dos cargos em comissão é objeto de Processo específico (581147/25)”, motivo pelo qual a matéria foi retirada no objeto deste feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 757/25 – Peça 27) opina pela procedência parcial da Representação. A Unidade Técnica aponta que a Lei 14.133/2021 estabelece como regra que agentes de contratação e membros da comissão de licitação sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, conforme art. 8º. Por outro lado, a jurisprudência do TCE-PR (Acórdãos 3561/23 e 2528/24) admite, excepcionalmente, a designação de comissionados quando não houver servidores efetivos aptos, desde que a medida seja temporária, devidamente justificada e acompanhada de plano para adequação.

No caso concreto, embora haja indícios de que os comissionados nomeados possuam qualificação técnica compatível com as funções, não foram apresentadas justificativas formais que demonstrem a excepcionalidade nem documentação que comprove a transitoriedade da medida ou ações concretas para sanar a ausência de servidores efetivos, como a previsão de concurso público. Essa omissão contraria a exigência legal e jurisprudencial de fundamentação e planejamento.

Considerando o porte populacional do Município e o prazo de adaptação previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, não se reconhece ilegalidade imediata da Portaria 56/2025, mas a situação demanda correção. Por isso, a análise concluiu pela necessidade de determinar ao Município que apresente justificativas objetivas e plano de ação para adequação às normas, garantindo que a designação de comissionados seja efetivamente excepcional e temporária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 119/25-IPC – Peça 28) assevera que a “nomeação de servidores comissionados para a ocupação de cargo reservado à servidor efetivo configura afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e desrespeita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos nº 3561/23 e nº 2528/24)”, pelo que manifesta-se pela procedência da Representação, pela aplicação de multa, sem prejuízo da expedição de determinação de “revogação da portaria 56/2025 (peça 4) devendo a composição da Comissão de Contratação e Pregoeiro assegurar a observância da determinação legal, com ocupação de cargo devido por servidores efetivos”.

O Município juntou nova manifestação asseverando que: “em um claro gesto de cooperação e aprimoramento de seus procedimentos, a Administração Municipal editou nova portaria, reestruturando a comissão para uma composição paritária, formada por 3 (três) servidores efetivos e 3 (três) servidores comissionados” e “em 22 de dezembro de 2025, celebrou o Contrato nº 289/2025 com a Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí – FAFIPA, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para a realização de Concurso Público para o provimento de cargos efetivos”.

Fundamentação

Pequenos municípios, como Prado Ferreira, enfrentam desafios estruturais relevantes na formação de quadros qualificados, inclusive para executar funções essenciais previstas na Lei 14.133/2021, especialmente no artigo 8º, que exige agentes de contratação efetivos ou equiparados. Com cerca de 3.800 habitantes, o Município possui quadro funcional naturalmente reduzido e limitado, com significativa dificuldade em recrutar servidores de carreira com formação específica em licitações, gestão jurídica e compras públicas. Essa limitação é agravada pela escassez de recursos financeiros que inviabilizam a contratação de profissionais experientes ou externos, bem como a promoção de capacitações robustas e frequentes, essenciais para garantir a aptidão técnica adequada à complexidade da nova legislação.

O Estatuto das Licitações, consciente dessas fragilidades, reconheceu no artigo 176[1] a necessidade de prazo de adaptação de até seis anos para municípios abaixo de 20 mil habitantes se adequarem aos requisitos dos artigos 7º e 8º, bem como às obrigações de licitação eletrônica e divulgação em sítio oficial. Essa dilatação temporal concede margem para que a municipalidade, ainda sem capacidade imediata para preencher cargos estratégicos com servidores efetivos, organize, planeje a formação interna, realize concursos seletivos e implemente soluções tecnológicas de forma gradual e sustentável.

Considerando a gravosa conclusão do parecer ministerial, repiso que, à luz do artigo 176 da Lei 14.133/2021, não há como concluir pela procedência da Representação, pois o legislador expressamente reconheceu as dificuldades enfrentadas pelos municípios de pequeno porte para se adequarem às exigências da nova Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de período de transição que visa assegurar a implementação gradual das mudanças, evitando a imposição de encargos imediatos que poderiam comprometer a continuidade dos serviços públicos e a eficiência administrativa. A interpretação sistemática revela que a excepcionalidade prevista

para a designação temporária de comissionados, quando inexistirem servidores efetivos qualificados, é compatível com o regime de adaptação instituído pelo legislador, sobretudo diante da realidade estrutural e financeira dos pequenos municípios. Exigir cumprimento imediato equivaleria a impor ônus desproporcional e inviável, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Nesta senda, parece-me inevitável que a conclusão seja pela improcedência da Representação.

Cumpra salientar, de outra banda, que a previsão do artigo 176 da Lei 14.133/2021 constitui uma oportunidade, não um adiamento. Ela concede aos municípios com até vinte mil habitantes prazo de seis anos para se adequarem às novas exigências da Lei de Licitações, justamente porque reconhece as dificuldades estruturais que estes pequenos enfrentam. Esse tempo deve ser usado com inteligência e planejamento. Não se trata de esperar passivamente até 2027, mas de construir, passo a passo, estrutura capaz de atender às regras que, ao final do prazo, serão obrigatórias e inadiáveis.

O primeiro ponto é compreender que a lei exige que agentes de contratação e membros das comissões sejam servidores efetivos ou empregados públicos. Hoje, muitos municípios não têm quadros preparados para isso, e é natural que, neste momento, haja necessidade de designar comissionados de forma excepcional. Mas essa excepcionalidade não pode virar regra permanente. Por isso, é essencial que a Administração elabore plano formal, com cronograma e metas claras, para capacitar os servidores efetivos existentes e, se necessário, realizar concurso público para suprir funções estratégicas. Esse plano deve ser documentado e transparente, pois será a prova de que o município está agindo para cumprir a lei.

Além da questão de pessoal, há outros desafios, tais quais a implantação de sistemas eletrônicos para licitações, a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas e a adoção de práticas modernas de gestão. Tudo isso exige investimento, treinamento e organização. É absolutamente essencial começar com antecedência, com pequenas ações, do que acumular tudo para o último ano e correr riscos desnecessários.

Dentre os riscos, existe o oriundo do controle externo, que não ficará inerte durante o prazo. O Tribunal de Contas acompanhará se o município está planejando e executando medidas concretas. Se houver omissão, se não houver plano, se não houver capacitação, o gestor poderá ser responsabilizado. A lei não tolera inércia, ela concede prazo para adaptação, não para descumprimento. Ao final do período, quem não estiver adequado poderá sofrer sanções, ter processos anulados e até responder por falhas graves que prejudiquem a transparência e a eficiência das contratações.

Por isso, sem prejuízo da improcedência da Representação, recomenda-se ao Município elaborar plano de ação formal, com cronograma e metas definidas, contemplando medidas como capacitação contínua dos servidores efetivos, revisão e padronização dos procedimentos internos, adoção gradual de soluções tecnológicas para licitações eletrônicas e transparência, e, quando necessário, realização de concursos públicos para suprir funções essenciais. É fundamental registrar todas as etapas, dar publicidade às ações e demonstrar compromisso com a legalidade e a boa governança. Essa postura preventiva reduzirá riscos de responsabilização, assegurará a eficiência das contratações e garantirá que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Representação e recomendar ao Município elaborar plano de ação formal, com cronograma e metas definidas, contemplando medidas como capacitação contínua dos servidores efetivos, revisão e padronização dos procedimentos internos, adoção gradual de soluções tecnológicas para licitações eletrônicas e transparência, e, quando necessário, realização de concursos públicos para suprir funções essenciais. É fundamental registrar todas as etapas, dar publicidade às ações e demonstrar compromisso com a legalidade e a boa governança. Essa postura preventiva reduzirá riscos de responsabilização, assegurará a eficiência das contratações e garantirá que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e segurança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

PROCESSO Nº: -43332/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: -ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNAIDADE E INFANCIA UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 366/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações envolvendo supostas irregularidades no processo administrativo nº 179.425/2025, referente à contratação emergencial de organização social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária. Alegações

incluem falhas na avaliação técnica das propostas, com subpontuação atribuída a um interessado e superpontuação atribuída ao outro, ausência de documentação completa das concorrentes nos autos, descumprimento do princípio da segregação de funções e indícios de possível direcionamento. Apontadas também deficiências no planejamento e justificativa da contratação direta, como ausência de mapa de riscos, justificativa de preço e declaração orçamentária. Concessão de medida cautelar para suspensão imediata do processo administrativo e atos dele decorrentes, diante de elementos de verossimilhança e perigo na demora. Determinados prazos para manifestação dos interessados e apresentação de documentos necessários à apuração das irregularidades apontadas. Homologação da cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo INSTITUTO PATRIS, por meio de seu representante legal, em face do MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA/PR, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA, da então Secretária Municipal de Saúde RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, do Prefeito Municipal LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, e da empresa S3 GESTÃO EM SAÚDE, apontando supostas irregularidades na condução do processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026). O referido processo visa à contratação emergencial de Organização Social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA), com um valor anual estimado em R\$ 85.521.925,40 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

O processo de dispensa envolveu o chamamento, pelo Município de Araucária, de quatro diferentes empresas, das quais três apresentaram propostas, sendo uma delas desqualificada por não possuir qualificação como Organização Social junto ao município de Araucária. Na avaliação das propostas consideradas válidas, a empresa S3 Gestão em Saúde foi declarada vencedora.

O representante alega que a avaliação das propostas resultou em uma subpontuação indevida de sua instituição (Instituto Patris) e em uma superpontuação da empresa S3 Gestão em Saúde, de modo que o Instituto Patris, com a correção dos pontos, deveria ter alcançado 242 pontos (ou, subsidiariamente, 212 pontos), enquanto a S3 deveria ter tido sua pontuação reduzida para 110 pontos. Além disso, graves falhas processuais que comprometem a lisura e a legalidade do certame foram apontadas. Os pedidos do Representante podem ser sintetizados da seguinte forma:

I – Necessária revisão e correção da pontuação atribuída ao Instituto Patris: O Representante solicita que sua proposta seja reavaliada, com a correção de erros que teriam suprimido indevidamente pontos de sua qualificação técnica:

a) Reconhecimento do Atestado do Hospital Estadual de Luziânia (HEL): Pede que seja considerado o atestado referente ao HEL (documento 4.2.a), uma unidade de alta complexidade, em vez do Centro Materno Infantil (documento 4.3.b), que teria menor pontuação, alegando que houve uma confusão documental.

b) Inclusão de pontos por Núcleo de Segurança do Paciente (NSP): Requer que sejam adicionados 20 pontos pela existência de um NSP regularmente cadastrado no CNES no HEL, informação que teria sido ignorada pela avaliação.

c) Validação de múltiplos atestados por unidade: Solicita que a interpretação da Comissão não restrinja a aceitação de atestados a apenas um por unidade, desde que o limite de três atestados por categoria seja respeitado, e que, em caso de dúvida, o atestado de maior valor seja considerado.

d) Pontuação para serviços SUS do HEL: Pede que sejam computados pontos pelos serviços de Ginecologia e Obstetrícia, Clínica Cirúrgica, UTI Geral, Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia e Pronto Socorro, que constam no CNES do HEL e teriam sido desconsiderados.

Em suma, o Instituto Patris requer que sua pontuação final seja corrigida para 242 pontos, ou, subsidiariamente, para 212 pontos.

II – Necessária revisão e correção da pontuação atribuída à empresa S3: O Representante solicita que a proposta da S3 seja reavaliada, com o abatimento de pontuação indevidamente conferida.

e) Desconsideração de atestado com período exíguo: Pede a retirada dos pontos atribuídos a um atestado da S3 com apenas 8 dias de gestão, argumentando que tal período é insuficiente para comprovar capacidade técnica em serviços hospitalares complexos.

f) Desqualificação da experiência em UTI COVID-19 como UTI Geral: Solicita a exclusão de 20 pontos concedidos à S3 por experiência em UTI COVID-19, alegando que esta modalidade, prestada em hospitais de campanha, não se equipara à UTI Geral, que possui requisitos normativos e assistenciais distintos.

Em suma, o Instituto Patris requer que a pontuação da S3 seja reduzida para 110 pontos.

Como consequência das correções de pontuação, o Representante pede que a classificação final seja revista, a fim de que o Instituto Patris seja declarado o vencedor.

III – Outras irregularidades: Para além das questões específicas da avaliação técnica das propostas formuladas, o representante requer o reconhecimento de outras ilegalidades processuais, que em conjunto com as falhas na avaliação técnica acima declinadas, fundamentam o pedido de suspensão do processo, a saber:

g) Ausência de documentação completa das concorrentes: Aponta que os documentos de habilitação das demais licitantes (exceto a S3) não foram formalmente anexados aos autos, mas sim referenciados por links temporários, o que compromete a transparência e a auditabilidade do processo;

h) Incompetência e violação da segregação de funções: Alega que o processo foi conduzido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sem a participação da Comissão Municipal de Publicização, em desrespeito ao Decreto Municipal nº 40.481/2024 e aos princípios administrativos;

i) Indícios de direcionamento: Sugere um possível direcionamento da contratação à S3, mencionando a suposta existência de um instrumento contratual "já nos autos, datado e direcionado" à S3, mesmo antes da finalização da fase recursal.

Releva destacar que o representante informou e documentou nos autos a interposição de recurso administrativo em 22 de janeiro de 2026, no qual apresentou razões similares às expandidas neste expediente (peça 06). Em 26/01/26, a Secretária Municipal de Saúde, em juízo de retratação (peça 35), manteve a classificação inicial, refutando os argumentos do Instituto Patris e fundamentando a decisão em ressaltos de desempenho constantes em atestados do próprio Instituto (conforme Relatório COMACC, peça 36), bem como na inexistência de impedimentos editalícios aos atestados da S3. Posteriormente, em 28/01/2025, o Procurador-Geral do Município (peça 37) emitiu parecer pelo não provimento do recurso, por entender que as alegações do Instituto Patris versavam sobre questões eminentemente

técnicas, alheias ao escopo do assessoramento jurídico.

Para comprovar o alegado, o representante acostou vasta documentação, da qual se destaca a relacionada ao recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída aos interessados (peças 04-16 e 35-37), cópia dos documentos da convocação emergencial (peças 17-21); Ata de avaliação e Ata de reavaliação dos documentos, datadas de 09 de janeiro e 13 de janeiro de 2026, respectivamente (peças 22-23); autorização de contratação, datada de 22 de janeiro de 2026 (peça 25), com a subsequente informação no PNCP (peça 28), e cópia integral do processo administrativo de contratação emergencial por dispensa de licitação (peças 29-32) e os Atestados de Capacidade técnica relacionados ao Hospital Estadual de Luziânia (peças 33-34).

Fundamentação

A análise preliminar desses documentos indica que os questionamentos do Representante merecem aprofundada investigação, dadas as potenciais falhas na avaliação técnica e as sérias alegações de irregularidades processuais que impactam diretamente a transparência e a legalidade da contratação.

I – Da verossimilhança

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, verificam-se elementos que conferem verossimilhança às alegações do Representante.

O Instituto Patris apresenta diversos apontamentos que indicam falhas na aplicação dos Parâmetros de Avaliação (peça 29, p. 152-163) e no juízo de valor sobre a capacidade técnica das concorrentes. A Representação detalha:

Erro na pontuação de atestados de gestão hospitalar: Alega-se a confusão por parte da Comissão Avaliadora entre o atestado do Hospital Estadual de Luziânia (HEL – documento 4.2.a), de maior relevância e pontuação, e o atestado de Centro Materno Infantil (documento 4.3.b), de menor peso, resultando na perda de mais de 100 pontos para o Instituto Patris.

Tal erro, se comprovado, configura clara violação aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no próprio edital, que diferencia explicitamente hospitais por porte e complexidade.

Não consideração do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e serviços SUS do HEL: O Patris sustenta que o HEL possui NSP cadastrado no CNES e presta diversos serviços SUS (Ginecologia/Obstetrícia, Clínica Cirúrgica, UTI Geral, Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, Pronto Socorro) que não foram devidamente pontuados, embora os Parâmetros de Avaliação efetivamente prevejam pontuação específica para tais itens.

A desconsideração de elementos comprobatórios de capacidade técnica previstos no instrumento convocatório macula a objetividade do julgamento.

Acolhimento de atestado da S3 com período exíguo: Questiona-se a razoabilidade de atribuir pontuação relevante à S3 com base em um atestado de apenas 8 dias de gestão, o que seria insuficiente para comprovar experiência em serviços hospitalares complexos.

Embora os Parâmetros de Avaliação não estabeleçam um tempo mínimo para os atestados, a natureza crítica e a complexidade da gestão do HMA, amplamente justificadas no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar (peça 29), tornam a validação de tal experiência em um prazo tão curto um ponto de forte verossimilhança de inadequação à finalidade pública da contratação.

Equiparação indevida de UTI COVID-19 a UTI geral: O Representante argumenta que a experiência da S3 em UTI COVID-19, prestada em hospitais de campanha, não deveria ser equiparada à experiência em UTI Geral, devido às distinções normativas, assistenciais e operacionais entre as duas modalidades.

A falta de distinção por parte da Administração, quando há bases regulatórias claras (como a RDC ANVISA nº 7/2010 para UTI Geral), sugere um risco de contratação de capacidade técnica não plenamente alinhada às exigências do objeto.

A verossimilhança desses apontamentos é, portanto, elevada, indicando um potencial desvirtuamento dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Contudo, as alegações do Representante extrapolam as questões técnicas de pontuação, atingindo a própria conformidade legal do processo administrativo, também com alta verossimilhança:

Ausência de documentos de habilitação das demais licitantes nos autos: O Instituto Patris denuncia que os documentos de habilitação e qualificação técnico-operacional das demais licitantes, exceto a S3, não constam formalmente instruídos nos autos, figurando apenas como referências externas mediante links de drives temporários.

Tal prática inviabiliza o controle interno e externo, a auditabilidade do certame e a verificação da isonomia, configurando grave afronta aos princípios da transparência, publicidade e legalidade, tal como exigido pela Lei nº 14.133/2021 e foi objeto de apontamento pelo próprio Parecer Jurídico da instituição (Peça 29, p. 197-220). Do parecer jurídico cumpre destacar o apontamento de que a instrução do processo de contratação direta deve obrigatoriamente incluir a 'comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária' (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/21), e que é dever 'diligenciar para obter todos os documentos, declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor' (Peça 29, p. 216). Adicionalmente, o parecer alerta que 'se observada a deficiência na instrução do processo, poderá [a Procuradoria] aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais' (Art. 328, § 4º do Decreto Municipal nº 39.123/2023, citado na Peça 29, p. 199), evidenciando a essencialidade da formalização documental completa nos autos para a própria legalidade do procedimento.

Incompetência e Falta de Segregação de Funções: Argumenta-se que a condução do processo e o julgamento do recurso administrativo foram realizados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sem a participação da Comissão Municipal de Publicização, em violação ao Decreto Municipal nº 40.481/2024 (Peça 03, Seção IV).

Ora, o próprio ETP (peça 29, p. 25-54) prevê que o processo seletivo seria conduzido pela referida Comissão. Se a atuação de um colegiado legalmente previsto foi preterida, e as funções de instrução, decisão e julgamento de recurso foram acumuladas por uma única autoridade, configura-se clara violação ao princípio da segregação de funções e da competência, gerando um vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento.

Indícios de Direccionamento e "Fato Consumado": A Representação sugere um possível direcionamento do processo à S3, mencionando a existência de um instrumento contratual "já nos autos, datado e direcionado" à S3, mesmo em cenário de pendência recursal e suspensão formal (Peça 03, Seção III).

Embora tal alegação demande comprovação, a sua mera existência, conjugada com as demais impropriedades, reforça a verossimilhança de um processo viciado.

Aferida a verossimilhança dessas irregularidades, mesmo já evidenciado um risco substancial à legalidade e legitimidade do processo, cumpre seguir na análise dos apontamentos que denotam insuficiência na justificativa e planejamento da contratação direta, e que devem ser esclarecidas pelos gestores públicos responsáveis.

De fato, o Parecer Jurídico (peça 29, p. 197-220), em sua análise do processo, aponta diversas falhas e recomendações que, se não sanadas, tornam a viabilidade jurídica da contratação condicionada, reforçando a verossimilhança dos questionamentos do Representante:

Ausência de Mapa de Riscos: O Parecer Jurídico "observa que não foi juntado Mapa de Riscos" e "recomenda sua inclusão" (Peça 29, p. 197-220). A falta de um Mapa de Riscos em uma contratação emergencial de tamanha complexidade e valor, e com histórico de falhas na gestão anterior, representa uma lacuna grave no planejamento, em descompasso com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Deficiência na Justificativa de Preço: O Parecer Jurídico constata que "não foi localizada consulta ao Banco de Preços, SISRP, PNCP ou contratações similares" e recomenda que a Secretaria comprove a vantagem econômica ou a definição do preço por parâmetros legais (Peça 29, p. 197-220). A ausência de uma justificativa robusta e transparente para o preço estimado de R\$ 85.521.925,40 anual, especialmente em um processo emergencial, gera forte indicio de precificação inadequada e risco de lesão ao erário.

Divergência de Prazo e Ausência de Declaração Orçamentária: O Parecer Jurídico aponta uma divergência entre o prazo de 12 meses no TR e 6 meses no DFD, e a ausência da declaração de disponibilidade orçamentária do ordenador da despesa (peça 29, p. 197-220). Essas falhas, se não corrigidas, comprometem a segurança jurídica e a conformidade orçamentária do contrato.

Estas questões, inobstante não trazidas de forma direta pela representante, também deverão ser esclarecidas pelos gestores responsáveis pela contratação emergencial questionada.

II - Configuração do Perigo na Demora (periculum in mora)

A demonstração do perigo na demora é evidente no caso em apreciação, e se manifesta de forma crítica e iminente:

Primeiramente, a urgência da contratação para a gestão do HMA, decorrente do término do contrato anterior (31/01/2026, conforme peça 03, p. 22) e da interdição ética por parte do CRM (conforme DFD e ETP da peça 29), paradoxalmente, potencializa o periculum in mora. A iminência da assinatura e execução do contrato, com a S3 Gestão em Saúde já indicada como vencedora, significa que, caso as irregularidades apontadas se confirmem, os danos serão de difícil ou impossível reparação.

O risco de prejuízo ao erário é substancial, dado o valor anual de mais de R\$ 85 milhões do contrato. A seleção de uma proposta técnica menos vantajosa ou a contratação de uma entidade com capacidade técnica inferior à exigida, decorrente dos erros de pontuação e das falhas processuais, pode levar ao desembolso de vultosos recursos públicos sem a contrapartida de um serviço adequado. A falta de justificativa clara para o preço e de um mapa de riscos consolidam esse potencial prejuízo.

Ademais, a persistência de um processo eivado de irregularidades, como a falta de segregação de funções e a ausência de documentos essenciais das demais concorrentes, compromete a confiança no sistema administrativo e no controle da legalidade. Em um contexto de saúde pública emergencial, a transparência e a lisura são cruciais para assegurar que a população de Araucária receba a melhor assistência possível, e não que os recursos sejam desperdiçados em decorrência de um processo viciado.

A gravidade dos fatos, aliada à iminência da formalização e execução do contrato, impõe a concessão da medida cautelar requerida para impedir a concretização de um contrato que pode nascer com vícios insanáveis e gerar um dano incalculável à administração pública e à saúde da população.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação formulada pelo Instituto Patris em face do Município de Araucária/PR e demais interessados, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026):

a) Impropriedades na aplicação dos critérios de avaliação técnica e pontuação das propostas, com potencial subpontuação do Instituto Patris e superpontuação da S3 Gestão em Saúde.

b) Graves irregularidades processuais, incluindo a ausência de documentação completa das concorrentes nos autos e a inobservância do princípio da segregação de funções e da competência da Comissão Municipal de Publicização.

c) Insuficiências na justificativa e planejamento da contratação direta, notadamente quanto à falta de Mapa de Riscos, justificativa robusta de preço e declaração de disponibilidade orçamentária.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações e a flagrante presença do perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária/PR, de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata Knopik Botogoski, e da empresa S3 Gestão em Saúde, para determinar a imediata suspensão do processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026), no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação ou execução de serviços com base neste processo.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Araucária/PR, do Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski e da Secretária Municipal de Saúde Renata Knopik Botogoski, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e imediato.

IV – Concedo aos Representados, Município de Araucária/PR, Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski, Secretária Municipal de Saúde Renata Knopik Botogoski e S3

Gestão em Saúde, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- Cópia integral das planilhas de avaliação e pontuação técnica de todas as proponentes, com as devidas justificativas para cada item avaliado, e a comprovação da validação dos atestados apresentados.
 - Comprovação da efetiva participação da Comissão Municipal de Publicização em todas as fases do processo administrativo nº 179.425/2025, incluindo a avaliação das propostas e o julgamento dos recursos, com as respectivas atas de reuniões e assinaturas.
 - Cópia integral e formalmente anexada de todos os documentos de habilitação e qualificação técnico-operacional de todas as Organizações Sociais que participaram do processo, sem o uso de links temporários.
 - Cópia integral dos orçamentos e memórias de cálculo que deram suporte à definição do preço global e unitário da contratação, com a devida comprovação de pesquisa de mercado e/ou consulta a bancos de preços públicos (Banco de Preços, SISRP, PNCP ou contratações similares).
 - Mapa de Riscos da contratação elaborado conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União.
 - Declaração atualizada de disponibilidade orçamentária assinada pelo ordenador da despesa, conforme Art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, e justificativa para a divergência de prazo entre o DFD e o TR.
 - Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do(a) Sr.(a) Prefeito(a) e demais responsáveis.
- V – Publique-se.

Voto
Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 85/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 85/26-GCFAMG (peça 39).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 107260/26
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO - JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/26
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05 a 07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 120194/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.
PROCURADOR - RAMON BARBOSA E SILVA
DESPACHO - 203/26 – GCFAMG

1. Relatório
A empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (LIVIX) formalizou Representação em desfavor do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Sarandi (Águas de Sarandi), alegando vícios no Edital do Pregão Eletrônico 9-0003/2026[1], notadamente: (i) permissão de taxa administrativa negativa; (ii) definição de fluxo de pagamento que transfere à contratada o ônus de financiar previamente o benefício; (iii) restrições impostas à rede credenciada; e (iv) tentativa da Administração de afastar a aplicação da legislação federal sob o argumento de não ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma a Proponente que questionadas cláusulas violariam a Lei 14.442/22, o Decreto Federal 12.712/25 e princípios previstos na Lei 14.133/21, além de comprometerem a competitividade, a economicidade e a legalidade do certame. Relata que apresentou impugnação administrativa, a qual foi rejeitada pela autoridade competente, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

Conclusivamente, diante da iminência da realização da sessão pública, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a anulação ou retificação do edital, bem como a eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

2. Análise
(i) Permissão de taxa administrativa negativa – À luz do Edital do Pregão e do entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão 1053/24-STP, verifica-se que a admissão de taxa administrativa negativa, no caso concreto, encontra respaldo jurídico e não configura, em exame preliminar, irregularidade. Conforme fixado no referido julgado, a vedação prevista no art. 3º da Lei 14.442/22 incide apenas sobre os órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja composto por empregados públicos submetidos ao regime celetista, hipótese em que é vedada a exigência ou aceitação de deságio, desconto ou taxa administrativa negativa na contratação de empresas para fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação.

Por outro lado, o mesmo entendimento expressamente consignou que, quando se tratar de concessão de auxílio-alimentação a servidores estatutários, fundada em previsão legal ou estatutária própria, não se aplica a restrição imposta pela Lei 14.442/22, sendo admissível, nessas situações, a aceitação de propostas com taxa administrativa negativa, em consonância com o regime jurídico da Lei 14.133/21 e com o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, o Edital e o Termo de Referência deixam claro que o benefício de auxílio-alimentação é destinado aos servidores da Autarquia Águas de Sarandi com fundamento em leis complementares municipais específicas, que disciplinam tanto a concessão do benefício quanto a forma de seu pagamento por meio de cartão eletrônico, o que evidencia tratar-se de benefício de natureza estatutária, e não

decorrente de relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o critério de julgamento adotado foi o de maior desconto por item, com fixação de percentual mínimo de desconto igual a zero, explicitando-se que a oferta de descontos superiores caracteriza taxa administrativa negativa, prática que o próprio edital fundamenta no entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1053/24-STP.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento convocatório assegura de forma expressa que, independentemente do percentual de desconto ofertado pela licitante vencedora, o valor creditado aos servidores corresponderá integralmente ao valor do benefício estabelecido em lei, afastando qualquer redução do montante percebido pelo destinatário final do auxílio-alimentação.

Nesse contexto, considerando-se a natureza estatutária do benefício, a preservação do valor integral a ser creditado aos servidores e a existência de precedente específico e vinculante deste Tribunal admitindo a taxa administrativa negativa em hipóteses idênticas, não se identifica impropriedade, pelo que sequer merece recebimento a representação.

(ii) Definição de fluxo de pagamento que transfere à contratada o ônus de financiar previamente o benefício – Resta pacificado o entendimento de que a expressão 'natureza pré-paga' constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar. O entendimento é corroborado por precedentes desta Corte, como se observa no seguinte excerto do Acórdão 3337/24-STP (que possui efeito normativo), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

(...)
(...) a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, "tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere" (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão "natureza pré-paga", contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

Uma vez que o regimento do certame (Peça 04) deixa claro que é a disponibilização do vale alimentação que deve ser providenciada de modo a manter o caráter pré-pago do benefício, inexistiu irregularidade.

(iii) Restrições impostas à rede credenciada – Salvo máxima vênua, no se identifica qualquer exigência de comprovação de rede credenciada prévia como condição de participação no certame ou de habilitação do licitante.

O instrumento convocatório, em todas as fases da licitação, limita-se a exigir os documentos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e demais requisitos típicos previstos na Lei 14.133/21, sem impor, em momento algum, a apresentação antecipada de relação de estabelecimentos credenciados ou a demonstração de que a rede mínima já se encontra constituída no momento da disputa.

A exigência relativa à rede credenciada surge exclusivamente no capítulo dedicado às condições de execução do objeto, deixando claro que se trata de obrigação contratual, exigível apenas após a formalização do vínculo, isto é, após a assinatura do contrato e durante a sua vigência. Nessa linha, o edital estabeleceu que a contratada deverá manter, ao longo de todo o período contratual, uma rede de estabelecimentos capaz e suficiente para atender às necessidades dos servidores, fixando quantitativos mínimos por localidade e tipo de estabelecimento, sem, contudo, transpor essa obrigação para o plano da habilitação ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Também não se verifica, do ponto de vista normativo, qualquer imposição de custos prévios aos licitantes, uma vez que a estruturação da rede credenciada está inserida no risco empresarial próprio da execução do contrato, a ser assumido apenas pelo

licitante vencedor, inexistindo obrigação financeira antecipada para os demais participantes do certame.

Ademais, o edital não fixa prazo específico, contado em dias, para que a rede mínima esteja integralmente constituída a partir da assinatura do contrato, limitando-se a estabelecer que ela deve ser mantida durante a vigência contratual. Diante dessa lacuna temporal expressa, impõe-se interpretação conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que eventual exigência administrativa de implementação da rede deve observar prazo razoável, compatível com a complexidade da providência e com a realidade do mercado, de modo a não inviabilizar a execução do ajuste.

Nesse contexto, eventual fixação de prazo excessivamente exíguo, não previsto no edital e incompatível com a natureza da obrigação, poderia ser legitimamente questionada pela empresa vencedora, como matéria afeta à boa gestão contratual e à preservação do equilíbrio entre as partes, sem que isso implique reconhecer, contudo, a existência de exigência prévia ou indevida de rede credenciada no momento da licitação.

Novamente, portanto, não observo a ocorrência de questão que justifique o processamento da representação.

(iv) Tentativa da Administração de afastar a aplicação da legislação federal sob o argumento de não ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – A alegação de que a Administração teria buscado afastar a incidência da legislação federal aplicável ao auxílio-alimentação com base exclusiva na ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador não se sustenta quando confrontada com o ordenamento jurídico vigente e com os próprios contornos fáticos do caso.

A adesão ao PAT, nos termos da Lei 6.321/1976 e de sua regulamentação, possui natureza nitidamente voluntária, não constituindo requisito legal para que entes públicos ou privados concedam auxílio-alimentação a seus trabalhadores ou servidores, nem condição para a validade da contratação de empresas especializadas na gestão do benefício.

A inscrição no Programa gera consequências jurídicas específicas, sobretudo de ordem fiscal e trabalhista, mas sua ausência não configura irregularidade, nem representa descumprimento automático de qualquer norma federal. No caso concreto, a concessão do auxílio-alimentação encontra fundamento em legislação municipal própria e no regime jurídico estatutário aplicável aos servidores da Autarquia, o que afasta a premissa de que a Administração estaria obrigada a aderir ao PAT para legitimar sua atuação.

A representação, ao sustentar que a simples declaração de não inscrição no Programa configuraria tentativa deliberada de esvaziar a eficácia da legislação federal superveniente, parte de uma premissa equivocada, pois confunde a facultatividade da adesão ao PAT com uma suposta obrigatoriedade inexistente. Não há, no edital ou nos atos administrativos impugnados, qualquer indicação de que a Administração tenha deixado de observar a legislação federal por estar fora do programa, mas apenas o reconhecimento de uma realidade jurídica objetiva, a de que o ente não aderiu voluntariamente ao PAT, o que é plenamente lícito.

Ademais, conforme já examinado nos demais itens da representação, não se identificam impropriedades materiais no certame capazes de evidenciar desvio de finalidade, burla normativa ou tentativa artificial de contornar comandos legais. Nesse contexto, a insurgência relativa ao PAT mostra-se dissociada de qualquer irregularidade concreta, assumindo contornos meramente retóricos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, uma vez não demonstrada efetivamente a existência de qualquer impropriedade:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, INCLUINDO TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO PARA SMARTPHONES COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID E IOS, DESTINADO AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA ÁGUAS DE SARANDI

PROCESSO Nº - 118173/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO - ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 204/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Aline Akemi Iamashita Pitta formalizou Representação em desfavor do Município de São Carlos do Ivaí, em razão de supostas impropriedades tocantes ao Pregão Eletrônico 08/26, cujo objeto é o fornecimento de peças, acessórios e itens destinados à manutenção e reparo da frota municipal.

A Proponente sustenta a existência de restrição indevida à competitividade em razão da imposição de limitação geográfica à participação de licitantes, sem a devida justificativa técnica e sem comprovação da base legal invocada pela Administração, consistente em suposto programa de compras locais previsto na Lei Complementar Municipal 15/25, a qual não teria sido localizada no portal da transparência nem juntada aos autos do procedimento licitatório.

Alega, ainda, que a restrição territorial estaria sendo aplicada de forma genérica e dissociada da peculiaridade do objeto, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade, bem como em desacordo com o entendimento firmado no Prejulgado 27.

Aponta também como irregularidade a fixação de prazo exíguo de entrega dos produtos, de apenas três dias contados da ordem de fornecimento, o que comprometeria a competitividade e revelaria deficiência no planejamento da contratação.

Por fim, menciona a ausência de elementos que comprovem a realização de ampla pesquisa de preços e a inexistência de estudo técnico preliminar disponibilizado no

portal da transparência, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do certame e a adoção de providências para adequação do edital.

2. Análise

2.1 Preliminar

Observa-se que a Proponente não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória apta a demonstrar, de forma objetiva e concreta, as alegações formuladas na peça inicial. Tal proceder, em regra, não se mostra consentâneo com a forma de atuação deste Tribunal, que pauta suas análises em métodos técnicos, critérios objetivos e elementos probatórios minimamente consistentes, não sendo possível o processamento indiscriminado de alegações desacompanhadas de lastro documental.

Todavia, considerando que se trata de representação formulada por cidadã, sem assistência técnica especializada, entende-se possível relevar, neste caso específico, a deficiência formal quanto à instrução probatória inicial, sem prejuízo de se consignar a necessidade de maior zelo em futuras manifestações.

Registra-se, nesse contexto, que a atuação colaborativa dos agentes sociais é essencial para o adequado exercício do controle externo, sendo esperado que aqueles que provocam a atuação desta Corte também contribuam para o seu aprimoramento, mediante a apresentação organizada e completa das evidências que sustentem suas alegações, viabilizando análises mais céleres, precisas e efetivas. Afinal, o controle exercido por este Tribunal se funda em procedimentos técnicos e metodológicos rigorosos, não se compatibilizando com a apreciação de elementos frágeis ou meramente conjecturais.

2.2 Questões Suscitadas

Desde já registro que entendo salutar a oitiva do Município antes de eventual determinação de caráter cautelar, de modo a proporcionar uma decisão mais bem fundamentada. Porém, entendo necessário fazer uma breve análise das questões trazidas, de modo a direcionar a Municipalidade no sentido em que as justificativas devem ser apresentadas, uma vez que, em primeiro exame dos documentos acessados no Portal da Transparência, vislumbra-se a procedências das alegações tecidas pela Proponente.

Restrição Geográfica – A análise da restrição territorial prevista no edital evidencia, desde logo, um problema estrutural relevante, pois a Lei Complementar Municipal 15/25, invocada como fundamento para a limitação geográfica, não se encontra disponível em qualquer meio oficial de publicação acessível ao controle externo ou à sociedade, o que já compromete a transparência e a própria eficácia normativa de sua aplicação.

O que se logrou localizar foi apenas o projeto de lei disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, cujo texto do art. 14 revela que inexistente qualquer programa de compras locais estruturado, tampouco política pública delineada com metas, instrumentos, indicadores ou mecanismos de acompanhamento. O dispositivo limita-se a reproduzir, de forma quase literal, a possibilidade abstrata de restrição territorial já admitida pela legislação federal e pelo Prejulgado 27 deste Tribunal, condicionando-a à peculiaridade do objeto ou à implementação dos objetivos do art. 47 da LC 123/06, desde que devidamente justificada e amparada em planejamento estratégico.

Mais grave ainda, o § 2º do referido artigo inverte completamente a lógica do regime jurídico excepcional da restrição à competitividade ao estabelecer, de forma genérica e automática, a obrigatoriedade de limitação da licitação a fornecedores locais sempre que existirem, em tese, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município, salvo justificativa técnica em sentido contrário.

Tal comando normativo não institui programa algum, não cria política pública concreta e não estabelece critérios objetivos de avaliação de vantajosidade, limitando-se a autorizar (e, pior, a induzir) a adoção reiterada de restrições territoriais sem a demonstração, caso a caso, de sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade.

Esse modelo normativo, além de esvaziar o conteúdo do Prejulgado 27, contraria frontalmente sua razão de ser, que é admitir a restrição geográfica apenas como exceção qualificada, dependente de planejamento prévio, fundamentação robusta e vinculação direta à peculiaridade do objeto ou a políticas públicas concretamente estruturadas, jamais como regra geral ou presunção automática de interesse público. Diante desse cenário, mostra-se juridicamente pertinente que esta Corte avalie a ampliação do objeto do presente processo, a fim de verificar se o Município vem se valendo dessa previsão legal de forma indeterminada e padronizada, utilizando-a como mecanismo recorrente de limitação da competitividade em licitações de objetos diversos, sem a devida motivação específica e sem demonstração concreta de vantajosidade econômica.

Caso se confirme a utilização indiscriminada da restrição territorial, dissociada de planejamento estratégico real e de justificativas técnicas individualizadas, abre-se espaço não apenas para a determinação de adequações procedimentais futuras, mas também para a responsabilização dos agentes envolvidos, inclusive com a aplicação de penalidades, como a imposição de multa por cada certame em que se verifique restrição indevida à competitividade, e, conforme o caso, a apuração de eventual dano ao erário, com a correspondente devolução de valores, caso reste demonstrado que a adoção sistemática da limitação geográfica comprometeu a economicidade das contratações públicas realizadas.

Prazo para fornecimento de produtos – A fixação de prazo máximo de apenas três dias, contados da ordem de entrega, para o fornecimento de peças, acessórios e itens destinados à manutenção da frota municipal revela-se, na maioria dos casos (pois, certamente, existem exceções diretamente ligadas a questões de urgência), exígua e incompatível com as exigências mínimas de planejamento que devem nortear as contratações públicas.

Ao exigir entrega em três dias, a Administração acaba por favorecer apenas empresas que já possuem estoque previamente instalado no Município ou em suas imediações, o que, na prática, funciona como mecanismo indireto de limitação à competitividade, especialmente quando analisado em conjunto com a restrição territorial imposta no edital. Ademais, prazos dessa natureza tendem a afastar fornecedores que, embora tecnicamente aptos e economicamente mais vantajosos, operam com modelos logísticos distintos, baseados em distribuição regional ou nacional, sem prejuízo à qualidade ou à eficiência do fornecimento.

Tal cenário compromete não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a própria economicidade da contratação, uma vez que a redução artificial da concorrência pode resultar em preços menos vantajosos para a Administração.

Documentos publicados – No Portal da Transparência do Município estão divulgados apenas o Edital do certame e o aviso da licitação, restando ausentes documentos

necessários para aprofundada avaliação da matéria, tais como Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preços.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra (Prefeito de São Carlos do Ivaí) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que:

(ii.i) No prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca do pedido de urgência, abordando as questões destacadas na peça inicial, bem como no presente despacho;

(ii.ii) No prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa de mérito.

Apresentada resposta ou transcorrido o prazo do item (ii.i), devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para decisão acerca do pedido cautelar. GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 114356/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 206/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Câmara de Foz do Iguaçu formalizou consulta questionando a viabilidade de contratação de empresa especializada para a realização de correções, manutenções e evoluções no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL).

A Consultante contextualiza que o SAPL é um software de código aberto, desenvolvido e mantido no âmbito do Programa Interlegis do Senado Federal, amplamente utilizado por Casas Legislativas em todo o país, mas que apresenta evolução lenta em razão da elevada demanda por melhorias e da inexistência de equipe técnica dedicada à implementação das alterações necessárias. Sustenta que as Câmaras Municipais, em regra, não dispõem de capacidade técnica para promover evoluções, o que justificaria a contratação de empresa especializada, inclusive de forma pontual e por escopo.

A consulta indaga, especificamente, se é juridicamente possível que uma Câmara Municipal promova essa contratação de forma individual ou, alternativamente, em regime cooperativo ou consorcial com outras Casas Legislativas, com rateio de despesas, considerando que as melhorias desenvolvidas seriam incorporadas ao repositório oficial do sistema e, por se tratar de software livre, beneficiariam indistintamente outros órgãos legislativos.

Questiona-se, ainda, se o fato de os benefícios extrapolar o ente contratante constituiria óbice jurídico à contratação ou à licitação do objeto, bem como quais alternativas seriam admissíveis caso a contratação individual não fosse possível.

Na Peça 04 foi juntado parecer jurídico cuja conclusão é:

Primeiro ponto, no caso de contratação pela Câmara Municipal individualmente, sim, desde que seja devidamente justificado o interesse público, haja previsão no plano de contratações anual, haja previsão orçamentária e seja formalmente e devidamente instruído o processo de contratação pública com a documentação pertinente, como os estudos preliminares, termo de referência, pesquisa de mercado e demais exigidos na forma da lei.

Segundo ponto, no caso de contratação em conjunto com outras Câmaras, não, em vista de serem antitéticas as premissas de necessidade de individualizada de melhoria no sistema de processo legislativo em cotejo com a contratação de empresa para prestação de serviços para Câmaras em lote ou de forma geral, modelo este já prestado pelo próprio Senado Federal.

2. Juízo de Admissibilidade

Salvo máxima vênua, a consulta não reúne os pressupostos necessários para seu conhecimento.

A consulta constitui mecanismo excepcional de orientação abstrata, destinado à elucidação de dúvida relevante e objetiva acerca da interpretação ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, desde que formulada em tese. A exigência de formulação abstrata não representa formalismo vazio, mas elemento estrutural do instituto, para evitar que o Tribunal seja instado a antecipar juízo sobre condutas administrativas específicas, transferindo-se ao órgão de controle externo a responsabilidade decisória que a Constituição e a legislação impõem aos gestores.

No caso concreto, embora a consulta se apresente, formalmente, sob a roupagem de questionamento em tese, seu conteúdo revela situação já delineada, com objeto definido, contexto fático específico e finalidade prática imediata. A Câmara descreve minuciosamente o sistema atualmente utilizado, aponta dificuldades operacionais enfrentadas, indica a intenção de contratar empresa especializada para a realização de melhorias e, ao final, busca deste Tribunal uma espécie de validação prévia da decisão administrativa que pretende adotar. Não se trata, portanto, de dúvida genuína e abstrata, mas de tentativa de obter pronunciamento orientador que funcione como salvaguarda antecipada de responsabilidade.

Não se observa indagação genérica sobre o alcance de norma jurídica em abstrato, mas questionamento acerca da licitude de uma contratação específica, em determinado contexto institucional, com características próprias e finalidades claramente delimitadas. Ainda que se utilize linguagem aparentemente abstrata, o enredo fático apresentado é suficiente para demonstrar que o Consultante já possui cenário decisório definido, buscando apenas deslocar para o Tribunal de Contas o ônus da decisão.

Além disso, não se verifica efetiva dúvida quanto à interpretação de dispositivos legais. A legislação invocada é conhecida, consolidada e amplamente aplicada na prática administrativa, notadamente no que se refere à contratação de serviços de tecnologia da informação, ao planejamento da contratação, à demonstração do interesse público e à observância dos princípios que regem a Administração Pública. O que se observa é menos uma incerteza normativa e mais uma inquietação quanto à conveniência de assumir, no âmbito local, decisão que, por suas repercussões, o Consultante prefere submeter previamente ao crivo deste Tribunal.

Tal postura, embora compreensível do ponto de vista institucional, não se compatibiliza com a finalidade do instituto da consulta. Esta Corte não atua como órgão de aconselhamento prévio de atos administrativos específicos, nem como instância substitutiva do juízo de legalidade que cabe ao gestor exercer no âmbito de

sua competência. Admitir consultas dessa natureza significaria converter o controle externo em instância de coautoria decisória, esvaziando a autonomia administrativa dos jurisdicionados e comprometendo a própria lógica do sistema de responsabilização.

Outro aspecto que reforça o não conhecimento da consulta reside na fragilidade do parecer jurídico que a instrui. Embora formalmente existente, o parecer limita-se, em grande medida, a reproduzir dispositivos legais e a afirmar, de modo genérico, a viabilidade da contratação pretendida, sem enfrentar de forma crítica e aprofundada os pontos centrais da questão. Não há identificação de dúvida jurídica real, não há construção argumentativa consistente e, sobretudo, não há assunção clara de posição institucional capaz de orientar, de fato, a decisão administrativa.

O parecer jurídico exigido pelo Regimento Interno não constitui peça protocolar, nem se destina a cumprir requisito formal para habilitar o envio da consulta. Espera-se que a assessoria jurídica do órgão consultante examine a matéria com profundidade técnica, interprete a legislação aplicável, avalie riscos e consequências e emita opinião fundamentada que subsidie a decisão do gestor. A consulta ao Tribunal, nesse contexto, deveria ser exceção, e não sucedâneo do dever de análise jurídica interna.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 522082/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 207/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

(i) desentranhamento do Despacho 181/26-GCFAMG (Peça 88), equivocadamente expedido, de modo a evitar confusão no deslinde do expediente;

(ii) comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da SANEPAR, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, especialmente no que tange ao decurso do prazo para cumprimento de determinações contidas no Acórdão 1162/25-STP (tal ocorrência significa que o julgamento passou a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sanção).

Posteriormente, devem os autos ser devolvidos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento de estilo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107813/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, CESAR AUGUSTO FOSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 209/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Sarandi (Águas de Sarandi), alegando vícios no Edital do Pregão Eletrônico 9-0003/2026[1], senão vejamos:

(i) Obrigatoriedade de cartão com função de carteira digital, pagamento por tecnologia NFC e convênio com plataformas específicas como Apple Pay e Google Pay, sem a devida motivação técnica ou demonstração de benefício concreto ao interesse público, o que comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos. Argumenta-se que existem outras tecnologias igualmente modernas e amplamente utilizadas, como o pagamento por QR Code, capazes de atender às necessidades dos beneficiários, de modo que a exigência específica de NFC e carteira digital configuraria direcionamento indevido a determinadas empresas;

(ii) Previsão de regime de pagamento pós-pago à contratada, em até 10 dias úteis após a liquidação da despesa, o que viola o disposto no art. 3º, II, da Lei 14.442/22,

bem como o Decreto 10.854/21, alterado pelo Decreto 12.712/25, que consagram de forma cogente a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, vedando prazos ou práticas que descaracterizem essa condição. Afirma que tal previsão desvirtua a finalidade social e alimentar do benefício, afronta o princípio da legalidade e contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas;

Conclusivamente, requereu a exclusão das exigências relativas à carteira digital e tecnologia NFC, a adequação do edital ao regime de pagamento pré-pago, a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos e a suspensão cautelar do procedimento licitatório, designado para 25/02/2026.

Em análise inaugural materializada no Despacho 174/26-GCFAMG (Peça 08): (a) não recebi o feito quanto à forma de pagamento, conforme entendimento fixado no Acórdão 3337/24-STP, uma vez que a expressão 'natureza pré-paga' constante no art. 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar; e (b) determinei a oitiva do Águas de Sarandi acerca das razões que levaram à adoção da restrição tocante à obrigatoriedade de cartão com função de carteira digital, pagamento por tecnologia NFC e convênio com plataformas específicas como Apple Pay e Google Pay, demonstrando por que outras tecnologias disponíveis no mercado, igualmente capazes de permitir o pagamento por meio de celular, não foram consideradas suficientes ou adequadas para atender às necessidades da Administração, especialmente à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da solução mais vantajosa.

O Órgão compareceu aos autos nas Peças 10/15 aduzindo que "após análise da representação, do Despacho nº 174/26 – GCFAMG e das demais peças do procedimento licitatório, o departamento técnico houve por bem alterar o edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2026 SMSA a fim de acatar os argumentos da representante e admitir alternativamente outras formas de pagamento digital, como a tecnologia de pagamento por meio de QR CODE, ampliando-se o rol de soluções tecnológicas aptas a atender ao objeto e garantir maior competitividade ao certame e neutralidade tecnológica".

2. Análise

A exigência inicial de NFC (Near Field Communication – Comunicação de Campo Próximo) vinculada a plataformas específicas (Apple Pay e Google Pay) foi feita sem motivação técnica explícita, o que ensejou a intimação para esclarecimentos, justamente porque existem outras soluções tecnicamente equivalentes, como o pagamento por QR Code (requerido pela Proponente), amplamente difundidas no mercado e capazes de atingir o mesmo resultado prático pretendido.

Quando se observa o edital alterado (Peça 15), chama atenção que a solução encontrada tenha sido simplesmente alargar o requisito, passando a admitir "NFC ou QR Code", sem que isso venha acompanhado de reforço na fundamentação técnica, no ETP ou na justificativa do Termo de Referência. Ou seja, o ajuste resolve o problema formal da restrição, mas não demonstra, de forma positiva, que a Administração tenha efetivamente refletido sobre as soluções disponíveis (que vão além de QR Code e plataformas específicas, como cartões contactless EMV, RFID, SoftPOS, autenticação biométrica e arranjos de pagamento abertos) comparado tecnologias, avaliado impactos ou escolhido conscientemente a melhor alternativa. Esse tipo de movimento costuma revelar um comportamento relativamente comum na prática administrativa, de não se adotar uma opção técnica amadurecida, mas de uma solução defensiva, voltada a "tirar o risco" do edital diante de um questionamento externo, especialmente quando ele parte de um órgão de controle. Em outras palavras, parece muito mais uma postura de evitar desgaste, atrasos ou eventual suspensão do certame do que o resultado de verdadeiro processo de planejamento. Diante desse contexto, entende-se que, embora a atuação administrativa não tenha se dado de modo ideal sob a perspectiva do planejamento e da motivação técnica, a impropriedade inicialmente apontada foi sanada no curso do procedimento, restando afastada a restrição editalícia questionada. Assim, a representação perdeu seu objeto, sendo cabível o seu arquivamento.

Registra-se, contudo, o alerta ao Ente para que, em futuras contratações, especialmente aquelas que envolvam escolhas tecnológicas, seja conferida maior atenção à etapa de estudos técnicos preliminares e à definição de objetos orientados por resultados e neutralidade tecnológica, de modo a prevenir controvérsias semelhantes e a assegurar, desde a origem, procedimentos mais bem fundamentados, eficientes e alinhados às melhores práticas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, INCLUINDO TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO PARA SMARTPHONES COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID E IOS, DESTINADO AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA ÁGUAS DE SARANDI

PROCESSO Nº - 120852/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO - LK PRO LICITAÇÕES LTDA, MARCUS VENICIUS DE CARVALHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 211/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LK PRO LICITAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi relativamente à Dispensa Eletrônica 03/26, cujo objeto é "Aquisição de materiais e serviços de informática para compor servidor de dados". Sustenta a Representante que a proposta da empresa declarada vencedora seria tecnicamente irregular e materialmente inviável, em virtude de: (a) indicação de

fabricante/modelo supostamente inexistente para o servidor (NVIDIA); (b) ausência de definição clara quanto ao licenciamento do Windows Server 2025 e das CALs; (c) postergação indevida da análise técnica para a fase de entrega; e (d) tentativa de correção posterior de elementos essenciais da proposta.

Alega que referidos vícios violariam os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, caracterizando fumus boni iuris e periculum in mora, com risco de contratação irregular e potencial dano ao erário. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a contratação, a oitiva do gestor responsável e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade da proposta vencedora, com adoção das providências cabíveis.

2. Juízo de Admissibilidade

Com máxima vênias aos argumentos lançados pela Proponente, a Representação não comporta conhecimento, uma vez que não se logrou demonstrar de modo efetivo a ocorrência de impropriedades, conforme passo a expor.

(a) Indicação de fabricante/modelo supostamente inexistente para o servidor (NVIDIA) – A afirmação de que "NVIDIA" não é fabricante de servidores completos é correta. A NVIDIA é reconhecida como fabricante de GPUs, aceleradores computacionais, placas gráficas e soluções de computação acelerada, não como fabricante tradicional de servidores completos. Não existe, como produto de prateleira, um "Servidor NVIDIA Xeon" enquanto equipamento completo. Nesse sentido, a indicação literal de "Marca/Modelo: NVIDIA" para o servidor, se interpretada de forma isolada e literal, descreve fabricante/modelo tecnicamente inexistente enquanto servidor completo.

Entretanto, essa constatação técnica não encerra a análise jurídica da validade da proposta, porque é indispensável confrontá-la com o exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência. Tais peças não exigem, em nenhum momento, que o servidor seja factory branded (Dell, HP, Lenovo, Supermicro...), nem exigem a indicação de marca comercial do chassi ou de modelo fechado de fabricante único. O objeto é descrito como "Aquisição de materiais e serviços de informática para compor servidor de dados", com especificação funcional e de desempenho, não como aquisição de equipamento de marca específica.

Nesse contexto, ganha relevo a argumentação constante das Contrarrazões ao Recurso Administrativo (Peça 07) no sentido de que a referência à NVIDIA não teria sido feita como fabricante do servidor completo, mas como referência a componentes ou arquitetura compatível, em cenário de servidor montado/integrado. Essa distinção é tecnicamente plausível, no mercado de TI é comum a montagem de servidores white box, nos quais componentes de diversos fabricantes coexistem (CPU Intel, GPU NVIDIA, armazenamento de outro fabricante), sem que haja fabricante único do conjunto.

Portanto, o erro existe no plano da nomenclatura técnica, mas não se revela, à luz do instrumento convocatório, como vício suficiente para desclassificação, salvo se demonstrado, em etapa própria, que o equipamento efetivamente entregue não atende às especificações funcionais exigidas ou que houve alteração material do objeto originalmente proposto.

(b) Ausência de definição clara quanto ao licenciamento do Windows Server 2025 e das CALs – É correto afirmar que o licenciamento Microsoft Windows Server possui variáveis relevantes, tais como edição (Standard ou Datacenter), modelo de licenciamento (perpétuo, CSP, ESD, volume) e, no caso das CALs, a distinção entre User CAL e Device CAL, além da quantidade necessária. Essas definições impactam custo, escalabilidade e conformidade futura do ambiente. Assim, em tese, uma proposta que simplesmente indique "Windows Server 2025" e "CAL Windows Server" não descreve exaustivamente o modelo de licenciamento, sendo tecnicamente mais pobre do que poderia ser.

Todavia, assim como no ponto anterior, essa constatação não é suficiente para concluir pela existência de vício jurídico ou irregularidade desclassificatória, sendo indispensável confrontar a proposta com o conteúdo normativo efetivo do Edital e do Termo de Referência.

Ao se examinar referidas peças, verifica-se que não há exigência expressa de que o licitante, na fase de propostas, especifique a edição do Windows Server (Standard ou Datacenter), a modalidade comercial da licença ou a tipologia das CALs (User ou Device). O Termo de Referência limita-se a exigir o fornecimento de Windows Server 2025 e CAL Windows Server, no mínimo 5 usuários, sem qualquer detalhamento adicional obrigatório.

Nesse contexto, a crítica formulada pressupõe exigência que não existe no Edital. Sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Administração não pode exigir do particular, na fase de julgamento, detalhamento que ela própria não exigiu previamente. Exigir posteriormente a indicação de edição, canal de licenciamento ou tipo de CAL equivaleria a inovar nas regras do certame, o que é vedado.

De acordo com a Lei 14.133/21, a ausência de detalhamento técnico só enseja desclassificação quando inviabiliza a compreensão do objeto ofertado, impede a verificação de aderência às especificações mínimas ou revela risco concreto de inexecução contratual. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses se verifica automaticamente. A indicação genérica de Windows Server 2025 permite, em tese, o fornecimento de licença válida, original e compatível, e a exigência mínima de CALs para ao menos 5 usuários foi formalmente atendida.

Além disso, a legislação admite a realização de diligências para complementação ou esclarecimento de informações técnicas, desde que não haja alteração substancial da proposta. A definição posterior da edição do Windows Server ou da tipologia das CALs não altera o objeto contratado, mas apenas operacionaliza tecnicamente uma obrigação já assumida, o que se enquadra como ajuste de execução, e não como modificação material da proposta.

Portanto, não há ilegalidade intrínseca nem vício insanável na proposta quanto ao licenciamento Microsoft, pois a indicação genérica de Windows Server 2025 e CAL Windows Server atende exatamente ao grau de especificação exigido no edital. Existe limitação técnica de detalhamento, mas ela não se traduz em descumprimento do instrumento convocatório, nem em risco jurídico imediato à contratação.

(c) Postergação indevida da análise técnica para a fase de entrega – De acordo com o Edital, a análise técnica dos produtos foi estruturada de maneira escalonada, em momentos distintos do procedimento, com escopos diferentes. Inicialmente, encerrada a fase de lances, a Administração procede à verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto às exigências editalícias e à compatibilidade do preço, tratando-se de análise preliminar, de natureza documental e abstrata, voltada a aferir se a descrição do objeto ofertado, tal como apresentada na proposta, guarda conformidade com as especificações mínimas

constantes do Edital, bem como se inexistia vício insanável que impeça o prosseguimento do certame. Nesse momento, não há previsão de realização de testes, conferência material de licenças e softwares, mas apenas a apreciação objetiva da proposta à luz dos parâmetros definidos no Edital.

A análise técnica aprofundada e definitiva é deslocada para a fase de entrega e de execução contratual, ocasião em que os produtos fornecidos são submetidos à fiscalização da Administração, podendo ser recusados caso não atendam às especificações exigidas ou apresentem defeitos, incompatibilidades ou desconformidades. É nesse estágio que se verifica, de forma concreta, a adequação do equipamento entregue, o funcionamento do servidor, a validade e a compatibilidade das licenças de software, bem como o atendimento às demais obrigações contratuais, cabendo à contratada substituir ou corrigir eventuais irregularidades apuradas.

Desse modo, o Edital não posterga indevidamente a análise técnica, mas a distribui entre verificação inicial de conformidade formal, própria da fase de julgamento das propostas, e uma verificação material e operacional completa, própria da fase de execução, o que é compatível com a lógica do procedimento e com a própria redação do instrumento convocatório.

(d) Tentativa de correção posterior de elementos essenciais da proposta – A análise dos autos demonstra que, desde a fase de apresentação das propostas, o objeto ofertado manteve identidade substancial com aquilo que foi exigido no Edital, não havendo modificação de núcleo, substituição de bens, alteração de soluções técnicas fundamentais ou redefinição do objeto após o encerramento da fase competitiva. As discussões surgidas posteriormente, tanto no âmbito do recurso administrativo quanto da Representação, dizem respeito a alegadas insuficiências de detalhamento ou à forma de descrição de determinados componentes, mas não evidenciam a introdução de novos elementos, a troca de produtos ou a reformulação da proposta originalmente apresentada. Eventuais esclarecimentos prestados ou compreensões técnicas externadas não configuram correção ou ajuste de proposta, mas exercício interpretativo acerca de informações já constantes dos documentos apresentados, compatível com a possibilidade de verificação e fiscalização prevista no próprio edital. Não há, portanto, qualquer indicativo de que o licitante vencedor tenha buscado, após a definição do resultado, sanar defeito essencial, substituir objeto ofertado ou alterar condições que tenham influenciado o julgamento, razão pela qual não se sustenta a alegação de tentativa de correção posterior de elementos essenciais da proposta.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 121859/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 212/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia apresentada por vereador em desfavor da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Presidente de Comissão Permanente, na qual notícia a paralisação reiterada de diversas proposições legislativas, com alegação de descumprimento objetivo e sistemático de prazos e fluxos procedimentais expressamente previstos no Regimento Interno daquela Casa, bem como a inexistência de certificação formal do estado procedimental dos feitos.

2. Análise

2.1 Juízo de admissibilidade e delimitação do objeto

Primeiramente, impõe-se examinar a competência deste Tribunal para conhecer da matéria, especialmente diante da sensibilidade do tema e da necessidade de se preservar, simultaneamente, a efetividade do controle externo e o princípio constitucional da separação dos Poderes. Essa análise mostra-se indispensável não apenas para o adequado enquadramento do objeto da denúncia, mas para delimitar o alcance da atuação desta Corte, evitando interpretações equivocadas quanto à natureza e aos limites do controle a ser exercido.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente seguindo o Tema 1120, firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, é vedado ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, quando não caracterizado desrespeito direto a normas constitucionais, por se tratar de matéria interna corporis. Tal orientação tem como finalidade impedir que órgãos externos substituam o juízo político-organizacional do Parlamento, dizendo como devem ser compreendidas, aplicadas ou flexibilizadas as regras regimentais que disciplinam o processo legislativo.

Todavia, é fundamental destacar, desde logo, que a hipótese ora trazida não se confunde, ao menos em juízo preliminar, com controle de interpretação de normas regimentais. Não se está diante de controvérsia quanto ao sentido, ao alcance ou à hermenêutica de dispositivos do Regimento Interno, tampouco de debate acerca da legitimidade de determinada opção política da Mesa Diretora ou das Comissões quanto ao ritmo deliberativo, à pauta de sessões ou à conveniência de apreciação de matérias. Não se discute, por exemplo, se determinado prazo regimental é peremptório ou impróprio, se comporta flexibilização, se pode ser relativizado por decisão política, ou se determinada proposição deve ou não ser priorizada na agenda legislativa. Todas essas hipóteses caracterizariam matéria tipicamente interna corporis, insuscetível de ingerência externa.

O que se noticia na denúncia, diversamente, é a ocorrência de aparente descumprimento objetivo, reiterado e generalizado de regras regimentais claras e expressas, que estabelecem prazos determinados para a prática de atos administrativos de apoio ao processo legislativo, tais como o encaminhamento de proposições à procuradoria jurídica, a emissão de pareceres e a formalização do estado procedimental dos autos. Segundo relatado, tais prazos teriam transcorrido integralmente sem a prática dos atos correspondentes, sem decisão formal de suspensão, prorrogação ou justificativa institucional, e com repetição do mesmo

quadro em múltiplas proposições, o que, em tese, não revela uma divergência interpretativa, mas um problema estrutural de organização e gestão administrativa da tramitação interna.

Nesse ponto, é preciso fazer uma distinção conceitual relevante. A interpretação do sentido e do alcance de normas regimentais (vedada ao Poder Judiciário, e portanto, também vedada ao controle externo nos termos do Tema 1120) não se confunde com a verificação do cumprimento fático de comandos normativos claros, especialmente quando tais comandos disciplinam atos administrativos instrumentais, indispensáveis ao funcionamento regular da atividade legislativa. A tramitação de proposições legislativas, embora inserida no processo legislativo em sentido amplo, envolve uma série de atos administrativos típicos, como protocolo, autuação, controle de prazos, encaminhamentos formais, certificações e organização documental, os quais não se confundem com a deliberação política propriamente dita. A ausência desses atos, quando reiterada e não formalizada, pode revelar deficiência de controle interno, desorganização administrativa e comprometimento dos princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, todos eles parâmetros legítimos de atuação do controle externo.

Dessa forma, o recebimento da denúncia não implica afirmar a competência deste Tribunal para interferir no mérito do processo legislativo, para determinar a inclusão de proposições em pauta, para impor a emissão de pareceres quanto ao conteúdo das matérias, para compelir comissões a deliberarem ou para substituir o juízo político da Câmara Municipal quanto à condução de seus trabalhos. Tais providências permanecem fora do alcance da atuação desta Corte, justamente por configurarem núcleo essencial da autonomia do Poder Legislativo e matéria interna corporis. O controle externo não se presta, nem se prestará, a tutelar escolhas políticas, agendas deliberativas ou prioridades legislativas.

O que se admite, em juízo preliminar, é a possibilidade de atuação desta Corte em dimensão diversa e mais restrita, tangente à verificação da existência de eventuais falhas estruturais na gestão administrativa do processo legislativo, especialmente no que diz respeito à observância mínima de rotinas procedimentais formalmente estabelecidas, à organização documental, à rastreabilidade dos atos praticados, à transparência da tramitação e à existência de controles internos aptos a assegurar o regular funcionamento da Casa Legislativa enquanto órgão da Administração Pública. Trata-se de atuação que não redefine o conteúdo nem o alcance das normas regimentais, mas apenas examina se há condições administrativas mínimas para o seu cumprimento e se a inobservância reiterada dessas normas decorre de deficiência organizacional passível de correção no âmbito do controle externo.

Esse enquadramento cuidadoso permite compatibilizar, de um lado, o respeito à autonomia do Poder Legislativo e às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1120, e, de outro, o dever constitucional deste Tribunal de fiscalizar a legalidade, a eficiência e a regularidade da gestão administrativa dos órgãos jurisdicionados, inclusive no âmbito do Poder Legislativo municipal, quando presentes indícios de falhas estruturais de organização e controle.

Assim, presentes, em análise preliminar, indícios suficientes de que a situação narrada pode ultrapassar o mero dissenso político-regimental e assumir contornos de deficiência administrativa reiterada, com potencial comprometimento do funcionamento institucional da Câmara, entendo cabível o recebimento da denúncia, com a expressa delimitação de que a atuação desta Corte se restringirá à apuração de aspectos administrativos e organizacionais da tramitação interna das proposições, vedada qualquer incursão no mérito legislativo, na condução política dos trabalhos ou na interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais.

O recebimento da denúncia, portanto, não representa juízo antecipado de procedência, nem válida a narrativa apresentada, servindo apenas para autorizar a instrução necessária à adequada compreensão dos fatos, sempre à luz dos limites aqui estabelecidos, que passam a vincular a atuação deste Tribunal ao longo do feito.

2.2 Questões específicas a serem obrigatoriamente esclarecidas

Considerando o recebimento da denúncia, nos estritos termos e limites acima delineados, impõe-se a fixação de providências necessárias à adequada compreensão dos fatos, sempre com observância rigorosa ao princípio da separação dos Poderes e à delimitação da atuação deste Tribunal ao exame de aspectos administrativos, organizacionais, documentais e de controle interno relacionados à tramitação das proposições legislativas, ficando desde logo afastada qualquer incursão no mérito legislativo, no conteúdo das proposições ou nas escolhas políticas inerentes à condução dos trabalhos parlamentares.

Objetiva-se esclarecer se a Câmara dispõe de estrutura administrativa mínima, rotinas procedimentais formalizadas e mecanismos de controle aptos a assegurar a regularidade da tramitação interna das proposições legislativas, especialmente no que se refere à observância prática das normas regimentais claras e expressas que disciplinam atos administrativos instrumentais, tais como protocolo, encaminhamento, controle de prazos, formalização de atos e organização documental. Não se busca, em absoluto, reavaliar a interpretação do Regimento Interno, redefinir o alcance de suas normas ou impor qualquer ritmo deliberativo à Casa Legislativa, mas tão somente compreender, em termos objetivos, como se dá a gestão administrativa desses fluxos e se eventuais paralisações decorrem de deficiência estrutural passível de correção no âmbito do controle externo.

Para tanto, deverão os denunciados prestar esclarecimentos circunstanciados acerca do funcionamento administrativo da tramitação das proposições legislativas, descrevendo, de forma clara e objetiva, como se dá, na prática, o fluxo interno desde o protocolo inicial das matérias até sua deliberação final ou arquivamento, indicando quais unidades administrativas, setores ou agentes são responsáveis por cada etapa do procedimento, bem como se tal fluxo decorre de ato normativo interno, orientação administrativa formal, prática reiterada ou mera informalidade. Deverá ser esclarecido, ainda, se há diferenciação de procedimentos conforme o tipo de proposição e como se dá a comunicação interna entre os setores envolvidos.

Deverão, igualmente, ser prestados esclarecimentos específicos acerca da existência de mecanismos formais de controle dos prazos previstos no Regimento Interno, informando-se se tal controle é manual ou informatizado, quem é o responsável por seu acompanhamento, de que forma os prazos são registrados, monitorados e certificados, e como se procede quando há proximidade do término ou efetivo transcurso dos prazos. Na hipótese de inexistência de controle formal, deverá a Câmara esclarecer as razões dessa circunstância, indicando se decorre de opção administrativa, insuficiência estrutural, ausência de normatização interna, carência de pessoal ou outro fator relevante.

No que se refere especificamente às proposições mencionadas na denúncia, deverão ser prestados esclarecimentos objetivos quanto ao estado procedimental atual de

cada uma, informando-se quais atos administrativos já foram praticados, em que datas e em que unidade ou comissão se encontram os autos. Deverá ser esclarecido, de forma expressa, se houve transcurso integral dos prazos regimentais sem a prática dos atos correspondentes e, em caso afirmativo, se existiu alguma decisão formal suspendendo, prorrogando ou justificando a não observância desses prazos, ou se a situação decorreu de omissão administrativa ou deficiência organizacional. Caso a Câmara entenda que os prazos foram regularmente observados ou que não seriam aplicáveis, tal entendimento deverá ser demonstrado por meio de atos concretos praticados, devidamente formalizados, afastada a apresentação de justificativas genéricas de cunho meramente interpretativo.

Deverão também ser prestados esclarecimentos quanto à atuação administrativa da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes no tocante à tramitação das proposições, indicando-se como se dá o encaminhamento formal das matérias à Procuradoria, se há controle de recebimento e devolução de pareceres, se existe prazo interno para manifestação e se eventuais ausências de parecer decorreram de não encaminhamento, atraso na emissão ou outro motivo relevante. Em relação às Comissões, deverá ser esclarecido se há rotina administrativa para designação de relator, controle de prazos para emissão de pareceres e formalização do encerramento da fase instrutória, bem como se tais atos são devidamente certificados nos autos ou permanecem em registros informais.

Deverão ainda ser esclarecidas as providências administrativas adotadas em relação aos requerimentos aprovados em plenário mencionados na denúncia, informando-se se tais deliberações foram formalmente comunicadas às unidades competentes, se houve despacho da Presidência ou da Mesa Diretora determinando seu cumprimento e quais medidas administrativas concretas foram adotadas a partir dessas decisões do órgão máximo da Casa Legislativa.

No que se refere à gestão documental e à transparência da tramitação, deverá a Câmara esclarecer como se dá a organização física dos autos das proposições, se existe numeração, indexação, controle de movimentações e possibilidade de rastreamento histórico dos atos praticados, bem como se há algum meio de disponibilização das informações relativas à tramitação aos vereadores e ao público em geral, ainda que por consulta local ou meio físico, informando, se for o caso, se existe planejamento ou estudo para aprimoramento desses mecanismos.

Por fim, deverão ser prestados esclarecimentos acerca da estrutura administrativa disponível para dar suporte ao processo legislativo, indicando-se o número de servidores envolvidos (com indicação do cargo, se efetivo ou comissionado e a respectiva escolaridade), suas atribuições relacionadas à tramitação das proposições, a existência de unidade ou servidor formalmente responsável pelo controle interno desses fluxos e a eventual existência de normas internas, manuais, orientações ou rotinas documentadas voltadas à organização do processo legislativo e à prevenção de paralisações indevidas.

Como corolário desses esclarecimentos, deverão ser apresentados, naquilo que for pertinente, os seguintes documentos: cópia do Regimento Interno vigente; atos normativos internos, portarias, orientações ou instruções administrativas que disciplinem a tramitação das proposições; registros de protocolo e de movimentação administrativa das proposições indicadas na denúncia; comprovantes de encaminhamento à Procuradoria Jurídica e às Comissões; despachos da Presidência ou da Mesa Diretora relacionados às matérias; atas de sessões plenárias que contenham deliberações relevantes; registros administrativos relativos aos requerimentos aprovados em plenário; e documentos que evidenciem a estrutura administrativa e os mecanismos de controle interno existentes.

Reitera-se, por fim, que o encaminhamento se limita, de forma rigorosa, ao exame de aspectos administrativos, organizacionais, documentais e de controle interno, não se prestando, nem direta nem indiretamente, a substituir o juízo político da Câmara Municipal, a interferir no mérito das proposições legislativas ou a redefinir a interpretação ou o alcance das normas regimentais, observando-se, em todos os seus termos, os limites já fixados no juízo de admissibilidade.

2.3 Pedido de urgência

Consta da denúncia pedido de concessão de medida cautelar, para que “determinado à Câmara [...] que proceda à certificação formal do decurso dos prazos regimentais nos autos físicos das proposições indicadas nesta denúncia, que apresente relatório circunstanciado da situação procedimental de cada proposição legislativa mencionada e informe as medidas administrativas adotadas para assegurar o cumprimento dos prazos regimentais”.

A análise do pedido cautelar deve observar, de forma estrita, os requisitos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, notadamente aqueles previstos no art. 400, segundo o qual a adoção de medidas dessa natureza somente se justifica quando demonstrado receio concreto de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter excepcional, vocacionado à prevenção de danos iminentes, atuais e qualificados, não se prestando à antecipação de providências instrutórias ou à correção imediata de situações cuja adequada compreensão dependa de apuração mais aprofundada.

No caso concreto, embora a denúncia relate fatos que, em tese, podem revelar deficiência administrativa e organizacional na tramitação interna de proposições legislativas, não se verifica, neste momento, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida. Os elementos constantes dos autos não evidenciam a existência de risco atual e concreto de agravamento da situação ou de prejuízo irreversível que venha a frustrar a atuação futura deste Tribunal, nem demonstram que, durante o regular processamento do feito, algum ato esteja prestes a ser praticado de modo a inviabilizar a apuração dos fatos ou a eventual adoção de providências corretivas.

Cumpra destacar, ainda, que o objeto da denúncia possui natureza eminentemente estrutural e institucional, voltada à verificação de aspectos administrativos, organizacionais e de controle interno da Câmara, circunstância que recomenda cautela redobrada na adoção de medidas de urgência. A imposição imediata de providências em sede cautelar, especialmente aquelas que possam interferir diretamente na dinâmica interna do processo legislativo, além de não se mostrar necessária à preservação da utilidade do processo, poderia ensejar risco de indevida ingerência em matéria sensível, cuja abordagem por este Tribunal deve ser necessariamente ponderada.

Ressalte-se que o indeferimento da cautelar não implica juízo de valor quanto à procedência da denúncia, nem afasta a relevância institucional das questões suscitadas. Pelo contrário, o regular prosseguimento do expediente, de acordo com os parâmetros apontados anteriormente, permitirá o adequado esclarecimento dos

fatos, com a oitiva dos responsáveis, a análise dos documentos pertinentes e a formação de convicção segura quanto à eventual existência de falhas administrativas, observados, em todos os momentos, os limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu regular processamento, com a expressa ressalva de que a análise a ser desenvolvida por este Tribunal será restrita à verificação de eventuais falhas administrativas, de controle interno, de organização procedimental e de transparência na tramitação das proposições legislativas, ficando desde já afastada qualquer pretensão de controle sobre o mérito, o conteúdo, a pauta ou as escolhas políticas inerentes ao processo legislativo da Câmara Municipal;

(ii) Indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, consistente na determinação à Câmara Municipal para imediata certificação de prazos regimentais e apresentação de relatório circunstanciado, uma vez que não demonstrada a existência de risco atual e concreto de agravamento da situação ou de prejuízo irreversível apto a frustrar a atuação futura deste Tribunal;

(iii) Determino a inclusão dos dois agentes nominalmente indicados no segundo parágrafo da Peça 03 no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(iii.i) Apresentem integralmente todos os documentos e esclarecimentos expressamente indicados no presente despacho (especificamente nos últimos parágrafos do item “2.2”), tratando-se de dever legal imposto aos jurisdicionados, cujo descumprimento injustificado configura infração passível de sanção, inclusive aplicação de multa, nos termos da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Considerando o volume de documentos e esclarecimentos, eles deverão ser apresentados de forma organizada, com identificação mínima que permita sua adequada compreensão. A juntada desordenada, genérica ou destituída de pertinência não será considerada cumprimento da determinação, por não atender à finalidade instrutória do feito, podendo ensejar as consequências cabíveis; e

(iii.ii) facultativamente, caso assim entendam, apresentem manifestação ou defesa, exercício que lhes é assegurado como direito decorrente do contraditório e da ampla defesa, o qual não se confunde, nem substitui, nem condiciona o dever objetivo, autônomo e cogente de atender às requisições deste Tribunal (item anterior), nos exatos termos ora determinados.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 126796/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 215/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por MEDSIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face de atos atribuídos ao Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebim Preto, e à Pregoeira da SESA/PR, Sra. Iliane da Aparecida Ribeiro, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 10177/2025 (Protocolo nº 22.925.862-1), destinado ao Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de bombas infusoras para soluções enterais e parenterais, com fornecimento contínuo de equipamentos, para atender à demanda da SESA-FUNSAUDE, FUNEAS e HPM, com sessão prevista para 12/03/2026, a ser realizada por meio do sistema Compras.gov. A representante alega, em síntese, a existência de duas ilegalidades gravíssimas no certame:

a) Risco de sobrepreço/superfaturamento (“orçamentos superfaturados”), afirmando que os valores estimados e/ou praticados como referência no edital, especialmente quanto a equipes, seriam significativamente superiores a parâmetros que reputa de mercado, valendo-se de quadros comparativos com valores relacionados a contratações/estimativas no âmbito da FUNEAS.

b) Afrenta ao princípio da competitividade, por suposto direcionamento das especificações do objeto em favor de fabricante específico (SAMTRONIC), o que, segundo sustenta, impediria a participação da representante e de outras empresas do ramo. Nesse sentido, aponta que haveria diversas marcas/modelos com registro ANVISA aptos a participar de licitações desse objeto, mas que, no caso concreto, o descritivo teria restringido indevidamente o universo competitivo.

Invoca como fundamentos, dentre outros, dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 (princípios do art. 5º; vedação do art. 9º, I, “a”; conceito de sobrepreço do art. 6º, LVI), além de referências a entendimentos do TCU e menção à tipificação do art. 337-F do Código Penal.

A representante requer, em sede liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1017/2025 e/ou, subsidiariamente, a suspensão da assinatura do contrato dele decorrente, até a apuração das irregularidades apontadas; no mérito, pleiteia a anulação do certame. Requer, ainda, a oitiva/convocação do Secretário de Estado da Saúde e da Pregoeira para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos questionamentos formulados (especialmente quanto à formação dos preços estimados e às especificações do objeto), bem como a ciência ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis.

Análise

Em exame preliminar, próprio desta fase inicial, observo que a Representação se encontra suficientemente individualizada quanto ao objeto impugnado e apresenta elementos objetivos que justificam apuração e instrução mais aprofundadas, especialmente por envolver contratação de grande monta e impacto assistencial relevante.

I – Da verossimilhança (cognição sumária)

Em juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade inicial nas alegações, por duas ordens de razões:

a) Verossimilhança quanto ao alegado sobrepreço/superfaturamento

A representante sustenta que a “primeira ilegalidade” do certame reside em “orçamentos superfaturados” obtidos pela SESA no PE nº 1017/2025, afirmando que os “valores estratosféricos” “fatalmente ocasionará[ão] um sobrepreço e/ou superfaturamento (...) e causará[ão] um enorme prejuízo para o Erário” (peça 03, p. 02).

Para sustentar a assertiva, junta quadros comparativos entre os valores do edital impugnado e referências vinculadas à FUNEAS, destacando discrepâncias sobretudo em equipamentos, sendo pertinente sua reprodução aqui:

Item/Pregão	SESA		FUNEAS		Diferença (R\$)	Diferença (%)
	PE-1017/2025	PE-117/2023	PE-1017/2025	PE-117/2023		
Locação Bomba de Infusão	R\$ 170,32	R\$ 173,63	R\$ 170,32	R\$ 173,63	-R\$ 3,31	-1,91
Equipo Parenteral	R\$ 19,79	R\$ 2,03	R\$ 19,79	R\$ 2,03	R\$ 17,76	874,88
Equipo Fotossensível	R\$ 18,82	R\$ 1,98	R\$ 18,82	R\$ 1,98	R\$ 16,84	850,51
Equipo PVC Free	R\$ 20,27	R\$ 4,25	R\$ 20,27	R\$ 4,25	R\$ 16,02	376,94
Equipo Sangue	R\$ 21,49	R\$ 4,16	R\$ 21,49	R\$ 4,16	R\$ 17,33	416,59
Equipo Enteral sistema aberto	R\$ 15,24	R\$ 1,98	R\$ 15,24	R\$ 1,98	R\$ 13,26	669,70
Equipo Enteral Sistema fechado	R\$ 17,55	R\$ 2,08	R\$ 17,55	R\$ 2,08	R\$ 15,47	743,75
Obs	Atual	Contrato em vigor Medside				

Item/Pregão	SESA		FUNEAS		Diferença (R\$)	Diferença (%)
	PE-1017/2025	PE-073/2025	PE-1017/2025	PE-073/2025		
Locação Bomba de Infusão	R\$ 170,32	R\$ 134,40	R\$ 170,32	R\$ 134,40	R\$ 35,92	26,73
Equipo Parenteral	R\$ 19,79	R\$ 3,71	R\$ 19,79	R\$ 3,71	R\$ 16,08	433,42
Equipo Fotossensível	R\$ 18,82	R\$ 3,54	R\$ 18,82	R\$ 3,54	R\$ 15,28	431,64
Equipo PVC Free	R\$ 20,27	R\$ 4,22	R\$ 20,27	R\$ 4,22	R\$ 16,05	380,33
Equipo Sangue	R\$ 21,49	R\$ 5,07	R\$ 21,49	R\$ 5,07	R\$ 16,42	323,87
Equipo Enteral sistema aberto	R\$ 15,24	R\$ 8,63	R\$ 15,24	R\$ 8,63	R\$ 6,61	76,59
Equipo Enteral Sistema fechado	R\$ 17,55	R\$ 9,18	R\$ 17,55	R\$ 9,18	R\$ 8,37	91,18
Obs	Atual	Suspensão				

Conclui a representante que “salta aos olhos o risco elevadíssimo de ocorrer sobre preço” no certame (peça 03, p. 03). Invoca, ainda, o conceito legal de sobrepreço (Lei n.º 14.133/2021, art. 6º, LVI) e menciona precedentes do TCU para reforçar a gravidade potencial da superestimação orçamentária.

Confrontando-se tais razões com o Edital/Anexos (peça 05), verifica-se que a Administração adotou critério de aceitabilidade por preço máximo, com previsão de desclassificação de propostas acima dos valores unitários máximos e totais máximos (peça 05, “Condições Específicas do Pregão”, item 1) e fixação do preço global máximo em R\$ 53.604.730,85 (peça 05, item “2 VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO”, e item “21.4.1 Valor Global”). Consta, ainda, seção de pesquisa de preços, indicando uso de fontes como Banco de Preços em Saúde e módulo de pesquisa do Compras.gov, com adoção do parâmetro estatístico “mediana” (peça 05, p. 42), além de menção à existência de “Justificativa do Preço Adotado” no caderno de instrução do procedimento (peça 05, p. 43).

Tais registros, por si, não afastam a necessidade de exame e, em juízo preliminar, não infirmam a plausibilidade do apontamento da representante quando ela indica discrepâncias expressivas em itens específicos (equipos), pois a controvérsia se desloca para (i) a aderência, suficiência e atualidade da cota de preços e dos filtros adotados (mediana, recortes e fontes) e (ii) a compatibilidade dos valores unitários máximos efetivamente fixados com referenciais de mercado para itens equivalentes. Soma-se a isso que o próprio Edital (peça 05) evidencia pontos que recomendam aprofundamento sobre o dimensionamento do custo do lote, como a coexistência, no modelo de proposta, de referência a “1440 x 60” e “60 meses” ao lado da descrição do item 1 com “(1.527 bombas por mês)”, circunstância que, sem antecipar conclusão sobre irregularidade, reforça a conveniência de instrução técnica mais detida quanto à formação do orçamento estimado, aos quantitativos considerados e à correção dos parâmetros utilizados, antes da apreciação definitiva do pleito cautelar.

Dessa feita, evidenciada a plausibilidade das alegações que suscitam a necessidade de examinar, com maior profundidade, a formação do preço máximo e os parâmetros de pesquisa que embasaram os valores unitários do lote.

b) Verossimilhança quanto ao alegado direcionamento/restrição à competitividade
 A representante afirma constituir a “segunda ilegalidade gravíssima” do certame a afronta ao princípio da competitividade, por suposto direcionamento das especificações do objeto em favor de fabricante específico (SAMTRONIC). Para tanto, após mencionar que no mercado haveria diversas empresas que participam de pregões de comodato/locação de bombas com equipamentos “dedicados”, listando, inclusive, marcas/modelos e registros ANVISA (dentre os quais “Samtronic — ICATU 4.0 Intelli S — 10188530084”), sustenta expressamente que “a especificação do objeto está toda DIRECIONADA para a empresa SAMTRONIC em uma flagrante afronta ao princípio da Competitividade”, acrescentando que “a nossa empresa e as outras 4 que sempre participam de licitação do objeto pretendido (...) estamos impedidos de participar” e que “Salta aos olhos” que a SESA “quer de qualquer forma contratar a empresa SAMTRONIC” (peça 03, p. 04).

A inicial ancora essa linha argumentativa nos princípios do art. 5º e, de modo específico, na vedação do art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, ao enfatizar ser vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar (...) situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” além de citar a tipificação penal do art. 337-F do Código Penal como reforço da gravidade da restrição competitiva (peça 03, p. 11).

Confrontando-se tais razões com o Edital/Termo de Referência (peça 05), verifica-se que o próprio instrumento convocatório adota desenho contratual e exigências que, ao menos em exame preliminar, são compatíveis com a narrativa de potencial redução do universo competitivo, especialmente pela combinação de:

- (i) lote global e não parcelamento, com justificativa de que “o objeto será dividido em 01 (um) lote, global (...)” e que “a solução não será parcelada”, pois “os equipamentos são dedicados (...) devido à compatibilidade de tecnologia conforme o fabricante, não sendo possível utilizar uma bomba de determinado fornecedor e os insumos de outro”, acrescendo-se, ainda, que a separação poderia gerar lote “deserto ou fracassado” e elevar custos (peça 05, itens 5.1–5.2);
- (ii) vedação de consórcio, ao prever que “6. CONSÓRCIO: 6.1 Não será permitida a participação de empresas em regime de consórcio” (Condições Específicas);

(iii) vedação de subcontratação (“15.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório”, com justificativas no próprio edital/minuta); e

(iv) ônus de amostras em quantidade relevante, exigindo-se “02 (DUAS) UNIDADES de Bombas Infusoras para testes” e, para os itens 2 a 9, “30 (trinta) UNIDADES de cada tipo de equipo”.

Soma-se a isso que o TR explicita parâmetros de desempenho e conformidade associados a manual do fabricante e boas práticas, ao consignar que a bomba deve manter performance “durante todo o período de uso contínuo de 72 horas (...) dentro dos limites declarados pelo fabricante em manual” e que o uso contínuo do mesmo equipo por 72h “deverá ser sem a necessidade de intervenção manual” (peça 05).

Nesse contexto, sem antecipar juízo conclusivo de “direcionamento” por marca, a leitura conjugada da alegação objetiva de impedimento de participação com o conjunto de escolhas estruturais do edital (especialmente compatibilidade “conforme o fabricante” + lote global + não parcelamento + vedação de consórcio + vedação de subcontratação + amostras) confere, nesta fase, verossimilhança suficiente à hipótese de restrição competitiva por desenho do objeto e das condições de participação, justificando a necessidade de esclarecimentos técnicos e documentais da Administração (v.g., estudo de mercado, justificativa de parcelamento/compatibilidade, motivação da vedação de consórcio/subcontratação e demonstração de que as exigências são estritamente necessárias ao interesse público), antes do exame do pedido cautelar.

Diante desse quadro, reputo presente, nesta fase, verossimilhança suficiente para o recebimento da Representação e para a abertura de contraditório, com solicitação de informações objetivas que subsidiem a deliberação cautelar.

II – Do periculum in mora e da necessidade de contraditório prévio (antes da cautelar)
 A concessão de medida cautelar exige, além da plausibilidade, a demonstração de risco concreto associado ao decurso do tempo.

No caso, consta do Edital que a sessão do Pregão Eletrônico nº 1017/2025 está designada para 12/03/2026, de modo que, neste momento, vislumbro existir prazo suficiente para, em 5 (cinco) dias corridos, ser colhida manifestação preliminar da Administração acerca dos questionamentos centrais, sem que isso implique prejuízo à efetividade do controle, e com ganhos relevantes de segurança decisória (inclusive para a adequada avaliação de eventual providência urgente).

Assim, ainda que a plausibilidade inicial recomende cautela e aprofundamento, entendo prematuro determinar, desde logo, a suspensão do certame sem oportunizar que os responsáveis esclareçam, de modo técnico e documentado, os pontos essenciais levantados (preço máximo/pesquisa de preços e competição/especificações). O contraditório prévio, aqui, mostra-se medida proporcional e adequada, especialmente porque a decisão cautelar deve ser calibrada com base em elementos concretos e atualizados.

Diante do exposto
 I – Presentes os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Medside Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., insurgindo-se contra a condução e os parâmetros do Pregão Eletrônico n.º 1017/2025 (Protocolo n.º 22.925.862-1, SESA/PR), diante das alegações de:

- a) risco de sobrepreço; e
 - b) possível restrição à competitividade/direcionamento do objeto.
- II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida autuação como Representação da Lei de Licitações e, subsequentemente, proceda à citação formal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), dos seguintes responsáveis vinculados aos atos do certame impugnado, por constarem como signatários/identificados no Edital (peça 05):
- a) Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto), Secretário de Estado da Saúde do Paraná;
 - b) Iliane da Aparecida Ribeiro, Pregoeira;
 - c) Débora Tazinasso de Oliveira, Coordenadora de Governança em Aquisições substituta (SESA/DAD/CGOV);
 - d) Pâmela Lubian, responsável pela compilação de informações no Termo de Referência (CGOV/DAD/SESA).

Os citados terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, para oferecer o contraditório, prestando as informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e os pontos levantados nesta análise preliminar.

III – Adicionalmente, e previamente à deliberação sobre o pedido de concessão de medida cautelar, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à imediata intimação dos mesmos responsáveis acima identificados, por meio eletrônico e demais meios admitidos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da intimação, informem nestes autos, com documentação pertinente:

- a) os esclarecimentos técnicos e administrativos sobre a formação dos preços máximos/estimados e os parâmetros utilizados no edital (peça 05), em contraponto às discrepâncias apontadas na Representação (peça 03);
- b) as razões técnicas e administrativas que justificam o desenho do objeto e as exigências editalícias questionadas sob o prisma de competitividade (peça 05), bem como elementos que demonstrem a preservação do caráter competitivo do certame;
- c) cópia integral do procedimento licitatório até o estágio atual, com indicação de eventuais atos já praticados e do cronograma de seus próximos passos;
- d) outras situações e documentos que permitam aferir com precisão a situação presente do ajuste.

IV – Após o transcurso do prazo concedido no item III, com ou sem o recebimento das informações requeridas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e para as demais deliberações cabíveis.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da Administração, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 02 de março de 2026.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 410778/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO

YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVALI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA
PROCURADOR - IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VANESSA YOSHIURA

DESPACHO - 216/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 255) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 75110/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 241/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, que tem por objeto:

(...) a escolha da proposta mais vantajosa, contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS EM ADMINISTRAÇÃO CONTROLE E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA DA LINHA PESADA - MANUTENÇÃO (PREVENTIVAS, CORRETIVAS E PREDITIVAS), através de sistema informatizado e rede de fornecedores e prestadores de serviços credenciados, com utilização de tecnologia de cartão magnético ou de sistema eletrônico, visando ao fornecimento de peças automotivas, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, dentre outros materiais e serviços em geral, para atender aos veículos, maquinários, implementos e equipamentos que compõem a frota (existente e futuros incorporados), em atendimento às secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2025, pelo valor máximo de R\$ 1.029.800,00 (um milhão, vinte e nove mil e oitocentos reais).

Relata a representante que a empresa vencedora do certame – HALF BENEFÍCIOS LTDA. – não cumpriu as exigências do edital, sendo sua habilitação irregular.

Aponta que a licitante apresentou taxa administrativa “extremamente elevada” (-46%), evidenciando a impossibilidade material de sustentação econômica da proposta. Acrescenta que “a proposta apresentada pela empresa HALF revela-se manifestamente inexecutável, na medida em que ofertou um desconto de 46,00% à Administração, extrapolando, portanto, o teto fixado para a taxa de credenciamento”. Nesse sentido, sustenta que o artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/21 é taxativo ao determinar a exclusão das propostas inexecutáveis, de modo que a exclusão da empresa HALF seria providência inafastável.

Ainda, a representante afirma que não houve atendimento ao item 15.7.1, que dispõe: 15.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Artigo 67, II, da Lei 14.133/21. 15.7.1. Apresentação de pelo menos 01(um) atestado, certidão ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal do órgão declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, com o objeto desta licitação de natureza semelhante ao objeto do presente.

15.7.2. Declaração UNIFICADA, nos moldes do ANEXO III deste edital, sob as penas da Lei.

A não apresentação dos itens acima na íntegra, será passível de DESCLASSIFICAÇÃO

15.7.3. APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO: Alvará de Licença de Funcionamento do município sede.

Alega que “todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HALF mostram-se inadequados para comprovar a expertise demandada da empresa, uma vez que se tratam de contratos em execução, que não possuem sequer o período mínimo de um ano de execução contratual, requerido pela Lei Federal nº 14.133/2021”.

Também, “Além de todos os atestados apresentados pela HALF não comprovarem a capacidade técnica, um em específico não ostenta qualquer validade jurídica, sendo absolutamente inapto para fins de comprovação no presente certame”, haja vista que o “atestado foi formalmente revogado pelo próprio ente emissor, qual seja, o Município de Serra Azul de Minas/MG”.

Ademais, aponta que o balanço patrimonial apresentado pela HALF “padece de inconsistências relevantes, capazes de comprometer sua fidedignidade, transparência e confiabilidade, circunstância que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação no presente certame”, quais sejam:

(i) no ativo, houve crescimento expressivo e atípico das disponibilidades entre os exercícios de 2023 e 2024, com significativa alocação de recursos em aplicações bancárias, sem que haja, nas notas explicativas, detalhamento suficiente que permita compreender a origem, a natureza e a efetiva liquidez desses valores;

(ii) Ainda no ativo, chama atenção a movimentação elevada na conta denominada “RS Administração e Participações Ltda.”, a qual possui como contrapartida, no passivo, conta de mesma denominação classificada no grupo de adiantamentos a realizar. Todavia, nas notas explicativas, tal movimentação é descrita como conta

corrente dos sócios;

(iii) No passivo, além da movimentação vinculada à conta “RS Administração e Participações Ltda.”, constatam-se contas com saldo invertido, o que representa inconsistência contábil grave;

(iv) No que tange ao capital social, verifica-se que, no exercício de 2024, a descrição constante no Balanço Patrimonial não guarda correspondência com o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), conforme consulta realizada junto aos registros da Receita Federal;

(v) Quanto aos índices econômico-financeiros, embora os indicadores de 2024 aparentemente estejam dentro de parâmetros aceitáveis, os índices referentes ao exercício de 2023 apresentam-se excessivamente elevados e fora do padrão esperado, sobretudo quando comparados ao exercício subsequente.

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025, bem como, determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO na fase em que se encontrar;

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando a:

i. Inabilitar a licitante HALF BENEFÍCIOS LTDA., como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa apresentou uma proposta inexecutável, assim como não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no edital, tendo apresentado atestados inválidos e emitidos durante a execução contratual, inclusive um formalmente revogado pelo ente emissor e acompanhado de penalidade administrativa, balanço patrimonial e demonstrações contábeis marcados por inconsistências relevantes;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO e como direta obediência ao princípio da legalidade a anulação do edital convocatório.

Por meio do Despacho 155/26 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo o prazo decorrido sem a apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade da habilitação e consequente contratação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA no Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, diante das irregularidades narradas na peça inicial.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Saliente-se que o certame foi homologado em 14/01/2026, segundo consulta no Portal da Transparência do município, sendo a presente demanda protocolada apenas em 06/02/2026.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sílvio de Souza (prefeito municipal), do Sr. Wilson Kacprzak (pregoeiro) e da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA. (contratada[5]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. HALF BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.091.320/0001-07, com endereço à Avenida Presidente Vargas, nº S/N, Quadra 30, Lote 06, Sala 04, CEP 75.908-420, Jardim Presidente, Rio Verde/GO.

PROCESSO N.º: 112477/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 248/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada

por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na "Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação", com valor total estimado de R\$ 3.904.884,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Afirmou, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar, documento essencial ao planejamento da contratação, não foi disponibilizado juntamente com o edital, impossibilitando o conhecimento das razões que fundamentaram a definição do objeto e das condições impostas; que a ausência injustificada de publicação do ETP se trata de omissão que prejudica a transparência do procedimento, dificultando o exercício do controle pelos potenciais licitantes, comprometendo a regularidade do certame e a própria validade da contratação.

Narrou que há "estranha" similaridade de especificações restritivas em relação aos editais dos Municípios de Paranaguá (Pregão Eletrônico nº 90007/2026) e de Fazenda Rio Grande; que, na comparação entre os editais, fica evidenciado grau elevado e incomum de semelhança entre os objetos, notadamente quanto à sua descrição geral e à composição dos itens licitados; que para os produtos pasta escolar, borracha escolar e caneta esferográfica, as descrições revelam correspondência textual e estrutural; que os itens idênticos são exatamente aqueles que possuem excesso em suas descrições técnicas, usurpando a essência da contratação de bens comuns e de fácil disponibilização no mercado; que o excesso de detalhamento técnico em itens comuns equivale, na prática, à restrição indevida da competição.

Argumentou que os itens "régua de 30 cm", "estojo escolar de higiene pessoal" e "cola bastão" também possuem restrições técnicas, as quais geram limitação da competição, redução do número de participantes e direcionamento do certame a fornecedor específico, de maneira a afrontar os princípios elencados no artigo 5º[1] da Lei nº 14.133/21.

Alegou que a similaridade substancial entre os objetos licitados compromete a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa, na medida em que fragiliza a livre concorrência e impede a seleção da proposta mais vantajosa; que os elementos constantes dos editais indicam, em juízo preliminar, a existência de vícios relevantes na definição do objeto, suficientes a anular o processo licitatório.

Sustentou que as ilegalidades identificadas no instrumento convocatório extrapolam meras impropriedades formais e atingem a estrutura jurídica da contratação; que o edital não se limita a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, como exige a Lei nº 14.133/21 para bens comuns, mas reproduz características específicas, combinação de elementos técnicos incomuns e exigências laboratoriais atípicas, afastando produtos equivalentes amplamente comercializados; que as descrições ultrapassam a delimitação funcional dos produtos e individualizam padrões de fabricação, composição química e geometria industrial que não representam requisitos de desempenho, mas traços identificadores de modelos comerciais específicos.

Enfatizou que a irregularidade se torna mais evidente quando verificada a correspondência entre editais de Municípios distintos, com padrões idênticos, especialmente nos itens cujas especificações são mais minuciosas; que essa uniformidade artificial de requisitos, sem demonstração técnica, tampouco publicidade do Estudo Técnico Preliminar, indica ausência de motivação adequada na fase de planejamento.

Quanto ao fumus boni iuris, ressaltou que há probabilidade concreta de que o procedimento esteja estruturado em desconformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, o que justifica a atuação imediata desta Corte de Contas.

Em relação ao periculum in mora, destacou que a continuidade do procedimento poderá consolidar situação de difícil reversão jurídica e material; que a homologação do certame "permitirá a formação da ata de registro de preços e possibilitará contratações subsequentes, irradiando efeitos administrativos e financeiros antes da análise definitiva da legalidade do edital"; que "a natureza do objeto evidencia que a Administração realizará pedidos de fornecimento de forma imediata após a homologação, dada a vinculação ao calendário letivo"; que a suspensão do certame representa providência menos gravosa do que eventual anulação posterior.

Ao final, requereu:

- o recebimento e processamento da presente Representação;
- a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, impedindo a realização da sessão pública e quaisquer atos subsequentes;
- a notificação dos responsáveis para apresentação de informações;
- no mérito, o reconhecimento das irregularidades com a determinação de anulação do procedimento ou sua retificação e republicação;
- a adoção das demais providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Juntou documentos (peça 4).

É o relatório.

A parte representante descreve supostas ilegalidades verificadas no Processo Administrativo nº 24/2026, Pregão Eletrônico nº 04/2026, conduzido pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Tendo analisado perfunctoriamente os fatos descritos na exordial, considero que, antes de proceder ao juízo de admissibilidade da Representação e decidir sobre o pedido de medida cautelar, objetivando melhor elucidação dos apontamentos de irregularidade, relevante se faz a prévia oitiva do gestor municipal.

Ainda, considerando que o Processo de Representação da Lei de Licitações nº 102900/26 trata de questões relativas ao mesmo procedimento licitatório ora contestado, nos termos do artigo 364[2] do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos àquele, para fins de apreciação uniforme. Logo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- promover a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido na petição inicial, acompanhada, se for o caso, de documentos

comprobatórios;

- realizar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Representação da Lei de Licitações nº 102900/26.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 808265/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 255/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA., por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo objeto é "registro de preço para contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços de realização de limpeza de praia, coleta e transporte de cascas de coco verde na alta temporada, varrição manual em vias e áreas públicas, incluindo raspagem de areia (beira de meiofio), no Município de Pontal do Paraná", com valor total de R\$ 3.556.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais).

Retornam os autos com as razões de contraditório do Município de Pontal do Paraná e do Sr. Rudisney Gimenes Filho, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 102382/26 (peças 31/32), em atendimento ao Despacho nº 72/26 – GCILB (peça 27). Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 786148/25

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 256/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra (IAT), cujo objeto é a contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel, no valor de R\$ 1.449.000,00.

Retornam os autos, mediante o Despacho nº 65/26 – CAIS (peça 42), com sugestão de encaminhamento dos autos à ICE, tendo em vista a competência para instrução das Representações em face das entidades estaduais

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 95677/26 (peças 35/40), com as razões de contraditório, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 544604/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 257/26

Considerando o teor da Informação nº 37/26-COAP (peça 51), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 247111/24, o qual se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 109697/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 258/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a recusa a informações públicas por parte de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que tem buscado, sem sucesso, obter, por meio do Portal da Transparência da entidade denunciada, a listagem completa de todos os seus empregados públicos, bem como de suas lotações.

Afirma ter tentado diversos contatos com a pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade, a qual, entretanto, não encaminhou a resposta solicitada.

Destaca que, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, a parte denunciada tem a obrigação de divulgar tais informações, que, mesmo sem pedido, deveriam estar acessíveis a todos.

Ao final, requer que seja determinado à entidade denunciada “divulgar de imediato o acesso completo de seus empregados públicos com prazo determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação sob pena de multa diária” e aplicar a penalidade de advertência formal e funcional em desfavor da pessoa responsável pela Ouvidoria, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei de Acesso à Informação[1].

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto à parte intimada, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;”

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

PROCESSO N.º: 138898/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 259/26

Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 822337/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 260/26

Por meio do Despacho nº 779/26[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminha os autos a este gabinete “para deliberar sobre o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a determinação acima deve ser cumprida em futuras licitações e, assim sendo, deverá ser acompanhada pelas unidades instrutivas, por ocasião da análise de eventuais futuros processos”.

Contudo, em conformidade com o Acórdão nº 3438/25-STP[2], o cumprimento da determinação expedida[3] “deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias”. Diante disso, retornem à CMEX para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 49.

2. Peça 45.

3. “(...) ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condeseom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações”.

PROCESSO N.º: 421590/25
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

PROCURADOR/ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 264/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1568/25 (peça 31), para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.

Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 32/26 (peça 44), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

(i) expedição de DETERMINAÇÃO ao CIEDEPAR, para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em razão das irregularidades constatadas na fase de apresentação de amostras, sem prejuízo aos contratos eventualmente já firmados pela POLIS CIVITAS com Municípios participantes do Consórcio; e

(ii) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao CIEDEPAR, para que: a) estabeleça de forma clara, objetiva e previamente definida, os requisitos mínimos a serem demonstrados na fase de apresentação de amostras, bem como os critérios e métodos de avaliação técnica a serem empregados pela comissão julgadora, em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e ao Prejulgado nº 22 desta Corte; b) limite a exigência de amostras ao estritamente necessário para aferir a aderência da proposta ao objeto, vedando-se a antecipação da execução contratual ou a exigência de apresentação integral do objeto na fase de julgamento, sob pena de restrição indevida, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21; e c) fixe o prazo para apresentação de amostras de modo compatível com a complexidade do objeto licitado, evitando-se a imposição de ônus excessivo aos licitantes e garantindo-se condições equânimes de participação, sob pena de direcionamento indireto do certame, em atendimento ao Prejulgado nº 22 desta Corte. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer 58/26 (peça 45).

Considerando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a citação da empresa contratada – INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA –, para que se manifestasse quanto aos termos da Representação (Despacho 133/26, peça 46).

À peça 50, a representante peticionou para reiterar o pleito de concessão de medida cautelar, “para suspender todos os efeitos da ata de registro de preços e posteriores contratos, bem como os respectivos pagamentos”, considerando a instrução da unidade técnica.

Pois bem.

Previamente à apreciação do pleito, reputo necessário intimar o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do andamento d a Ata de Registro de Preço firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025, os valores despendidos e outros elementos necessários ao juízo desta Corte.

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220142/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 265/26

Considerando o contido na Instrução 41/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 152), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSÉ LUIZ SANTOS relativamente item II do Acórdão nº 2021/20 - STP (peça 69), mantida pelos Acórdãos nº 976/23 - STP (peça 83), nº 1915/24 - STP (peça 114) e nº 2896/24 - STP (peça 126).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das

correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 266/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na "Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação".

Por meio do Despacho nº 226/26 (peça 10), determinei a intimação do Município e de seu representante para que apresentassem manifestação preliminar sobre o contido na petição inicial.

As peças 12/24, foram anexadas as razões de defesa preliminares da municipalidade.

Ocorre que, por meio do Despacho nº 248/26, exarado na Representação da Lei de Licitações nº 112477/26, determinei o apensamento daquele processo ao presente expediente, para fins de apreciação uniforme.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, providencie o apensamento do processo nº 112477/26 aos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109840/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 272/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná (ACNOR), em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 2/2026 do Município de Umuarama[1], que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reestruturação de rede de galeria de água pluvial da Zona I, Município de Umuarama/PR.

A abertura do certame está prevista para 03/03/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 16.512.506,75.

A representante aponta a existência de restrição indevida à competitividade e direcionamento da licitação, aduzindo que a especificação técnica dos tubos PEAD restringe a competição a poucos fornecedores desse material no país e que o edital, ao solicitar tubos PEAD com diâmetros de 2500mm e 3000mm, direciona o certame para um único fabricante no Brasil.

Alega, ademais, violação ao princípio da economicidade e sobrepreço, considerando que a solução em PEAD especificada apresenta um custo superior a 103% em comparação com a solução em galerias de concreto, que, segundo a demandante, seria tecnicamente equivalente e mais vantajosa.

Acrescenta que inexistem fundamentação técnica e econômica que justifique "a escolha de um material tão oneroso e restritivo, em detrimento de soluções consolidadas, mais baratas e com desempenho técnico superior, como as galerias celulares de concreto".

Ao final, requer:

"1. O recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do TCE-PR;

2. A concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026 Processo Administrativo nº 2025/10/954 Município de Umuarama, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

3. A notificação do Município para apresentar manifestação técnica e jurídica sobre as irregularidades identificadas;

4. A determinação de retificação dos editais e anexos técnicos, exigindo a inclusão dos custos de Mobilização/Desmobilização e Administração Local na planilha de custos diretos;

5. Ao final, o julgamento procedente da Representação, reconhecendo os vícios insanáveis de direcionamento da licitação, restrição à competitividade e violação ao princípio da economicidade, decida pela ANULAÇÃO do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026;

6. Subsidiariamente, caso não entenda pela anulação imediata, que seja SUSPENSO o certame para que a equipe técnica reavalie o objeto, substitua a especificação dos tubos de PEAD por soluções técnica e economicamente mais vantajosas, como as GALERIAS DE CONCRETO, reabrindo-se o processo licitatório com um edital escoimado dos vícios apontados, ou, em último caso, apresente, em novo Edital de Licitação e com novo prazo, as justificativas técnicas de qualidade, economicidade e outras formas de aferição, ao insistir em tubos com materiais de PEAD."

Por meio do Despacho nº 247/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Umuarama para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar

cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 15-37, pugnano pelo não recebimento da representação e, em caso de admissibilidade, pelo indeferimento do pedido cautelar e improcedência da demanda. É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) restrição indevida à competitividade e direcionamento da licitação, (ii) violação ao princípio da economicidade e sobrepreço e (iii) inexistência de fundamentação técnica e econômica para a escolha da solução adotada.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Com efeito, de acordo com as informações contidas na manifestação preliminar, em especial no Parecer Técnico nº 1/2026 da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Projetos Técnicos[6], que fundamentou a decisão da Comissão de Contratação pela improcedência da impugnação ao edital formulada pela ora demandante[7], a escolha da solução amparou-se em estudos técnicos e orçamentários, que trouxeram um comparativo entre a galeria de concreto e a galeria com tubulação PEAD, concluindo pela superioridade desta sob aspectos técnicos, financeiros e ambientais.

À vista disso, entendo que, nesse momento, não há elementos que demonstrem, de forma suficiente, a verossimilhança das alegações da representante, as quais demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Antonio Fernando Scanavaca, prefeito municipal e signatário do edital de licitação[8];
 - c) Renato Caobianco dos Santos, Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Projetos Técnicos e signatário do edital de licitação[9], do Estudo Técnico Preliminar[10] e do Parecer Técnico nº 1/2026[11];
 - d) Cleber Bomfim, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital de licitação[12];
 - e) Gustavo Felipe Báculo, Diretor de Projetos Técnicos e signatário do Estudo Técnico Preliminar[13] e do Parecer Técnico nº 1/2026[14].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 7.

2. Peça 13.

3. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. Peças 35-36.
7. Peça 37.
8. Peça 7.
9. Peça 7.
10. P. 6-9 da peça 18.
11. Peça 35.
12. Peça 7.
13. P. 6-9 da peça 18.
14. Peça 35.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-274325/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-EDMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-135/26
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 63295/26 (peças 48 e 49).
II. À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133136/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-138/26
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186582/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-139/26
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372364/98
ASSUNTO:-RELATÓRIO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAO JACOB MEHL, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-157/26

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.
II. Por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as citadas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".
III. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste feito, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.
IV. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei n.º 21.352/2023 e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.
V. Por tal razão, solicitei à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.
VI. Na Informação n.º 49/25-1ICE (peça 257), de agosto de 2025, a unidade noticiou que foi sancionado o Projeto de Lei n.º 495/2025, convertido na Lei n.º 22.554/25, a qual "autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Matinhos, das ações de titularidade do Estado do Paraná na sociedade Centro de Convenções de Caiobá S.A. – Centro de Animação Turística e Cultural de Caiobá S.A."
VII. Em nova atualização, na Informação n.º 2/26-1ICE (peça 260), de fevereiro de 2026, a 1ª Inspeção expôs que a SETU solicitou ao Município de Matinhos, em dezembro de 2026, as demonstrações contábeis do Centro de Convenções de Caiobá. A municipalidade, por seu turno, afirmou que não as possui, mas que entrou em contato com a liquidante para obtenção dos documentos, os quais são necessários a fim de viabilizar o reconhecimento contábil do investimento, conforme orientações da Secretaria de Estado da Fazenda.
VIII. Diante do exposto, devolva-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para que, em 30 (trinta) dias, traga nova posição sobre o caso, a fim de confirmar se os documentos

foram devidamente encaminhados pelo Município à SETU e se foram dados os encaminhamentos seguintes.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

PROCESSO Nº:-183729/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC
PROCURADOR:-BIANKA MARIA MARCINIAC
DESPACHO:-163/26
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Instrução n.º 1670/25-CCONTAS (peça 28), em razão de vício material, conforme solicitado na Instrução n.º 68/26-CCONTAS (peça 32).
II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-227180/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-GERALDO DALLA LASTRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-164/26
1. Tratam os autos de aposentadoria do servidor Geraldo Dalla Lastra, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.
2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na Instrução n.º 25.408/25 (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, pois verificou que as inconsistências apuradas no SIAP diziam respeito unicamente a equívoco no preenchimento dos dados no referido Sistema, posicionamento que foi endossado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 12/26 (peça 19).
3. Apesar do ato em si estar correto, entendo que não se pode olvidar da importância da fidedignidade das informações que são lançadas nos sistemas deste Tribunal.
4. Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que especifique quais os campos do SIAP que necessitam de correção, com as explicações pertinentes.
5. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as alterações no SIAP de acordo com as orientações da COAP, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
6. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova análise.
7. Certifico o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-171020/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
PROCURADOR:-FABIO NUNES FERREIRA
DESPACHO:-178/26
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 85736/26 (peças 32 a 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 12 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-41534/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA
PROCURADOR:-ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, PATRICIA FERNANDA GURSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
DESPACHO:-209/26
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por SD Junior Logística LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 e respectiva fase preparatória, deflagrado pelo Município de Palmeira visando a formação de registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra, incluindo o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, destinados ao atendimento das necessidades operacionais das diversas Secretarias da referida municipalidade.
De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica da contratação em razão de (i) não respeitar o prazo mínimo de 10 dias de publicidade do edital previsto no inciso II, a), do art. 55 da Lei 14.133/21, (ii) o parecer jurídico ter sido emitido após a publicação

do edital, contrariando a previsão do art. 53, § 1º, I e II, da Lei 14.133/21, (iii) estudo técnico preliminar inadequado, com falhas de planejamento e vícios de motivação, (iv) documentos integrantes do processo licitatório sem assinatura, (v) pesquisa de mercado inapropriada tendo em vista (a) não consideração da contratação vigente como parâmetro para estimativa de preços, (b) utilização de orçamento apresentado pela atual contratada com valores superiores aos efetivamente praticados, (c) ausência de justificativa para a escolha dos dois fornecedores consultados em pesquisa direta, em desacordo com o art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 45, VIII, do Decreto Municipal nº 16.059/2023, (d) ausência de identificação do agente responsável pela realização da pesquisa de preços, contrariando o art. 56 do mesmo decreto municipal, (e) uso de preços constantes em Termo de Referência datado de 14/02/2025, elaborado pelo Município de Recife/PE, sem comprovação de contratação efetiva e (f) ausência de consideração das particularidades regionais e das condições específicas de execução previstas no edital, (vi) planilha de custos não devidamente preenchida pela Administração, (vii) ausência de justificativas para as exigências quanto a qualificação econômico-financeiras, as quais somadas ultrapassam o limite da razoabilidade e proporcionalidade, (viii) prazo para apresentação da garantia contratual inferior ao previsto no art. 96, § 3º, da Lei 14.133/21, que prevê o prazo mínimo de 01 (um) mês para prestação da garantia pelo contratado, e (ix) critério de reajuste contratual previsto a partir da data da sessão de abertura do pregão, contrariando o § 7º do art. 25, que estabelece obrigatoriamente como data-base para o reajuste a data do orçamento estimado.

Acréscita a empresa que formulou impugnação administrativa dirigida à senhora pregoeira municipal a fim de alertar a respeito das irregularidades, mas que não obteve êxito.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, cuja abertura ocorreu no dia 28 de janeiro último, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à adequação da fase interna e correção dos termos editalícios questionados, com a consequente republicação do instrumento convocatório.

Posteriormente, em nova petição (peça nº 15) complementa que foi realizada a análise pela comissão de licitação das planilhas de composição de custos da empresa melhor classificada, tendo sido estas aprovadas sob a justificativa genérica de que estariam em conformidade com as exigências do certame - sem a devida análise técnica adequada, pois as planilhas apresentam omissões relevantes e inconsistências materiais que comprometem a exequibilidade da proposta.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao Município de Palmeira e à senhora Pregoeira, as quais foram prestadas às peças nos 28-36.

A parte representante mais uma vez lançou manifestação no processo, acrescentando fatos novos e reiterando a necessidade de acolhimento de seu pleito (peça nº 24).

II - Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confrontando as alegações da parte representante com os esclarecimentos apresentados pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução do pregão eletrônico por parte da administração municipal a ponto de macular o certame.

Apesar do grande esforço argumentativo da empresa representante em seus extensos arrazoados, os apontamentos técnico-jurídicos suscitados cedem diante da realidade concreta constatada no transcurso do Pregão Eletrônico nº 04/2026. Destaco o seguinte trecho da resposta protocolada pelo senhor Prefeito e pela senhora pregoeira municipal (peça nº 28):

consigna-se, por oportuno, que no lote 1 da licitação participaram 55 (cinquenta e cinco) empresas e no lote 2 participaram 61 (sessenta e uma) empresas, e nenhuma empresa apresentou impugnação ao edital ou representou perante esse Tribunal de Contas.

Somente uma empresa que não participou do processo licitatório - SD Junior Logística Ltda - apresentou impugnação e representou ao Tribunal (grifos nossos). Nessas condições, é forçoso reconhecer que não se confirmam as alegações de restrição à ampla concorrência.

Embora ocorridas inconsistências procedimentais de natureza formal, não houve qualquer prejuízo à competitividade da disputa e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração contratante, valendo relembrar a lição elementar de que não se declara nulidade de ato ou processo sem existência de prejuízo.

Nota-se, ademais, que grande parte dos questionamentos veiculados na presente representação já haviam sido bem esclarecidos e afastados na resposta dada à impugnação administrativa (peça nº 9).

Por derradeiro, infundado é o inconformismo da empresa promovente ao afirmar que em seu caso específico "sua participação foi inviabilizada diretamente pelas falhas apontadas na impugnação, que não foram sanadas. Dessa forma, os vícios contidos no Edital comprometeram a isonomia e a competitividade do certame, ao impedirem a formulação e apresentação da proposta por empresa que, não fosse pelas ilegalidades, estaria apta e disposta a concorrer" (peça nº 24). Ao contrário, de acordo com o contrato social juntado nos autos (peça nº 5) a impossibilidade de se inserir na disputa decorreu direta e simplesmente da circunstância de seu ramo de atividade ser totalmente diverso da prestação dos serviços desejados pelo município de Palmeira. Confira-se:

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
SD JUNIOR LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 36.491.671/0001-40**

SEBASTIÃO DOMINGO DA SILVA JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 06/01/1991, solteiro, empresário, CPF nº 082.832.159-06, carteira de identidade nº 7721481, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 785, Apto. 101, Bloco 02, Condomínio Bosque dos Ipês Amarelo, Prado, Biguaçu, SC, CEP: 88.165.044, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SD JUNIOR LOGÍSTICA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206107727, com sede Rua 13 de Maio, nº 785, apto. 101, Bloco 02, Cond. Bosque dos Ipês Amarelo, Prado, Biguaçu, SC, CEP: 88.165.044, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.491.671/0001-40, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: **Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Repositor de mercadorias em estabelecimentos comerciais; Atividades de cobranças extrajudiciais e informações cadastrais; Organização logística do transporte de carga.**

Portanto, não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas e a licitação pode prosseguir.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-99490/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-214/26

I. Ciente do contido no Despacho n.º 680/2026 (peça 4), do Gabinete da Presidência;

II. Proceder-se-á à inclusão dos Autos n.º 517232/25 na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, na forma delineada no referido despacho.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-173685/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-218/26

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 120810/26 (peças 31 a 33).

II. À Coordenadoria de Contas para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-50738/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-219/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Construtora Felicita LTDA diante do Município de Marumbi.

De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 87/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 - SAM 52, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de execução de recape de vias urbanas em CBUQ, 14.172, 56 m², na Av. Tiradentes e Outras Ruas, no Município de Marumbi-PR. Convênio PARANACIDADE Projeto SAM 52 Lote 01, conforme documentos anexos.

A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 13/05/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe Regiane do Couto Rejani.

A Nota Fiscal/Fatura nº 252 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração. O prazo para pagamento expirou em 30/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R\$ 61.959,82 (Sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.

Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/07/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.

Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.

Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.

Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos

preliminares ao Município de Marumbi, os quais foram prestados às peças nos 18-22, cumprindo transcrever o trecho abaixo:

“Conforme é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, a administração anterior quando o Município estava sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani, deixou para a Prefeitura atual uma série de problemas administrativos e financeiros, muitos deles sob análise dos órgãos competentes, ou seja, Câmara Municipal, Tribunal de Contas e Ministério Público para as providências cabíveis à espécie.

As contas do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani vem sendo de forma sistemática providadas pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas em virtude da grande quantidade de irregularidades e ilegalidades encontradas em obras, ausência de pagamento de notas empenhadas, ausência de aplicação dos percentuais exigidos no setor educacional, etc.

No que diz respeito à Construtora Felicita Ltda, a qual faz parte do grupo empresarial da empresa TAPALAM – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, convém salientar que efetivamente a representante sagrou-se vencedora do pregão que deu origem ao Contrato nº 33/2024, consistente na execução de recape asfáltico em CBUQ, 17.942,26m², na rua Minas Gerais e outras, na cidade de Marumbi. Ainda que se trate de contratos diversos, pelas datas e modalidades dos serviços é fácil notar que todos aconteceram na mesma ocasião.

Embora a obra tenha sido concluída o que ensejou o não pagamento foi à descoberta de eventual irregularidade na execução da obra.

A explicação é a seguinte: - os contratos oriundos dos procedimentos licitatórios tinham por objetivo o recape asfáltico das seguintes ruas: a) rua Minas Gerais; e, b) Av. Tiradentes; ambas via situada na cidade de Marumbi.

Observe-se que na mesma Av. Tiradentes as obras de pavimentação foram executadas pelas empresas Construtora Felicita Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, como se pode observar pelo disposto nos processos nºs. 51785/26 e 51106/26.

O problema é que uma dessas empresas, ou seja, a Construtora Felicita Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, que não foi possível identificar qual delas, executou obra de pavimentação NA AV. DAS INDÚSTRIAS, via localizada na entrada da cidade de Marumbi, Parque Industrial. As medições da execução das obras contratuais aconteceram no período de 16/05/2024, 24/07/2024, 24/09/2024 até 22/11/2024.

MAS O DECRETO MUNICIPAL Nº 232/2024 DESTINADO A LEGALIZAR A EXISTÊNCIA A MENCIONADA AV. DAS INDÚSTRIAS ESTÁ DATADO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, já que antes ela SIMPLEMENTE NÃO EXISTIA DOCUMENTALMENTE.

E nem se diga que no contrato constava a expressão “E OUTRAS ou OUTRAS RUAS”, como forma de justificar a pavimentação da referida Avenida das Indústrias, pois, quando os serviços foram executados a mesma simplesmente NÃO EXISTIA.

Logo, forçoso concluir que em alguma das ruas da cidade a pavimentação que deveria haver sido executada simplesmente ficou sem a benfeitoria, eis que aconteceu a transferência desse asfalto para uma Av. cuja existência documental ocorreria meses depois, caracterizando uma irregularidade/ilegalidade.

Assim, que a administração atual tomou conhecimento da questão tratou de comunicar o fato a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, em 16/09/2025, para que as providências pertinentes fossem adotadas, bem como à Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Paraná, através do ofício nº 307/2025, datado de 15/09/25.

Desse modo, foi instaurado o INQUÉRITO CIVIL Nº 0073.25.000475-8, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça, como faz prova os documentos em anexo.

Na mesma oportunidade decidiu-se que o pagamento da contra-partida do Município, valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), somente seriam pagas após algum órgão ou agente fiscalizador autorizar.

Importante destacar que o Município de Marumbi tem a sua responsabilidade restrita ao pagamento da contra-partida, já que o saldo restante está sob a batuta do PARANACIDADE.

Portanto, não se trata aqui de inadimplemento de uma obrigação contratual por decisão injustificada da administração atual, mas cautela no cumprimento das obrigações com observância das normas legais e especialmente dos princípios que norteiam a administração pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Contudo, caso essa Douta Corte entenda que o Município deva promover o imediato pagamento da contrapartida que lhe é pertinente em favor da reclamante, noticiamos que o faremos assim que receber a certificação.”

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, a partir do cotejo dos elementos constantes na petição de ingresso e dos documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente representação.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

Nota-se que na resposta protocolada pela senhora Prefeita Municipal não foram apresentadas quaisquer informações acerca da observância da ordem cronológica dos pagamentos devidos pela entidade, conforme previsto no art. 141 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de a justificativa formulada tomar por base intercorrências sucedidas em execução contratual (Contrato nº 17/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 03/2023) diversa daquela sobre a qual se funda o pleito da construtora requerente (Contrato nº 87/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 03/2024).

Por outro lado, em relação à medida cautelar postulada, não há amparo legal para que os tribunais de contas emitam aos administradores públicos determinação de pagamento em favor de particulares pessoas físicas ou jurídicas. O que a função fiscalizatória e de controle externo conferida às cortes de contas a partir do art. 141 e respectivos §§ da Lei nº 14.133/21 compreende é a expedição de recomendações e determinações visando a correção e aprimoramento de rotinas administrativas, eventual apuração de responsabilidade dos agentes responsáveis, aplicação de multas administrativas e realização de procedimentos de fiscalização junto ao jurisdicionado.

Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso

de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Marumbi e de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejarem o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUILZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERAZ NUNES FERREIRA, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZ, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NATHALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA

DESPACHO:-220/26

Por meio do Despacho nº 121/2026 exarado no Processo nº 249118/25, determinei o apensamento do referido feito aos presentes autos, ante a correlação entre os fatos apurados nos dois expedientes.

A Diretoria de Protocolo procedeu ao apensamento na forma determinada (Informação nº 827/2026, peça 155).

No processo apensado, tanto a 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE (Instrução nº 45/2025, peça 95) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 18/2026, peça 96) opinam pela citação do consórcio vencedor (CONSÓRCIO “PR CIDADANIA” – formado pelas empresas CIX CITIZEN EXPERIENCE S/A, QUIPUX S.A.S DO BRASIL e URBAN PARTICIPAÇÕES LTDA.) como terceiro interessado, dado que eventual pronunciamento de mérito pode repercutir diretamente na sua esfera jurídica, inclusive com reflexos sobre a execução do contrato e os pagamentos dele decorrentes.

Desse modo, acato o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do CONSÓRCIO “PR CIDADANIA” (formado pelas empresas CIX CITIZEN EXPERIENCE S/A, QUIPUX S.A.S DO BRASIL e URBAN PARTICIPAÇÕES LTDA.), por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-51785/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-221/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Construtora Felicita LTDA diante do Município de Marumbi.

De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 33/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 – SAM 50, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de execução de recape asfáltico em CBUQ, 17.942,26 m², na Rua Minas Gerais e outras, no Município de Marumbi-PR, CONVÊNIO PARANACIDADE - SFM SAM 50, conforme documentos anexos.

A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 14/04/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe Regiane do Couto Rejani.

A Nota Fiscal/Fatura nº 251 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração. O prazo para pagamento expirou em 30/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R\$ 270.829,08 (Duzentos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.

Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também

a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/07/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.

Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.

Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.

Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao Município de Marumbi, os quais foram prestados às peças nos 20-24, cumprindo transcrever o trecho abaixo:

“Conforme é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, a administração anterior quando o Município estava sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani, deixou para a Prefeita atual uma série de problemas administrativos e financeiros, muitos deles sob análise dos órgãos competentes, ou seja, Câmara Municipal, Tribunal de Contas e Ministério Público para as providências cabíveis à espécie.

As contas do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani vem sendo de forma sistemática reprovadas pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas em virtude da grande quantidade de irregularidades e ilegalidades encontradas em obras, ausência de pagamento de notas empenhadas, ausência de aplicação dos percentuais exigidos no setor educacional, etc.

No que diz respeito à Construtora Felicita Ltda, a qual faz parte do grupo empresarial da empresa TAPALAM – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, convém salientar que efetivamente a representante sagrou-se vencedora do pregão que deu origem ao Contrato nº 33/2024, consistente na execução de recape asfáltico em CBUQ, 17.942,26m², na rua Minas Gerais e outras, na cidade de Marumbi. Ainda que se trate de contratos diversos, pelas datas e modalidade dos serviços é fácil notar que todos aconteceram na mesma ocasião.

Embora a obra tenha sido concluída o que ensejou o não pagamento foi à descoberta de eventual irregularidade na execução da obra.

A explicação é a seguinte: - os contratos oriundos dos procedimentos licitatórios tinham por objetivo o recape asfáltico das seguintes ruas: a) rua Minas Gerais; e, b) Av. Tiradentes; ambas via situada na cidade de Marumbi.

Observe-se que na mesma Av. Tiradentes as obras de pavimentação foram executadas pelas empresas Construtora Felicita Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, como se pode observar pelo disposto nos processos nºs. 50738/26 e 51106/26.

O problema é que uma dessas empresas, ou seja, a Construtora Felicita Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, que não foi possível identificar qual delas, executou obra de pavimentação NA AV. DAS INDÚSTRIAS, via localizada na entrada da cidade de Marumbi, Parque Industrial. As medições da execução das obras contratuais aconteceram no período de 16/05/2024, 24/07/2024, 24/09/2024 até 22/11/2024.

MAS O DECRETO MUNICIPAL Nº 232/2024 DESTINADO A LEGALIZAR A EXISTÊNCIA A MENCIONADA AV. DAS INDÚSTRIAS ESTÁ DATADO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, já que antes ela SIMPLEMENTE NÃO EXISTIA DOCUMENTALMENTE.

E nem se diga que no contrato constava a expressão “E OUTRAS ou OUTRAS RUAS”, como forma de justificar a pavimentação da referida Avenida das Indústrias, pois, quando os serviços foram executados a mesma simplesmente NÃO EXISTIA. Logo, forçoso concluir que em alguma das ruas da cidade a pavimentação que deveria haver sido executada simplesmente ficou sem a benfeitoria, eis que aconteceu a transferência desse asfalto para uma Av. cuja existência documental ocorreria meses depois, caracterizando uma irregularidade/ilegalidade.

Assim, que a administração atual tomou conhecimento da questão tratou de comunicar o fato a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, em 16/09/2025, para que as providências pertinentes fossem adotadas, bem como à Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Paraná, através do ofício nº 307/2025, datado de 15/09/25.

Desse modo, foi instaurado o INQUÉRITO CIVIL Nº 0073.25.000475-8, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça, como faz prova os documentos em anexo.

Na mesma oportunidade decidiu-se que o pagamento da contra-partida do Município, valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), somente seriam pagas após algum órgão ou agente fiscalizador autorizar.

Importante destacar que o Município de Marumbi tem a sua responsabilidade restrita ao pagamento da contra-partida, já que o saldo restante está sob a batuta do PARANACIDADE.

Portanto, não se trata aqui de inadimplemento de uma obrigação contratual por decisão injustificada da administração atual, mas cautela no cumprimento das obrigações com observância das normas legais e especialmente dos princípios que norteiam a administração pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Contudo, caso essa Douta Corte entenda que o Município deva promover o imediato pagamento da contrapartida que lhe é pertinente em favor da reclamante, notificamos que o faremos assim que receber a certificação.”

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, a partir do cotejo dos elementos constantes na petição de ingresso e dos documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo

qual recebo a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

Nota-se que na resposta protocolada pela senhora Prefeita Municipal não foram apresentadas quaisquer informações acerca da observância da ordem cronológica dos pagamentos devidos pela entidade, conforme previsto no art. 141 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de a justificativa formulada tomar por base intercorrências sucedidas em execução contratual (Contrato nº 17/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 03/2023) diversa daquela sobre a qual se funda o pleito da construtora requerente (Contrato nº 33/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 02/2024).

Por outro lado, em relação à medida cautelar postulada, não há amparo legal para que os tribunais de contas emitam aos administradores públicos determinação de pagamento em favor de particulares pessoas físicas ou jurídicas. O que a função fiscalizatória e de controle externo conferida às cortes de contas a partir do art. 141 e respectivos §§ da Lei nº 14.133/21 compreende é a expedição de recomendações e determinações visando a correção e aprimoramento de rotinas administrativas, eventual apuração de responsabilidade dos agentes responsáveis, aplicação de multas administrativas e realização de procedimentos de fiscalização junto ao jurisdicionado.

Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Marumbi e de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 20103/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 268/26

Transitada em julgado a DDM n. 8/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 18, e disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Santa Amélia, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 14952/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 271/26

I. Mediante petição inserida na peça 8, o denunciante apresenta pedido de arquivamento da presente denúncia, motivando o pedido na impossibilidade de que seja imposto sigilo absoluto quanto à sua identidade, o que lhe imporia a risco concreto e imediato de retaliações por parte da entidade denunciada.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, este não se opõe ao deferimento do pedido, salientando que os fatos denunciados inclusive já integram notícia de fato em trâmite junto ao Ministério Público Estadual. Salienta, porém, a necessidade de que também se altere a autuação dos protocolos n. 23331/26 e 24850/26, onde permanece o nome do autor da denúncia.

É o breve relato.

II. Diante da manifesta renúncia ao prosseguimento do processo, e não havendo oposição por parte da entidade ministerial, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

Previamente ao arquivamento, contudo, solicito a retificação da autuação dos protocolos n. 23331/26 e 24850/25, com a exclusão do nome do autor da denúncia, nos moldes sugeridos pela entidade ministerial.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem a

este Gabinete para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 761946/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA,

JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR

DEFENTHALER

PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 285/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3834/24-STP, conforme certificado na peça 58, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 75), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 747401/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 295/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 2167/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 17, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -384593/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CICERO APARECIDO

TEIXEIRA

DESPACHO N.º:-17/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 21/26 (peça 31), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 24/25-GCSTBC (peça 28), o requerimento de análise técnica no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 469374/23) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-553375/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HELENA NENTWIG REWAY, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-18/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 28/26 (peça 26), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 308/24-GCSTBC (peça 23), o Prejulgado n.º 247111/24, que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", ora apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 777246/25, permanece em tramitação.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-577606/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HELENI PINHEIRO INOQUE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-19/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 29/26 (peça 28), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 310/24-GCSTBC (peça 25), o Prejulgado n.º 247111/24, que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", ora apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 777246/25, permanece em tramitação.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-694920/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IVONE MARIA LEPKA PORTELA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-20/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 30/26 (peça 25), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 311/24-GCSTBC (peça 22), o Prejulgado n.º 247111/24, que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", ora apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 777246/25, permanece em tramitação.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-347019/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PETRINA EULARIA VILLA VERDE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-21/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 31/26 (peça 30), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 314/24-GCSTBC (peça 27), o Prejulgado n.º 247111/24, que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", ora apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 777246/25, permanece em tramitação.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-333123/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE APARECIDA MACIEL PASTRO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-22/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 32/26 (peça 19), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 319/24-GCSTBC (peça 16), o Prejulgado n.º 247111/24, que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", ora apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 777246/25, permanece em tramitação.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-551724/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA PAULA ULIANA RIBEIRO, CAETANO BORGES SARTORI, CARLA DALMUT PATEL, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CLEUZA BRANDAO LUCINI, DANIELI CAROLINE PILATTI, EDER PASA, ELIANI MORALES RAU ANDRE, ELIDIANA SESINANDE, GABRIELI DE MORAIS AMARAL, GISELE ANDRESSA BADILUK, GRACIELE CRISTINA GNOATTO, ILDA BARBOSA DE LIMA, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVETE SELZLEIN, JOCELIA BARBINO RAMOS, JULIANA MARIA STACESSIN, JULIANE RUFATTO, MAICO DIOGO FAVERSANI, MARLENE CARVALHO PEREIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PRISCILA SANTANA, SALETE POVOROSNIK, SINTIA ELIZANDRA CAPELIN, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26

Aprecia-se, para fins de registro, admissão complementar de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1095/26- COAP - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 79/26 - 6PC - peça 19) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-836036/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 930/2022 de 11/11/2022, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 14/11/2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor MAURÍCIO JOSE COMIN, no cargo de auxiliar administrativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1504/26 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 67/2026 - 2PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-552540/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
DESPACHO N.º:-10/26

Ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 66, II do RI, tendo em vista o não atendimento pela origem da diligência solicitada no Parecer n.º 924/25 - 5PC (peça 51).

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-11675/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSANA TEREZINHA HOSATCHUK OPOLINSKI
DESPACHO N.º:-11/26

Trata-se de pedido de pedido de arquivamento referente ao Processo de Admissão de Pessoal n.º 1167-5/21 do Município de Guarapuava.

Retornados os autos à COAP, por meio da Instrução n.º 2224/26, verificou-se que o

ente procedeu à correção do registro, atuando a admissão de pessoal por meio do processo complementar nº 90845/26, em conformidade com as orientações técnicas constantes no Manual do SIAP (Sistema Informatizado de Atos de Pessoal). Assim, considerando que o novo registro será analisado nos autos nº 9084-5/26, determina-se o arquivamento dos presentes autos (n.º 1167-5/21). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Publique-se Curitiba, 24 de fevereiro de 2026. Conselheira Substituta MURYEL HEY Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -179691/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -19/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 51/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
 Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 24 a 29) e pela Unidade Técnica, as quais comprovam o cumprimento do item II do Acórdão n.º 2.351/25-S1C (peça n.º 11), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -194569/25
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO:-SELMA JOARA MINELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -20/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação contida no item II[1] do Acórdão n.º 2.355/25-S1C (peça n.º 10), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	SELMA JOARA MINELLI, Presidente (03/05/2019 a 30/06/2026).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
 2. À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
 3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011."

PROCESSO Nº.: -130420/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -24/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação contida no item II[1] do Acórdão n.º 3.219/25-S1C (peça n.º 18), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, atual Presidente (22/09/2017 a 31/12/2026).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
 2. À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
 3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011. Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação;"

PROCESSO Nº.: -66117/25
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -26/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação contida no item II.a[1] do Acórdão n.º 2.622/25-S1C (peça n.º 8), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	MARCO ANTONIO FRANZATO, Presidente 01/01/2021 a 31/12/2026.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
 2. À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
 3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. II.a) para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório completo do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

PROCESSO Nº.: -126809/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALESSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI

STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREA ASSIS SENE, ANDREA CHRISTINA IGNACIO, ANDREA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREA PAULA DA SILVA, ANDREA RODRIGUES HOSHINO, ANDREA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRELISE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLAMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAML, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES LAURE, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCHEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA

VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENICE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISSIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODDI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADA TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELI SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONINSI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIOLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIOLI APARECIDA CAPRA, FRANCIOLI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE COMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GISELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAETE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CAPELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABEL DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFHANE ZADURSKI, JAMILLE LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS

SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALcantara DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOCICLEIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISGIO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO RICIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIAKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA

SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSOL MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MATHEUS FELICIANO DA SILVA, MATHEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUYANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDIO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADAQ OHARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI PRADO MORAES, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABEL, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIO DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTEAO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO,

SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUEDE SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALIA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVASKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

PROCURADOR:-
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.: -27/26
 DESPACHO

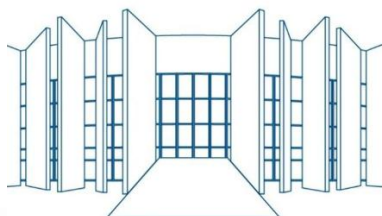
FINALIDADE Acolho a petição n.º 93.208/26[1] que informa a prorrogação do concurso, sem que tal fato interfira na presente decisão, uma vez que eventuais registros decorrentes da prorrogação serão apreciados em procedimento próprio.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara para as providências necessárias.

Curitiba, 02 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 158.



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 26/26

Processo nº: 119277/26

Data e hora da redistribuição: 02/03/2026 13:34:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 185209/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 02/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/26

Processo nº: 40670/13

Data e hora da redistribuição: 02/03/2026 13:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, APARECIDO JOSE DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/26

Processo nº: 90330/26

Data e hora da redistribuição: 02/03/2026 16:11:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 692999/25

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2026

Processo Nº: 61330/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 08:05:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2026

Processo Nº: 132028/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 11:38:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: RILDO BERNARDES DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2026

Processo Nº: 132362/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 13:12:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULO CAMPANHA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2026

Processo Nº: 132451/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 13:23:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: OLIVIO BRUNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2026

Processo Nº: 128683/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 14:05:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2026

Processo Nº: 108038/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 14:29:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2026

Processo Nº: 133261/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 14:34:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2026

Processo Nº: 133172/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 14:49:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2026

Processo Nº: 133253/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 14:57:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: LUIZ CARLOS DE BORBA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2026

Processo Nº: 130041/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 15:08:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2026

Processo Nº: 130076/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 15:26:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2026

Processo Nº: 134039/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 15:51:33

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2026

Processo Nº: 133350/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 15:55:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2026

Processo Nº: 135000/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 17:17:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2026

Processo Nº: 135094/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 17:20:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2026

Processo Nº: 314637/25

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 08:46:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA CRISTINA CSIGUEL,
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2026

Processo Nº: 130742/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 09:11:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IVANI CONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2026

Processo Nº: 130785/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 09:16:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IVANI CONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2026

Processo Nº: 130890/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 09:29:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONILDE DI CARMO FARIAS GALHARDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2026

Processo Nº: 126796/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 09:31:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2026

Processo Nº: 130971/26

Data e hora da distribuição: 02/03/2026 09:39:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N °-691546/25

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-633/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 38/26 - COAP peça nº 40: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-582324/23

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-MARIA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES GUIMARAES
KUJAVSKI, PEDRO PAULO KUIAVSKY, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-634/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2437/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-402226/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, JONI ZANELLA FERREIRA,
PAULO SERGIO DAL ALBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-635/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2538/26 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-313315/23

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALICE EIKO NAKAIMA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA,
CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-637/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2553/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-223495/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Ediais

Sem publicações

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DARCI CABRAL COMAR, OSVALDECIR COMAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-638/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2554/26 - COAP peça nº 26: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-639/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2555/26 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-381511/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-640/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2557/26 - COAP peça nº 26: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-756241/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-CRISTIANO DE ASSIS QUARESMA, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-641/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2560/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-93920/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, GERALDO DIAS DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-642/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2585/26 - COAP peça nº 31: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-148511/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELI GONCALVES FIGUEREDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-643/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-434205/24

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-644/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-434140/24

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA OLINDA CRUZ DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-645/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 2 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-509551/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIAO, ALINE DE MARI ARAUJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGREI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGREI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPARROTTI, ANDRE LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARRINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPARRI, ANGELICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONCALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERONICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE

PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CESAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CINTHIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLOVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUENTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DEBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVAO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLAUDIA GONCALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISANGELA DA SILVA CORREIA, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRICIO ANTONIO DE LIMA SENA, FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONCALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONCALVES DE OLIVEIRA, GHIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAILA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JACQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JESSICA YUMI UENO, JESSICA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEICAO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONCALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGELICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETICIA ASSAHARA DA SILVA, LETICIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLAUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITE DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURELIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTONIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA FATIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FATIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MIRANDA MORENO, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAUJO MORALES, PAULO SERGIO IRENO, RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CASSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TANIA ALVES FERREIRA GOMES, TANIA DA SILVA MENDES, TANIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATIHARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERONICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINICIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZELIA ALVES LETTIERI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-646/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 2 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-469455/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO-BEATRIZ MARIA AMARAL DE ALENCAR TEDARDI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-647/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 156/26-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1137/26 - COAP (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-71816/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N° 227/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Colombo, que tem por objetivo a correção do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", a fim de retificar os números das matrículas dos servidores admitidos, conforme informações constantes do Protocolo nº 616387/17 (Edital nº 01/2017), de acordo com a relação apresentada na peça nº 3.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 1601/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Em meio ao Ofício nº 031/2026, o Ente esclarece que realizou, de modo equivocado, o cadastro do código dos servidores no Protocolo nº 616387/17, e não do número das matrículas conforme preconiza a Instrução Normativa nº 142/18, o que está demandando conflito de dados no momento da importação dos servidores nomeados no certame do Edital nº 02/2016 (Protocolo nº 20502/26).
A fim de comprovar o solicitado, o Município apresenta cópia de consulta ao Gerenciamento do Sistema Municipal, contendo: nome dos servidores, situação funcional, data de admissão, cargo, código anterior (onde consta a Matrícula a ser atualizada, de acordo com o quadro apresentado acima) e código do funcionário (onde consta o código apresentado erroneamente).
Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 56/26 (peça 5), pontuou:
Considerando o opinativo da COAP, tem-se que as matrículas devem ser retificadas

conforme solicitado pela entidade na tabela abaixo:

Nº do Processo	CPF	Nome do Servidor(a)	Código do servidor informado no processo 616387/17	Código do cargo	Matrícula (correta) a ser atualizada no SIAP
616387/17	010.452.511-86	JORGE ABALÉN NETO	13533	398	13738
616387/17	299.155.414-33	DOREJANER VIUDES LIMA	13534	398	13739
616387/17	075.938.629-69	NICOLE FRANCISCA DE FRANCA SERCI	13535	398	13740

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 56/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 26 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-123991/26

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-781/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial revela-se inepta, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação. Destaca-se que a ausência de coerência e clareza no texto inviabiliza a adequada análise da demanda, uma vez que não se identifica com precisão o pedido formulado, tampouco sua motivação.

Diante disso, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-41216/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-782/26

Interno apresentado pela Diretoria Administrativa – DA, com a finalidade de promover o

reajuste do Contrato nº 045/2024, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, cujo objeto consiste, em síntese, na "contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos nº 76974-6/24).

O expediente foi instruído com o requerimento formalizado pela DA (peça 2 e 4), planilha de cálculos (peça 3), pedido da contratada (peça 5), documentos relativos à habilitação da empresa (peça 6) e minuta de apostilamento (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 72/26 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao reajuste.

Em seguida, a Diretoria de Finanças indicou a disponibilidade orçamentária para a despesa (peças 9 e 10).

Posteriormente, a DA propôs o encerramento do feito sem resolução de mérito, com a instauração de novo expediente após a correção de inconsistências identificadas na instrução (peça 11).

É o relatório.

2. Considerando que a unidade requisitante se comprometeu a instaurar novo expediente para reapreciação da matéria, com o ajuste das informações técnicas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças, para cancelamento da Nota de Reserva já emitida (2026NR000006, conforme peça 9).

4. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-125501/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO DA SILVA BENTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-784/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marcelo da Silva Bento, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-107678/26

ENTIDADE:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO

INTERESSADO:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-786/26

Retornam os autos com a Informação nº 15/26-4ICE (peça 4), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério da Fazenda.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues, como instrutor, na Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, nos próximos dias 25 e 26 de março, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-69900/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-788/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Instituto Rui

Barbosa (IRB), em que informa acerca da realização de reunião com o objetivo de conhecer e aprofundar as tratativas sobre Boas Práticas em Primeira Infância, que será realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2026, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Menciona, ainda, que aludida reunião decorre de demanda apresentada pelos componentes do Comitê Técnico da Primeira Infância (CTPI) do IRB, por ocasião da realização do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, em Florianópolis, ao final de 2025.

Por fim, solicita a colaboração desta Corte, no sentido de viabilizar a participação presencial dos membros, auditores e técnicos que integram o CTPI, bem como que os representantes apresentem as Boas Práticas em Primeira Infância, que estejam avaliadas como bem-sucedidas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atendimento ao pleito, por meio do Despacho nº 225/26-CGF, indicou os servidores Eraldo da Cruz Santos de Souza e Bruno Wagner Penteado, ambos lotados na Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para participarem do evento e representarem o TCE-PR no Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 144/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 88668/26, da Controladoria Interna, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe responsável pela realização de Auditoria Interna sobre a Implementação e Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito deste Tribunal de Contas, pelo período de 1º março a 30 de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Auditor de Controle Externo	Coordenador
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 145/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 95214/26, resolve DESIGNAR

a servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de abril a 5 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 146/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 86878/26, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a RAFAEL CHAVES FONSECA, Matrícula nº 52.657-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 147/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74586/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria relativa ao monitoramento da Política de Infraestrutura Rodoviária, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOAO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

III. DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.586-3, para exercer as funções de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 148/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126870/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor TIAGO ONOFRE DA SILVA, Matrícula nº 52.625-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de fevereiro a 10 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 149/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 123250/26, resolve DESIGNAR

o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula nº 51.387-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RICARDO LABIAC OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 30 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 150/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87343/26, resolve DESIGNAR

a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 27 de abril a 8 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 151/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 97373/26, resolve DESIGNAR

o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, durante seu impedimento (férias), no período de 23 a 25 de fevereiro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 152/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 92371/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública no que concerne ao cálculo do custo médio por pessoa privada de liberdade, com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
GUSTAVO CZECK DINIZ	52.579-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
CAROLINE MANIKA BARBOSA	83.367-3	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 153/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 101630/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF/PR), no que concerne à Implementação das Políticas Públicas Estaduais voltadas às Pessoas com Deficiência (PcD), considerando acessibilidade, inclusão, governança e conformidade legal, com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
KAINAN IWASSAKI	52.651-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
AMANDA SILVA WEISS	52.695-9	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
GIOVANA TORTATO POLEZA	83.192-1	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 154/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 808334/25, do Estúdio de Inovação, RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "Fiscalização por Acompanhamento de Editais de Licitação Utilizando a Inteligência Artificial";
 II – DEFINIR o período de 12 de janeiro a 31 de julho de 2026 como prazo de duração do projeto;

III – ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Utilizar os recursos da inteligência artificial na fiscalização por acompanhamento de editais de licitação";
 IV – DESIGNAR o servidor CIACLEI LUCA ALEXANDRE, Matrícula nº 52.232-5, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando as atividades relativas aos levantamentos e consolidações propostos, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e

vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva